

MARIA DO CÉU MARQUES ROSADO

**O *STATUS SOCII* E A DISSOLUÇÃO PARCIAL NA SOCIEDADE  
LIMITADA**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Profa. Titular Dra. Paula Andrea Forgioni  
Orientadora

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo

2016

MARIA DO CÉU MARQUES ROSADO

**O STATUS SOCII E A DISSOLUÇÃO PARCIAL NA SOCIEDADE  
LIMITADA**

Dissertação apresentada junto ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial.

Área de concentração: Direito Comercial.

Orientadora: Profa. Titular Dra. Paula Andrea Forgioni.

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo

2016

Não autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa.

MARQUES ROSADO, Maria do Céu.

O status socii e a dissolução parcial na sociedade limitada. Maria do Céu Marques Rosado  
– São Paulo, 2016

146f.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016

Orientadora: Paula Andrea Forgioni.

1. Sociedades limitadas; 2. dissolução parcial; 3. extinção do vínculo societário; 4. direitos e deveres do sócio. 5. *status socii*.

MARIA DO CÉU MARQUES ROSADO

**O STATUS SOCII E A DISSOLUÇÃO PARCIAL NA SOCIEDADE  
LIMITADA**

Dissertação apresentada junto ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Comercial.

Área de concentração: Direito Comercial.

Orientadora: Profa. Titular Dra. Paula Andrea Forgioni.

Aprovado em:

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

A vida sem família e amigos seria sem graça e despida de qualquer sentido. Agradeço a todas as pessoas que fizeram ou fazem parte da minha vida, cada uma importante a seu modo e que ao lerem esta página de agradecimentos saberão, mesmo sem qualquer referência expressa, que contam com a minha mais profunda gratidão.

## RESUMO

MARQUES ROSADO, Maria do Céu. *O status socii e a dissolução parcial na sociedade limitada*. 2016. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Dada a ocorrência de certos eventos previstos no sistema jurídico brasileiro, é possível observar que os vínculos societários interligando os indivíduos reunidos em uma sociedade limitada podem não ser perenes e eternos, o que pode acarretar a dissolução parcial da sociedade. Como consequência do desligamento do sócio em uma sociedade limitada observar-se-á a perda do *status socii* com a supressão dos direitos e cessação dos deveres inerentes à anterior condição de sócio, sem prejuízo da continuidade da atividade social pelos sócios remanescentes. Embora a constatação do exato momento em que se dará a perda do *status socii* seja de suma importância não só para fixar a data-base para a apuração dos haveres do sócio que se desliga, mas, especialmente, para definir os direitos e deveres inerentes a essa condição, ao analisar a legislação, doutrina e jurisprudência pátrias é possível constatar que dúvidas remanescem quanto ao momento da cessação dos direitos políticos e dos deveres do sócio que se desliga, seja sob o ponto de vista interno (entre os sócios e sociedade) e externo (terceiros). Em vista deste cenário, o presente estudo terá por objetivo analisar o momento da supressão dos direitos e deveres inerentes ao *status socii*, além da problemática envolvendo o desligamento unilateral do sócio que exerce o direito de retirada ou recesso, pois, não obstante a lei fixar o momento da resolução do vínculo, observa-se, na prática, a necessidade de decisão judicial que determine a formalização do desligamento perante o Registro Público do Comércio ou a subsistência de determinados direitos inerentes à condição de sócio.

Palavras-chave: sociedades limitadas; dissolução parcial; vínculo societário; direitos e deveres do sócio; *status socii*

## ABSTRACT

MARQUES ROSADO, Maria do Céu. The *status socii* and the partial dissolution in limited liability companies. 2016. 146 f. Dissertation (Masters' Degree) – University of São Paulo Law School, São Paulo, 2015.

Given the occurrence of certain events set forth in the Brazilian legal system, it is possible to observe that the corporate links connecting the individuals reunited in limited liability companies may not be perennial and eternal, which may lead to the partial dissolution of the company. By consequence of the withdrawal of a partner in a limited liability corporation, the loss of the status socii (partner status) with the suppression of the rights and cessation of the duties inherent to the former partner status will occur, without prejudice to the continuity of the social activities by the remaining partners. Although the determination of the exact moment in which the loss of the status socii be a matter of extreme importance not only to establish the cut-off date for ascertainment of assets of the withdrawing partner but, particularly to define the rights and obligations inherent to this condition, when analyzing the Brazilian doctrine and jurisprudence, it is possible to attest that doubts remain as regards the timing of cessation of the voting rights and of the obligations of the withdrawing partner, be it from an internal standpoint (among the partners and the company) or from an external one. In view of this scenario, this study will have as purpose the analysis of the moment of such suppression the rights and obligations inherent to the status socii, as well as the problematics involving the unilateral withdrawal of a partner exercising the right to withdraw since, notwithstanding the law establishing the moment of severance of the links, it is observed in practice the need for a court decision determining the formalization of the withdrawal at the Public Registry of Commerce or the survival of certain rights inherent to the partner status.

Key words: limited liability companies; partial dissolution; corporate link; partner rights and obligations; *status socii*

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	9
1. A SOCIEDADE LIMITADA E A DISSOLUÇÃO PARCIAL: DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	19
1.1. Sociedade limitada .....	19
1.2. Dissolução parcial .....	23
1.3. A problemática atual .....	29
2 O <i>STATUS SOCII</i> : DIREITOS E DEVERES.....	38
2.1 Direitos dos sócios .....	41
2.2 Deveres dos sócios .....	44
3 O CONTRATO DE SOCIEDADE E A PERDA DO STATUS SOCII.....	49
3.1 O contrato plurilateral .....	49
3.2 A <i>affectio societatis</i> .....	52
3.3 O fim comum .....	55
3.4 Conclusões parciais.....	57
4 ASPECTOS PROCESSUAIS E REGISTRÁRIOS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL ..	59
4.1 O Código de Processo Civil de 2015 .....	59
4.2 A regulamentação do Registro do Comércio .....	64
4.2.1 O Código Civil e o registro dos atos no Registro Público de Empresas Mercantis .	64
4.2.2 A regulamentação do Registro do Comércio .....	65
5 HIPÓTESES LEGAIS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002...	75
5.1 Retirada.....	75
5.2 Recesso.....	85
5.3 Morte.....	87
5.4 Exclusão extrajudicial .....	89
5.4.1 Justa causa.....	91
5.4.2 Falência ou insolvência civil.....	95
5.4.3 Sócio remisso .....	96
5.4.4 Liquidação de quota por credor.....	97
5.5 Exclusão judicial: falta grave e incapacidade superveniente .....	102
6 A PERDA DO <i>STATUS SOCII</i> .....	103
6.1 A doutrina .....	103
6.2 Natureza jurídica do provimento jurisdicional: declaratória ou desconstitutiva.....	114
6.3 A jurisprudência.....	117
6.3.1 Da natureza jurídica da sentença na dissolução parcial .....	117
6.3.2 Tutela provisória: tutelas de urgência e tutela de evidência.....	121
6.3.3 Tutela judicial para imediato rompimento do <i>status socii</i> .....	123

CONCLUSÕES .....	126
Normas e legislação.....	142
Julgados.....	142

## INTRODUÇÃO

É uma realidade que os vínculos societários que ligam os indivíduos que se reúnem nas sociedades limitadas podem não ser duradouros e eternos. Os sócios podem ter sua existência finda ou optar por interromper o vínculo societário motivada ou imotivadamente ou, ainda, estar em situação totalmente antagônica e irreconciliável, o que desequilibra a harmonia e o entendimento inerentes à condução da vida social. Em outras palavras, o sócio de uma sociedade limitada pode ou deve se desligar do quadro social diante da ocorrência de determinados eventos, de acordo com as previsões contidas no ordenamento jurídico. E como consequência desse desligamento, o sócio que se despede sofrerá a perda do *status socii*, com a supressão dos direitos e cessação dos deveres inerentes à condição de sócio, sem prejuízo da continuidade da atividade social pelos remanescentes.

As hipóteses de desligamento de sócio, com a ruptura parcial do liame societário, não eram claras e sistematicamente disciplinadas na legislação brasileira até o ano de 2002. Tais questões foram objeto de regulação específica no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002), em vigor a partir de 10 de janeiro de 2003 e no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 17 de março de 2016.

De acordo com Código Civil de 2002, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos autoriza a extinção do vínculo contratual em relação ao sócio: (i) a morte de sócio, salvo se os sucessores vierem a ser admitidos na sociedade (art. 1028); (ii) a retirada motivada ou imotivada (art. 1029); (iii) o recesso (arts. 1077 e 1114); (iv) a exclusão judicial de sócio por falta grave ou incapacidade superveniente (art. 1030), (v) a exclusão extrajudicial por falta grave, desde que permitida no contrato social (art. 1085); (vi) a exclusão em decorrência da falência ou da insolvência civil (parágrafo único, do art. 1030); (vii) a exclusão pela não integralização da quota pelo sócio remisso, caso os demais sócios não optem pela cobrança ou redução da quota ao montante já realizado (arts. 1004 e 1058);

e (viii) a exclusão por força da liquidação de quota por credor (parágrafo único, do art. 1026).<sup>1</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a data da ruptura do vínculo societário será: (i) a do óbito, no caso de falecimento; (ii) o sexagésimo dia após o recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio que pretende se retirar, no caso de retirada imotivada nas sociedades a prazo indeterminado; (iii) a data do recebimento pela sociedade da comunicação de recesso fundado nas hipóteses legais; (iv) a data do trânsito em julgado da decisão que dissolver (melhor seria dizer resolver parcialmente o vínculo) a sociedade, nas hipóteses de exclusão judicial e de retirada motivada nas sociedades contratadas a prazo determinado; e (v) a data da assembleia ou reunião de sócios, na hipótese de exclusão extrajudicial.

Antes do advento do Código Civil de 2002, o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) era aplicado subsidiariamente às sociedades limitadas, então regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e determinava a dissolução total da sociedade, em razão das vicissitudes que atingiam o sócio, conforme estabelecido nos arts. 335 e 336 do Código Comercial.<sup>2</sup>

Inobstante previsão de dissolução integral da sociedade, os Tribunais pátrios consagraram a possibilidade de extinção parcial do vínculo societário em relação a um sócio, como forma de preservação da empresa, o que passou a se designar dissolução parcial de sociedade. Em julgamento paradigmático proferido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> firmou-se o entendimento de que o direito de recesso previsto no art. 15 do Decreto 3.708 não elidia o direito de o sócio que pretendesse se retirar do quadro social pleitear a dissolução total da sociedade nos moldes previstos no Código Comercial de

---

<sup>1</sup> No presente trabalho não serão analisadas outras hipóteses de desligamento, tais como aquelas decorrentes de determinações de autoridades públicas ou aquelas decorrentes de reorganizações societárias, dentre outras.

<sup>2</sup> “Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração. 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios. 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios. 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem. 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado. Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas.

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente; 2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;

3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.” BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial.

<sup>3</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 89.464-SP, Recorrente: Giuliano Caterine. Recorrida: Confeitaria Piatto D'oro - Industrias E Comércio Ltda. Relator: Ministro. Décio Miranda, Brasília, 12 de dezembro de 1978.

1850. Em função disso, passou-se a conceder a dissolução parcial da sociedade, que produziria o mesmo efeito do direito de recesso, a qual deveria ocorrer como se de dissolução total se tratasse. O sócio retirante passou a fazer jus não somente ao reembolso de sua participação, mas ao pagamento de seus haveres com base em ampla avaliação do acervo patrimonial da sociedade.

Com o reconhecimento da dissolução parcial permitiu-se ao sócio de uma sociedade constituída a prazo indeterminado dissolver o vínculo social, sem que tal fato implicasse a dissolução total da sociedade. O desfazimento do vínculo era feito sob o monitoramento do Poder Judiciário, que, inobstante a ausência de autorização legal, decretava o desligamento do sócio do quadro social mediante o pagamento de seus haveres, sem prejuízo da continuidade da atividade social pelos sócios supérstites.

Atualmente, a terminologia dissolução parcial é utilizada de forma ampla pelos doutrinadores, pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal Arbitral e pelos demais operadores do Direito<sup>4</sup> para abarcar todas as hipóteses de ruptura parcial do vínculo societário<sup>5</sup>, independentemente do fato de a origem do instituto ter sido concebida como solução alternativa ao direito do sócio à dissolução total da sociedade<sup>6</sup>.

O Código Civil de 2002 adotou o termo “Resolução da sociedade em relação a um sócio” (em seção inserida no capítulo dedicado às sociedades simples) e “Resolução da sociedade em relação a sócios minoritários” (em seção do capítulo que regula as sociedades limitadas); o Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, no Título III,

---

<sup>4</sup> Sempre que nos referirmos ao Poder Judiciário, juízes, decisões judiciais e judicialização, entenda-se que a referência também se aplica ao juízo arbitral, conforme disciplina da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

<sup>5</sup> “No que concerne à dissolução parcial da sociedade, deve-se ter em vista que ela terá cabimento em qualquer uma das causas de dissolução total que com ela se revelem compatíveis. Ou seja, qualquer das causas que, por não conduzir a sociedade, inexoravelmente, à extinção, permite o rompimento de vínculos sociais em relação a um sócio ou a um grupo de sócios sem afetar as demais relações jurídicas sociais existentes entre outros sócios que pretendam prosseguir com a sociedade entre si. Contudo, a dissolução parcial da empresa comporta outras hipóteses de ocorrência além daquelas previstas na dissolução total da sociedade, quais sejam, a) retirada do sócio; b) exclusão do sócio; c) liquidação de quota; d) fim da *affectio societatis*; e) outras causas previstas no contrato social.” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Conflitos societários: breves apontamentos*. In: MELO, Marcelo. (Org.) MENEZES, Paulo Lucena de. (Org.) *Acontece nas melhores famílias: Repensando a empresa familiar*. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 415-437)

<sup>6</sup> Segundo Priscila M. P. Corrêa da Fonseca, o uso do termo “dissolução parcial” é alvo de críticas, podendo ser empregado de maneira equivocada. Isto se dá porque tal termo pode ser aplicado em sentido amplo ou sentido estrito. A dissolução parcial *lato sensu* corresponde à extinção do vínculo societário, abrangendo todas as modalidades de rompimento do contrato social. Ocorre que a expressão pode ser utilizada em sentido restrito, retratando situação na qual o sócio que requereu a extinção total da sociedade de maneira unilateral, retira-se desta e recebe os respectivos haveres como se sucederia na hipótese de acolhimento do pedido de liquidação. Observa-se, portanto, que dissolução parcial *stricto sensu* é espécie do gênero dissolução parcial *lato sensu*. (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. pp. 70-74)

dedicado aos procedimentos especiais, adotou no capítulo V a designação ‘dissolução parcial de sociedade’<sup>7</sup> e em seu corpo faz expressa referência ao termo ‘Resolução da sociedade em relação ao sócio’.

As terminologias utilizadas por ambos os diplomas são severamente criticadas pela doutrina, pois as situações de ruptura do vínculo societário não configuram, de modo uniforme, propriamente resolução, cujo conceito pressupõe inadimplemento, tampouco o término da personalidade jurídica. Segundo a tradição jurídica, poder-se-ia dizer que se trata de hipótese de resolução quando houver inadimplemento, rescisão em caso de morte e resilição nas hipóteses de denúncia ou até mesmo de dissociação.<sup>8</sup>

A preferência pela adoção da expressão dissolução parcial no título do presente estudo deve-se justamente à sua ampla utilização pelos operadores do Direito<sup>9</sup>, assim como porque utilizada pelo Código de Processo Civil de 2015, embora não olvidemos as críticas a essa terminologia e as diferentes posições quanto ao exato significado e extensão desta designação.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> Referido ponto não passou despercebido para Henrique Cunha Barbosa ao noticiar que o então projeto de Código de Processo Civil (já convertido em lei) adotou o conceito de dissolução parcial *lato sensu* para os procedimentos de rompimento parcial do contrato de sociedade, tratando-a como gênero das espécies recesso, exclusão e dissolução parcial e, ainda, da ação de apuração de haveres. (BARBOSA, Henrique Cunha. *Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócios: diálogos e dissensos na Jurisprudência do STJ e nos Projetos de CPC e Código Comercial*. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (Coords.) *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 395.)

<sup>8</sup> Alfredo de Assis Gonçalves Neto sugere a utilização da expressão “rompimento do vínculo contratual”, pois, desse modo, estariam compreendidas todas as hipóteses de desligamento do sócio do quadro social. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 261.) Hernani Estrella advoga o banimento da expressão dissolução parcial, pois esta encerra imperdoável equívoco que induz em erro, especialmente “quem não se encontra familiarizado com a sutileza de certos termos forenses”. Explica o comercialista que o vocábulo dissolução designa a extinção da pessoa jurídica, o que não ocorre quando se trata de casos de afastamento de sócio. Sugere, assim, sejam todas as hipóteses de afastamento de sócio, com a sobrevivência da sociedade, enquadradas no conceito genérico de “resilição parcial do contrato social” (ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o código civil de 2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 82.) Vera Helena de Mello Franco, conquanto utilize a designação “dissolução parcial”, amparando-se nas lições de Alberto Gomes da Rocha, explica que dissolução é termo utilizado “para aquelas situações em que a sociedade desaparece”, acentuando que o vocábulo dissociação é mais amplo “que envolve toda espécie de solução do vínculo societário que leve à separação de um, alguns ou todos os sócios”. (FRANCO, Vera Helena de Melo. *Direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1 v. p. 293)

<sup>9</sup> “Na doutrina mais generalizada e em muitos códigos, o afastamento de sócio (tomada esta expressão em sentido amplo) é definido como dissolução parcial. Pretende-se com isto traduzir o peculiarismo de que a ocorrência se reveste, visto importar ruptura do vínculo societário, limitada àquele que se evade.” (ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o código civil de 2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 55).

<sup>10</sup> “É bem verdade que essa expressão *dissolução parcial* é contestada por alguns autores, e entre nós pelo Prof. Hernani Estrella, que não se conforma com essa linguagem. Mas a imposição de seu uso tornou-se correntia, não só nas decisões judiciais, como nos livros de doutrina de autores de grande tomo, motivo

A par das divergências que cercam o *nomem juris* a ser utilizado para o fenômeno de desvinculação do sócio, utilizaremos no transcorrer do presente trabalho indistintamente as expressões “dissolução parcial” e “resolução parcial”, tais quais referidas expressamente pela legislação. Também serão utilizados os termos “afastamento”, “desligamento”, “despedida”, “ruptura ou rompimento de vínculo”, “dissociação”, “resilição parcial”, para alcançar todas as hipóteses previstas no Código Civil de 2002 de extinção parcial do vínculo societário, por entendermos que, a utilização de quaisquer das designações, não comprometerá o objeto de estudo.

O Código Civil de 2002 representou profunda inovação na sistematização das hipóteses de dissolução parcial, pois incorporou inúmeras questões que, no passado, estiveram envoltas em acirrada polêmica.

O Código de Processo Civil de 2015 tem o mérito de dialogar com o direito material e de preencher lacuna há muito existente acerca do procedimento de dissolução parcial, especialmente porque fixou regras atinentes ao procedimento judicial<sup>11</sup>. Outra questão relevante diz respeito à indicação expressa do momento da ocorrência da efetiva resolução do vínculo societário, nas diversas hipóteses de ruptura do vínculo disciplinadas pela lei substancial.

A despeito da fixação da data da resolução do vínculo societário pelo diploma processual, observa-se que a nova disciplina não resolveu integralmente a questão. A data da resolução representará o marco para fins de determinação dos efeitos patrimoniais da ruptura (data-base para apuração de haveres), o que colocará fim a inúmeras disputas acerca desta situação. Não houve, no entanto, tratamento específico quanto aos direitos sociais e políticos do sócio que se deliga, enquanto pendente a respectiva demanda de dissolução parcial.

A legislação é omissa a respeito do exto momento em que o sócio que se despede será privado do *status socii*. De acordo com o ordenamento jurídico vigente, não é possível

---

porque não vemos inconveniente em usá-la desembaraçadamente.” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, 2 v. p. 259).

<sup>11</sup> Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o procedimento de dissolução parcial não contava com disciplina específica. Tomava-se de empréstimo o procedimento previsto para a dissolução total regulado pelo Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, na parte não revogada pelo Código de Processo Civil de 1973). A necessidade de remissão a outro diploma processual (Código de Processo Civil de 1939) e a outro procedimento (dissolução total) dificultava a interpretação das normas aplicáveis ao processamento das demandas.

precisar o exato momento em que o sócio que se desliga perderá a sua condição de sócio, e deixará de exercer os direitos de voto, fiscalização, comparecimento à sede social, dentre outros, assim como estará obrigado ao cumprimento dos deveres sociais. Isso porque, enquanto não obtido o arquivamento do ato de desligamento perante o Registro Público das Empresas Mercantis, o sócio em processo de desligamento gozará de todos os direitos e deveres inerentes à sua condição de sócio.

Nas hipóteses de exclusão extrajudicial de sócio deliberada pela maioria societária, desde que observados os requisitos legais para a expulsão, o ato de deliberação será objeto de registro na Junta Comercial, sem o monitoramento prévio do Poder Judiciário, o que acarretará a imediata perda do *status socii* pelo excluído. No caso de exclusão judicial ou de retirada motivada nas sociedades a prazo determinado, a perda da condição de sócio somente ocorrerá após o pronunciamento pelo Poder Judiciário acerca da justa causa motivadora da expulsão ou da incapacidade do sócio que se pretende expulsar. Na hipótese de falecimento, o sócio não mais ostentará a qualidade de sócio, e essa condição não é estendida aos sucessores do falecido.

A questão assume especial relevo nas hipóteses de retirada de sócio nas sociedades a prazo indeterminado, em que inexistente o consenso entre aquele que se desliga e os sócios remanescentes para a formalização da retirada. Nessa específica hipótese, o sócio em processo de desligamento ostentará a condição de sócio, enquanto não registrada na junta comercial a competente alteração contratual ou decisão judicial que retrate o desligamento do quadro social.

A identificação do momento da perda do *status socii* é de significativa relevância para a definição dos direitos e deveres inerentes a essa condição e, ainda, para o início da contagem do prazo relativo às responsabilidades do sócio que se desliga, nos termos do art. 1032 do Código Civil de 2002.<sup>12</sup>

Desse modo, serão examinados os momentos da perda do *status socii* em todas as hipóteses de desvinculação do sócio, com especial consideração à hipótese de retirada imotivada ou recesso de sócio, especialmente quando necessária a intervenção do Poder Judiciário para a formalização da ruptura do vínculo societário.

---

<sup>12</sup> “A definição do momento em que ocorre a perda do *status socii* é extremamente importante, estabelecendo a data-base para o cálculo dos haveres do sócio excluído e até quando vão os direitos e deveres do sócio, bem como o instante em que se inicia a contagem do tempo para eventuais deveres e responsabilidades remanescentes. É um divisor de águas e, apesar disso, a legislação é omissa a respeito do tema.” (SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 449).

Para a identificação do momento da perda da condição de sócio serão objeto de consideração a natureza do vínculo que norteia as relações societárias, os direitos e deveres que emergem do *status socii*, a legislação civil, processual civil e os aspectos relacionados ao Registro Público das Empresas Mercantis na parte relativa às hipóteses de extinção parcial do vínculo societário, assim como o posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

A pesquisa abrangeu tão somente as sociedades limitadas empresárias, reguladas nos arts 1.052 a 1.087, do Código Civil de 2002, dadas as suas especificidades, a sua representatividade numérica no território nacional<sup>13</sup> e o alto grau de incidência de discussões envolvendo este tipo societário no Poder Judiciário.<sup>14</sup>

Não serão consideradas questões relativas à natureza pessoal ou capitalista da sociedade limitada, por entendermos que essa discussão teria relevância apenas no tratamento da dissolução parcial das sociedades por ações<sup>15</sup>. Nosso posicionamento justifica-se pelo fato de que o Código Civil de 2002 possibilitou aos sócios a constituição de uma sociedade limitada, segundo suas conveniências, com características próprias de

---

<sup>13</sup> “A sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado no Brasil. As estatísticas do Departamento Nacional do Registro do Comércio revelam que, no período de 1985 a 2005, foram constituídas 4.300.257 (quatro milhões, trezentas mil e duzentos e cinquenta e sete) sociedades limitadas contra 20.080 (vinte mil e oitenta) sociedades anônimas.” (CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. *Tutelas de urgência e o direito de retirada de sócio nas sociedades limitadas*. In. YARSHELL, Flávio Luiz (Org.); PEREIRA, G. S. J. (Org.). *Processo Societário*. 1ª. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 667) E como anotado por MARIANA PARGENDLER, 98,68% das sociedades registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo todos os anos correspondem a sociedades limitadas. (PARGENDLER, Mariana. *O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma*. Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 59, n. 2553, p.215-241, jan. 2013. Trimestral.)

<sup>14</sup> MARCELO GUEDES NUNES desenvolveu pesquisa de jurimetria na qual um dos objetivos era identificar os tipos societários que se envolviam em ações de dissolução de sociedade, utilizando-se de acórdãos disponíveis dos vinte e sete tribunais correspondentes às unidades federativas brasileiras, entre os dias 1º de fevereiro e 31 de julho de 2011. Conclui-se que 71% das sociedades envolvidas nesse tipo de ação eram de sociedades empresárias limitadas. (cf. NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria aplicada ao direito societário: um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil*. 2012. 374 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.)

<sup>15</sup> Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto em sua obra *A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada*, Forense, 1956 vol. I, Fran Martins em sua obra *Direito Societário*, Forense, 1984, Waldemar Ferreira em sua obra *Sociedade por Quotas*, S. Paulo, 1925, Pontes de Miranda em sua obra *Tratado de Direito Privado*, Borsoi 1965, Tomo XLIX e Rubens Requião em sua obra *Curso de Direito Comercial*, Saraiva, 1980, 1º volume, consideram as sociedades limitadas como sociedade de pessoas. Já Pedro Barbosa Pereira, em sua obra *Curso de Direito Comercial*, Revista dos Tribunais, 1969, volume II, entende que as sociedades limitadas são sociedades de capitais. Não nos posicionaremos em uma ou outra classificação, muito embora nos filieemos à posição que considera a sociedade limitada de natureza híbrida, considerada uma espécie à parte, uma categoria diferenciada, de terceira classe, que se situa entre uma espécie e outra, conforme entendem Egberto Lacerda Teixeira, em sua obra *Das Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 2ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2006, 34, e Hermano de Villemor Amaral, *Das Sociedades Limitadas*, Labor Omnia Vincit, 1921. Sobre este assunto, conferir LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5ª Edição atualizada em face do novo Código Civil com formulário. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

sociedades de pessoas, de capitais ou híbridas. Sem qualquer distinção, a lei civil disciplinou as situações que comportam a resolução da sociedade limitada em relação ao sócio nas hipóteses de morte, retirada ou exclusão, independentemente de a constituição da sociedade ter se operado *intuitu personae* ou *intuitu pecuniae*.

Também não será enfrentada a miríade de discussões em torno da dissolução parcial e não relacionadas diretamente ao objeto deste estudo, especialmente aquelas relativas à apuração dos haveres do sócio que se desliga e toda a complexidade dos debates sobre esse tema. O corte é realizado para não perdermos o objetivo principal, consistente na determinação do momento da perda dos direitos e deveres derivados do *status socii* durante o processo de desligamento de sócio.

Não serão abordados os projetos de lei de instituição e de reforma do Código Comercial em tramitação no Congresso Nacional, inobstante tais projetos contenham disposições específicas relativas à dissolução parcial e liquidação de quotas sociais.<sup>16</sup>

Dada a vigência relativamente recente do Código Civil de 2002, optamos por realizar pesquisa que retrate o estágio das discussões no Poder Judiciário, nos últimos oito anos e que, portanto, já tratem de situações refletidas na sistematização de 2002.

Por fim, esclarecemos que do direito estrangeiro foram coletados os estudos doutrinários sobre os temas tratados, de forma a incorporar conceitos que, com segurança, possam servir de subsídios para ajudar a solucionar as intrincadas questões suscitadas no presente estudo. Esclarece-se, no entanto, que não foram efetivadas pesquisas visando identificar o tratamento legal, doutrinário e jurisprudencial do momento da perda do *status*

---

<sup>16</sup> Importante registrar a existência e tramitação de dois projetos de lei visando à introdução de novas regras no âmbito do Direito Comercial. O Projeto de Lei 1572, proposto pelo Deputado Vicente Cândido, objetiva instituir o Código Comercial com base em minuta de Código Comercial elaborada pelo Professor Fábio Ulhôa Coelho. Em referido projeto utiliza-se a designação dissolução parcial de sociedade, cujas hipóteses estão contempladas no Cap. VI (Da dissolução parcial), do Título III (Da sociedade limitada), do Livro II (Das sociedades empresárias). Em referido projeto de lei existe a previsão de que a dissolução parcial poderá ser efetivada extrajudicialmente, caso o sócio que se desliga (nas hipóteses de expulsão, falecimento e exercício do direito de retirada) não titule participação necessária para compor aquela exigida, pela lei ou pelo contrato, para a alteração do contrato social. O segundo projeto, o projeto nº 487/2013, proposto pelo Senador Renan Calheiros, objetiva reforma do Código Comercial. Neste projeto utiliza-se a designação liquidação de quotas para albergar as hipóteses de falecimento, retirada e exclusão de sócio, cujas hipóteses estão contempladas no Cap. VII (Da liquidação de quota), do Título II (Da sociedade por quotas), do Livro I (Das sociedades). Vale, ainda, mencionar que referido projeto expressamente alça o espólio, o sócio que exerceu o direito de retirada e o sócio excluído à condição de credor em razão da liquidação das quotas. Diferentemente do projeto antes mencionado, este projeto de iniciativa do Senado Federal, facilita o procedimento de arquivamento do ato de desligamento de sócio e, portanto, reduz a necessidade de procedimento judicial. Essa situação fica evidente quando o projeto estabelece que o instrumento de alteração do contrato social retratando a retirada do sócio pode ser assinado pela maioria dos sócios remanescentes e, permite o arquivamento pelo retirante da notificação do exercício do direito de retirada, que produzirá os mesmos efeitos da alteração contratual.

*socii* em outras legislações. As peculiaridades da sociedade limitada quando comparada a outras jurisdições, além das específicas regras processuais e de registro do direito brasileiro, dificultaria sobremaneira o transplante de soluções engendradas em outras jurisdições sem o conhecimento prévio e profundo das particularidades das regras societárias, processuais e registrarias de outros ordenamentos jurídicos.

Feitas estas ponderações iniciais, passamos, de forma sumária, a expor o desenvolvimento das etapas do presente trabalho.

Trataremos, inicialmente, da evolução da sociedade limitada e da dissolução parcial no Brasil, de forma a apresentar o contexto da introdução deste tipo societário no Brasil, seu desenvolvimento histórico, as polêmicas existentes quanto à possibilidade ou não de sobrevivência da sociedade frente à despedida de um sócio, tudo de forma a contextualizar o instituto da dissolução parcial, o que auxiliará o entendimento da normatização a que se chegou no século XXI e o estágio das discussões atuais no que concerne ao momento da perda do direitos e deveres que derivam do *status socii*.<sup>17</sup>

A partir de dados da realidade, traçaremos um panorama que indique os problemas advindos da indefinição do momento da perda do *status socii*, a justificar a importância do tema e a necessidade de uniformidade no trato da questão, em prol da sobrevivência da atividade empresarial.

Analisaremos, ainda, o conceito de *status socii* e os respectivos direitos e deveres inerentes a essa condição, assim como os elementos genéticos da sociedade comercial, de forma a verificar a compatibilidade da subsistência dos direitos e deveres inerentes à condição de sócio durante o processo de desligamento.

Serão também examinadas a legislação civil, processual civil e as normas relacionadas ao Registro Público, a fim de identificar as especificidades de cada um dos eventos ensejadores da dissolução parcial e o respectivo tratamento legislativo para cada uma das situações.

---

<sup>17</sup> “É conhecida a afirmação de ASCARELLI no sentido de que o direito comercial é uma categoria histórica e não ontológica. Assim, “a sua razão de ser perante o direito civil não pode repousar sobre critérios lógicos, mas sobre critérios históricos”. Somente podemos entender a essência do direito mercantil se encararmos as razões históricas de seu nascimento, *i.e.*, a gênese de seus “princípios peculiares”, de sua “especificidade intrínseca”.” FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 41.

Esgotada essa etapa, passaremos a tratar especificamente do momento da perda do *status socii*, ocasião em que serão indicadas as posições da doutrina e da jurisprudência acerca do tema, o que nos possibilitará conduzir o estudo para as conclusões finais.

## **1. A SOCIEDADE LIMITADA E A DISSOLUÇÃO PARCIAL: DO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Nos quase cem anos de introdução da sociedade limitada no direito brasileiro, observa-se que a doutrina e a jurisprudência exerceram importante papel na formatação das regras aplicáveis a este tipo societário.

Muitas das questões debatidas e decantadas pela doutrina e pelo Poder Judiciário foram incorporadas aos diplomas legislativos promulgados no século XXI, o que veio a aperfeiçoar o tipo societário que passou a representar a maior parte das sociedades constituídas no território nacional.

Dentre as matérias objeto de acirrados debates nos tribunais pátrios, a dissolução parcial, embora consagrada no direito brasileiro, ainda suscita intensa controvérsia, inobstante a introdução de disciplina legislativa expressa que veio a regular a resolução do vínculo societário em relação a um sócio.

Superada a discussão acerca da possibilidade de sobrevivência da sociedade inobstante a despedida de um sócio, outras questões igualmente relevantes passaram a ser objeto de litígio, dentre as quais se insere o momento da perda do *status socii* diante da ocorrência do evento que determina a resolução do vínculo societário. Resgatar a experiência pretoriana e os fundamentos que levaram à introdução deste tipo societário e à admissão de sua sobrevivência, independentemente da saída do sócio do quadro societário por circunstâncias pessoais, contribui para se engendrar soluções aos novos problemas e discussões acerca do tema.

Por esse motivo, abordaremos a evolução da sociedade limitada e da dissolução parcial no direito brasileiro.

### **1.1. Sociedade limitada**

O Código Comercial de 1850 disciplinou a sociedade anônima, a sociedade em comandita, a sociedade em nome coletivo, a sociedade de capital e indústria e a sociedade

em conta de participação.<sup>18</sup> Com exceção da primeira sociedade, os demais tipos societários sempre contavam com ao menos um sócio com responsabilidade ilimitada. Àquele tempo, não conhecia o direito brasileiro a sociedade limitada.<sup>19</sup>

Coube à Alemanha, de forma pioneira, a criação da GmbH (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*), em 1892, para atender às expectativas dos comerciantes que necessitavam organizar-se em sociedade, independentemente de autorização governamental, sem os pesados ônus da responsabilidade ilimitada, da burocracia, das complexidades e dos dispêndios exigidos para a constituição e manutenção de uma sociedade anônima.<sup>20</sup> Seguindo essa tendência, diversos países, dentre os quais Portugal (1901), Áustria (1906), Inglaterra (1907) passaram a adotar este novo tipo societário.<sup>21</sup>

Com a chegada da família real portuguesa, em 1808, houve sensível intensificação do comércio no Brasil. No final do século XIX, os pequenos e médios comerciantes já se ressentiam da ausência de um tipo societário com regras de criação e de funcionamento mais simples e menos dispendiosas e que contemplasse a limitação da responsabilidade.<sup>22</sup>

No início do século XX, entrou em vigor o Código Civil de 1916 (Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916), que nada alterou com relação aos comerciantes, porque disciplinava as sociedades civis e somente era utilizado, de forma subsidiária, para alcançar algumas situações em que o Código Comercial de 1850 padecesse de omissão. Vale dizer, pouco ou

---

<sup>18</sup> “Nosso Código Comercial de 1850 apartava as sociedades em dois grandes grupos: as ‘companhias de comércio ou sociedades anônimas’ e as ‘sociedades comerciais’.” FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 187.

<sup>19</sup> “No quadro brasileiro, o Código de 1850 previa apenas um tipo de sociedade em que todos os sócios eximiam-se da responsabilidade pelas obrigações sociais: a sociedade anônima, que exigia autorização governamental para funcionamento. De resto, sempre ao menos uma parte dos sócios tinha seu patrimônio garantindo as dívidas sociais. Nas sociedades em comandita, os comanditados, pessoas físicas, eram responsáveis solidária e ilimitadamente; somente os comanditários permaneciam obrigados pelo valor de suas quotas. Nas sociedades em nome coletivo, todos os sócios eram ilimitadamente responsáveis. Nas sociedades em conta de participação, os sócios ostensivos são responsáveis perante terceiros pelas obrigações sociais. As sociedades limitadas, criadas no início do século XX, vieram a permitir que empreendimentos de menor porte gozassem do privilégio da total limitação dos riscos pelos partícipes. Assim, dispunha o art. 2.º do Decreto nº 3.708 que o título constitutivo poderia ‘estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social’.” (FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 186)

<sup>20</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *A Reforma de Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada no Direito Alemão*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 71, p.87-94, jul. 1988, p. 88.

<sup>21</sup> MARTINS, Fran. *Sociedades por cotas no direito estrangeiro e brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 2, p. 215.

<sup>22</sup> “Cada tipo societário satisfazia as necessidades específicas dos agentes econômicos em suas associações, propiciando a composição de interesses no que dizia respeito à responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade e ao poder de cada um na condução dos negócios. As sociedades, como já advertia SYLVIO MARCONDES, representam ‘a satisfação jurídica de necessidades econômicas’ e, nesse sentido, seus tipos são considerados pelos agentes com base, principalmente, nessas duas variáveis.” (FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 184.)

nada foi alterado quanto às reivindicações do comércio, dada a dicotomia do direito das obrigações.

Mas a resposta aos anseios do comércio não tardou. Influenciado pelos países estrangeiros e para atender às reivindicações do comércio foi editado o Decreto nº 3.708<sup>23</sup>, que introduziu, no ordenamento jurídico nacional, novo tipo societário - as sociedades por quotas de responsabilidade limitada - como instrumento capaz de promover o desenvolvimento do comércio e da indústria incipiente que já se instalava no país.<sup>24</sup>

O novo diploma tratou dos elementos essenciais da sociedade limitada, em especial das regras relativas à formação do nome empresarial, responsabilidade dos sócios e gerentes, forma de administração, sócios, objeto social, capital e princípio majoritário. Na parte que interessa ao presente estudo, foi, pela primeira vez, introduzido na legislação brasileira, o direito de recesso, o que indubitavelmente representou a consagração do princípio majoritário.

Referido Decreto nº 3.708 entrou no cenário jurídico nacional sob o ataque de severas críticas de juristas que vaticinavam um tormento para o comércio e para os tribunais<sup>25</sup>, sobretudo por seu laconismo, omissão, obscuridade e deficiência técnica que dificultaria a sua aplicação. O diploma legal, no entanto, contrariamente às nefastas previsões iniciais, representou grande avanço para as sociedades comerciais e para o comércio em geral, tendo vigorado por oitenta e três anos.

---

<sup>23</sup>“O exemplo da Alemanha foi seguido, em 1901 por Portugal, que foi o segundo país do mundo a legislar sobre as sociedades de responsabilidade limitada. A lei portuguesa, votada em 11 de abril de 1901, foi grandemente influenciada pela lei alemã de 1892. Em 1906, a Áustria adotou as mesmas sociedades, aceitando, em linhas gerais, a alemã. Em 1907, a Inglaterra, onde já existiam, na prática, essas sociedades com o nome de *private companies*, regulamentou-as legalmente, seguindo-se à Inglaterra, o Brasil, que foi, assim, o quinto país no mundo a legislar sobre essas sociedades.” (MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 215)

<sup>24</sup> Revelando o contexto em que foi inserido o novo tipo societário, o autor do Projeto de Lei número 287, Joaquim Luis Osório, se utiliza dos ensinamentos de Inglês de Souza, no seguinte trecho extraído dos Anais da Câmara dos Deputados: “Considerando que a instituição das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, vem preencher uma lacuna no direito pátrio, funcionando com excelentes resultados na Inglaterra, Alemanha e Portugal, sendo a sua adoção no Brasil reclamada pelo incentivo que oferecem a concorrência das atividades e dos capitais ao comércio, sem ser preciso recorrer à sociedade anônima, que melhor se reservará para as grandes empresas industriais que necessitam de capitais muito avultados e prazo superior ao ordinário da vida humana. (INGLEZ DE SOUZA, Introdução ao Projeto de Código Comercial apresentado ao Poder Executivo na conformidade do Decreto nº 2.379, de 4 de janeiro de 1911.)” (Anais da Câmara dos Deputados, 21 de setembro 1918, de vol. IX, pp. 44 a 47.) Disponível em <[http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=21/9/1918](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=21/9/1918)> último acesso em 04/01/2016

<sup>25</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. *Compêndio de Sociedades Mercantis: Sociedade por Quotas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1949, p. 299.

Em função da concisão do Decreto nº 3.708, dúvidas surgiram quanto à determinação do arcabouço legislativo em que se inseria a sociedade limitada. Após longa decantação efetuada pela doutrina e pela jurisprudência, restou consolidado o entendimento de que a sociedade limitada, no tocante à sua constituição e dissolução seria regida pelo Código Comercial de 1850 e, se omissos o contrato social, pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).<sup>26</sup>

O Código Civil de 2002 revogou expressamente a Parte Primeira do Código Comercial de 1850 (inclusive, os dispositivos que tratavam das sociedades comerciais), o Código Civil de 1916 e o Decreto nº 3.708, e passou a regular as sociedades de natureza econômica e não econômica, dada a unificação do direito das obrigações no Brasil.

No Código Civil de 2002, as sociedades de fim econômico foram classificadas da seguinte forma: as sociedades empresárias que possuem atividade econômica organizada para a produção e o consumo de bens ou serviços; e as sociedades simples que, embora com um fim econômico, não se conceituam como sociedade empresária.<sup>27</sup> As sociedades empresárias podem adotar um dos cinco tipos societários disciplinados pelo Código Civil, ou seja: em nome coletivo, em comandita simples, anônima, em comandita por ações e limitada. Ao se adotar o tipo societário de sociedade limitada haverá a submissão ao regramento específico do Capítulo IV, com aplicação subsidiária das regras relativas às sociedades simples previstas no Capítulo I. Também poderá haver a opção pela aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações, conforme disposto no art. 1053. Pelo novo diploma, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada passaram a ser designadas sociedades limitadas, disciplinadas no Livro II (Do Direito de Empresa), Título II (Da Sociedade), Subtítulo II (Da Sociedade Personificada), Capítulo IV (Das Sociedades Limitadas) que, em oito seções trata das Disposições Preliminares, das Quotas, Da Administração, Do Conselho Fiscal, Das Deliberações dos Sócios, Do Aumento e da Redução de Capital e, na parte que interessa ao presente estudo, Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários e Da Dissolução (com aplicação subsidiária

---

<sup>26</sup> Ainda hoje se discute o arcabouço legislativo aplicável às sociedades limitadas. Essa questão será oportunamente tratada quando abordarmos a aplicação supletiva das regras das sociedades simples às sociedades limitadas, quando o contrato social especial a regência complementar pela lei das sociedades por ações. A respeito das discussões travadas ao tempo do Código Comercial de 1850, ver Egberto Lacerda Teixeira, em sua obra *Das Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 29.

<sup>27</sup> Por força do parágrafo único do artigo 982 do Código Civil de 2002, as sociedades por ações serão consideradas sociedades empresárias, e as cooperativas serão consideradas sociedades simples, independentemente do seu objeto.

das regras relativas à Resolução da Sociedade, previstas no Cap. I, relativo às sociedades simples).<sup>28</sup>

## 1.2. Dissolução parcial

O Código Comercial de 1850, como anotado anteriormente, não disciplinou as sociedades limitadas, as quais ingressaram no direito brasileiro por obra do Decreto nº 3.708. Como também salientado, após longos debates<sup>29</sup>, firmou-se o entendimento de que as lacunas do Decreto nº 3.708 deveriam ser supridas, em primeiro lugar, pelas regras dadas pelo Código Comercial de 1850, ainda que houvesse a aplicação supletiva das regras da Lei da Sociedade por Ações.

O Código Comercial de 1850 estava impregnado do espírito romanista, o que imprimiu às sociedades comerciais feição personalista, contratual e individualista. Como corolário, ao tempo da edição do Código Comercial de 1850, a sociedade não era compreendida do mesmo modo que no contexto atual. Àquele tempo, não se tinha um delineamento preciso acerca da autonomia patrimonial, da responsabilidade limitada e do princípio majoritário.<sup>30</sup> A *affectio societatis* era entendida como elemento subjacente e fundamental das sociedades, cuja quebra em relação a um sócio acarretava o desfazimento

---

<sup>28</sup> Fabio Ulhoa Coelho divide as sociedades ilimitadas em dois subtipos, sendo eles de vínculo instável ou de vínculo estável. O artigo 1053 do Código Civil estabelece que na ocorrência de omissão do capítulo que rege as sociedades limitadas, aplica-se as normas relativas às sociedades simples, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo disciplina que o contrato social poderá prever a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima. Para o autor, as sociedades de vínculo instável são aquelas nas quais, ante as lacunas, são regidas pelas normas relativas às sociedades simples, e as de vínculo estável, são aquelas que são subsidiariamente regidas pela Lei de Sociedades Anônimas. Isto porque as sociedades regidas supletivamente pelas normas pertinentes as sociedades simples podem ter o vínculo rompido com maior facilidade, tendo em vista as hipóteses de cabimento da dissolução parcial. (COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 22-25.)

<sup>29</sup> “A questão dividiu a doutrina em três correntes, sendo que a primeira delas entendia que, ante as lacunas do Decreto, a regra seria a aplicação das normas do Código Comercial e, supletivamente, aplicação da lei de S.A. A segunda corrente entendia que somente a lei de S.A. deveria ser aplicada à limitada. Já a terceira admitia a aplicação de ambos os diplomas legais.” (CAVALCANTI FILHO, Jayme Arcoverde de Albuquerque. *Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada: análise e perspectivas*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980)

<sup>30</sup> “Foi longa a estrada percorrida pelo direito mercantil para atender de forma cada vez mais adequada as aspirações dos comerciantes e, conseqüentemente, do tráfico. Com o passar do tempo, solidificaram-se dois vetores que viabilizariam a acomodação dos interesses dos partícipes nas sociedades comerciais e, portanto, a colaboração entre eles: [i] responsabilidade limitada, [ii] proporcionalidade entre o capital investido e o poder interno corporis dele decorrente e [iii] a consolidação do princípio majoritário. [...] Tanto o princípio majoritário, quanto a responsabilidade limitada, são soluções jurídicas que foram sendo construídas ao longo do tempo, e não surgiram de chofre, fruto da pena de algum jurista iluminado.” FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 184-185.

do vínculo em relação a todos os sócios e à sociedade. Entendia-se que o contrato de sociedade tinha natureza bilateral e a ele se aplicavam todas as regras do direito contratual tradicional. A sociedade era formada para atender aos interesses individuais dos sócios: a consideração das pessoas (e não da sociedade) assumia especial relevo.

Nesse contexto, o Código Comercial de 1850 estabelecia que a quebra do liame entre os sócios determinava a dissolução total da sociedade porque essa circunstância proporcionava a libertação do sócio de seus compromissos sociais, ainda mais considerando a responsabilidade ilimitada a que estava sujeito.<sup>31</sup> A confirmar o espírito individualista do contrato social anota Requião que a dissolução total como consequência do infortúnio do sócio constitui um dos mais nítidos legados do direito romano.<sup>32</sup> Em outras palavras, a codificação comercial do Império estabelecia a dissolução total da sociedade, quando não se fazia possível a manutenção do vínculo entre os sócios.<sup>33</sup>

Em seus arts. 335 e 336, o Código Comercial de 1850, determinava que as sociedades reputavam-se dissolvidas, dentre outras circunstâncias, por (i) quebra da sociedade ou de qualquer dos sócios; (ii) pela morte de um dos sócios se inexistente disposição em contrário; (iii) por vontade de um dos sócios na sociedade a prazo indeterminado; e (iv) judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, caso demonstrada a inabilidade de alguns dos sócios ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença, por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações

---

<sup>31</sup>FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 187-188.

<sup>32</sup> REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba: Papelaria Requião Limitada, 1959, p. 215.

<sup>33</sup> “No direito romano, quando se partia o liame entre os sócios, a única solução consistia na dissolução da sociedade, em consequência do princípio de que as obrigações sendo personalíssimas e intransmissíveis, não se transferiam a terceiros (*quia qui societatem contrahit, certam personam sibi elegit*).

Esse princípio romanista inspirou a codificação napoleônica. Por isso, o preceito vigente no Código francês é a dissolução da sociedade, quando ocorre um infortúnio ao sócio, seja a morte natural, seja a interdição, a falência ou pela vontade de não mais permanecer na sociedade, quando esta tem prazo indeterminado. O art. 1868, do *Code Civil*, repetindo o modelo justinianeu, admite a continuação, no caso de morte, com os herdeiros ou supérstites, se assim tiver sido estipulado no contrato.

Iguais princípios foram transferidos para a codificação brasileira de 1850.

A dissolução da sociedade tornou-se, assim, a consequência normal da extinção da *affectio societatis* nas sociedades de natureza personalista, tanto no direito francês como no direito brasileiro.

Mas os altos interesses econômicos e sociais que as empresas passaram a representar nos tempos modernos provocaram uma reação contra o excessivo individualismo herdado do direito romano, surgindo o princípio preservativo, que aos poucos vai dominando.” REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba: Papelaria Requião Limitada, 1959. pp. 40-41.

sociais.<sup>34</sup> Note-se que com a ocorrência de quaisquer dos eventos antes mencionados a dissolução *ope legis* se impunha.

Naquele tempo, importa notar, a dissolução total não representava significativo impacto aos direitos dos credores, os quais poderiam invadir o patrimônio pessoal dos sócios por força da responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária que estes possuíam com relação às obrigações sociais. Este cenário, a partir da introdução das sociedades de responsabilidade limitada, muda consideravelmente, pois os credores da sociedade passaram a ter como única garantia, o capital social. Admitir o desligamento de sócio importaria permitir a diminuição da garantia dos credores, além do comprometimento da atividade comum e da finalidade social da sociedade.

Com o advento do Decreto nº 3.708 e a aplicação subsidiária das regras do Código Comercial de 1850, por longos anos decretou-se a extinção das sociedades limitadas pelo advento das circunstâncias antes referidas: morte (salvo convenção em contrário), retirada e falência de quaisquer dos sócios, conforme previsão do art. 335 do Código Comercial de 1850. Diferentemente do que ocorria com os demais tipos societários, a aplicação da lei comercial passou a comprometer o desenvolvimento do comércio, sem contar as graves consequências sociais oriundas da dispensa da força de trabalho a serviço da sociedade.

Apasionados debates foram travados a respeito da necessidade de sobrevivência da sociedade inobstante a quebra do vínculo em relação a um sócio de sociedade limitada. De um lado, enfrentava-se o rigorismo e a literalidade da lei que determinava a dissolução total da sociedade, e, de outro lado, observavam-se as necessidades do comércio que clamava pela preservação da empresa. Em um país que já galgava os passos da industrialização, a situação extrema prevista na lei trancava as possibilidades de desenvolvimento econômico. Diante deste cenário, mobilizaram-se juristas e tribunais na busca de uma solução mais consentânea com o contexto econômico e social daquela época.

Grande influência foi exercida pelo professor italiano Tullio Ascarelli, durante sua permanência no Brasil na década de quarenta, e seus estudos a respeito da natureza jurídica do contrato de sociedade. Em magistral obra, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, publicada em 1945, o mestre italiano dissecou a teoria do contrato plurilateral, já adotada pelo art. 1420 do Código Civil Italiano de 1942.

---

<sup>34</sup> No Código Comercial de 1850, a hipótese de sócio remisso não culminava em dissolução total, conforme artigo 289, que estabelece que nesta situação “poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.” (BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial).

O contrato plurilateral distingue-se do contrato bilateral. No contrato plurilateral existe a possibilidade de participação de mais de duas partes e, quanto a todas as partes da relação contratual, existem obrigações, de um lado, e direitos, de outro, fazendo com que os interesses contrastantes das várias partes sejam unificados por meio de uma finalidade comum.<sup>35</sup> Tradicionalmente, o contrato era considerado como o encontro de duas vontades, caracterizado como contrato fechado, sinalagmático ou de prestações correspectivas, diferentemente dos contratos plurilaterais ou de prestações convergentes, estes últimos formadores das modalidades contratuais associativas.<sup>36</sup> Nessa linha, entendeu Ascarelli que os contratos de sociedade constituíam subespécie dos contratos plurilaterais em que o escopo comum é a sua causa.

A ampla disseminação da teoria do contrato plurilateral abriu espaço para a admissão do rompimento exclusivo do elo que prendia o sócio à sociedade, sem que isso implicasse o desaparecimento da sociedade, como ocorreria em qualquer contrato bilateral.

Inolvidáveis, e não menos importantes, foram as lições de Requião, em sua tese para o concurso de cátedra de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, em 1959, intitulada *A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão de Sócio*. Naquele trabalho, o professor paranaense demonstrou sua completa adesão à teoria do contrato plurilateral para explicar a estrutura jurídica das sociedades comerciais e, mais que isso, advogar que os conceitos “ascarellianos” poderiam ser acolhidos e aplicados ao Direito Comercial brasileiro, posto que implicitamente já eram reconhecidos pela própria legislação. Para ratificar a recepção da referida teoria na legislação brasileira, Requião lembrou que o Código Comercial de 1850 continha hipóteses de rompimento parcial do vínculo societário para as situações do sócio remisso ou falido, bem como que o Código Civil de 1916 estabelecia que a nulidade parcial de um ato não o prejudicaria na parte válida, se esta fosse separável (art. 153).

Os estudos de Requião adicionaram outros ingredientes determinantes para o acatamento da dissolução parcial. Depois de precisar os conceitos de empresa, sociedade e estabelecimento comercial, com lastro em farta doutrina, inclusive alienígena, trouxe o professor a lume a ideia de preservação da sociedade e da empresa, já propagadas por

---

<sup>35</sup> ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945, pp. 275 e 290.

<sup>36</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 217.

Vivante<sup>37</sup> no início do século XX. Identificou-se a função social da sociedade que transcende os interesses individuais e egoísticos dos sócios e que deve ser vista sob a perspectiva não de seus sócios, mas de todos os que dela participam e com ela interagem.<sup>38</sup>

A teoria do contrato plurilateral e o princípio da preservação da empresa permitiram o redirecionamento da questão e a admissão gradual da dissolução parcial do contrato de sociedade.

A assimilação das novas teorias não foi imediata. Na década de 70, encontravam-se decisões, ora acolhendo a dissolução parcial, ora repudiando essa possibilidade. Nelson Abrão, em 1971, bem demonstrou a divergência que se instalou àquele tempo, quando, em estudo publicado na Revista de Direito Mercantil, confronta duas decisões completamente díspares proferidas, uma pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e outra pelo Tribunal de Justiça do Paraná. No primeiro julgado admitiu-se a dissolução parcial, sob o fundamento de que a tendência do direito moderno é a proteção do estabelecimento comercial. Na segunda decisão, o entendimento diametralmente oposto foi no sentido de que quem contrata sociedade por prazo indeterminado se sujeita à norma legal e ao direito do consócio de, a qualquer tempo, propor sua dissolução.<sup>39</sup>

Em 1999, Paulo Salvador Frontini fez um retrospecto, passo a passo, do desenvolvimento da jurisprudência da dissolução parcial, cujo conteúdo tomamos de empréstimo pela profundidade da pesquisa jurisprudencial realizada naquele período. Identificou o professor quatro etapas distintas na evolução da dissolução parcial: na primeira, revela que os tribunais passaram a admitir a dissolução parcial no interesse da maioria, superando omissão legislativa e ultrapassando os textos legais que tutelavam apenas a dissolução total; na segunda, registra que o Poder Judiciário passou a autorizar a dissolução parcial quando presente quadro societário de igualdade, nas sociedades paritárias; na terceira, anota que houve o reconhecimento da possibilidade de dissolução parcial em sociedade composta por dois sócios; e na quarta, noticia decisão do Superior

---

<sup>37</sup> Vivante, precursor do princípio da preservação da empresa, ensinava que o escopo da lei é defender a empresa das causas externas e internas de dissolução total. A empresa não deve ser avaliada apenas sob a ótica do interesse dos sócios, e sim de toda coletividade que se beneficia de sua atividade. (VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*: 4 ed. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1912. 2 v. p. 592.)

<sup>38</sup> REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba: Papelaria Requião Limitada, 1959, p. 41.

<sup>39</sup> ABRÃO, Nelson, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, ano X, 1971. pp. 66-72.

Tribunal de Justiça, proferida em 1997, em que se reconheceu a dissolução parcial e prosseguimento da sociedade pelo acionista minoritário contra a vontade da maioria.<sup>40</sup>

O abandono da visão personalista e contratual da sociedade, no final do século XX e início do século XXI, cedeu, assim, lugar ao reconhecimento da função social da empresa, enquanto geradora de riquezas. Consagrou-se o entendimento de que a sociedade comercial com personalidade jurídica desvinculada dos sócios, constituída como organização autônoma, não poderia ficar à mercê de seus sócios. Admitiu-se a natureza plurilateral do contrato de sociedade. Incorporou-se o princípio da preservação da empresa, com a manutenção da entidade econômica e seus relevantes interesses indissociáveis do interesse da coletividade, em contraposição aos interesses individuais dos sócios.

A evolução do Direito encontrou o equilíbrio ao reconhecer a dissolução parcial, inobstante a ausência de autorização legal, como mecanismo capaz de preservar a sociedade e, ao mesmo tempo, satisfazer os interesses do sócio que se despede da sociedade, mediante o pagamento de seus respectivos haveres.

Realizou-se, assim, o que Ascarelli chamou de a função do direito comercial, pois o reconhecimento do fenômeno da dissolução parcial significou a elaboração de um instituto típico, voltado à solução de um problema insatisfeito, cujo reconhecimento demandou longo e árduo debate. A solução para a questão foi alcançada de forma lenta e gradual, fruto da colaboração da lei, da doutrina e da jurisprudência e da combinação de princípios jurídicos já conhecidos, os quais serviram para estimular o progresso econômico e técnico ao encontrar solução satisfatória aos interesses dos agentes econômicos.<sup>41</sup>

O Código Civil de 2002, atento à construção pretoriana, admitiu expressamente a dissolução parcial do vínculo societário e inovou no sentido de admitir de forma ampla a extinção parcial do vínculo societário, em relação a um sócio, na ocorrência de morte, de retirada e de exclusão<sup>42</sup>, hipóteses essas que serão detalhadamente tratadas mais adiante.

---

<sup>40</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Comentário a Jurisprudência. REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO. São Paulo: Malheiros, n. 116, ano XXXVIII, 1999, pp. 171-179.

<sup>41</sup> ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Minelli, 2005, p. 25.

<sup>42</sup> “Essa ruptura limitada do contrato social, também designada genericamente como dissolução parcial, compreende diversas modalidades ensejadoras desse peculiar modo de rompimento, tais como: o direito de recesso, previstos nos arts. 1029 e 1077 do novo Código Civil; a exclusão do sócio, regrada pelos arts. 1004, 1030 e 1085 do novo Código Civil, a convencionada no contrato social ou mesmo aquela judicialmente decretada; a falência do sócio (art. 4º do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, e art. 1030, parágrafo único, do novo Código Civil); a possibilidade de retirada contemplada pelo contrato social e, por fim, a morte do sócio (art. 1028 do novo Código Civil).” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 19).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, veio para preencher lacuna relativa ao procedimento a ser utilizado para o reconhecimento da ruptura do vínculo societário, trazendo grande contribuição para questões ainda não pacificadas.

Encerraram-se os debates acerca do reconhecimento da dissolução parcial no direito brasileiro, cujas hipóteses e procedimentos passaram a ser expressamente disciplinadas na legislação civil e processual civil. Mas, importa notar, a existência de outras questões polêmicas envolvendo a dissolução parcial e que até hoje abarrotam os tribunais. Dentre tais questões, a forma de apuração de haveres demonstra-se a mais sensível e que parece longe de uma pacificação, dadas as diferentes formas de se avaliar o patrimônio social e as características próprias de cada atividade empresarial.<sup>43</sup>

No emaranhado de controvérsias acerca da dissolução parcial, exsurge a questão que toca o tema central deste trabalho: o momento da ruptura do *status socii* e dos direitos e deveres do sócio que se despede durante a tramitação do procedimento de dissolução parcial de sociedade limitada.

### **1.3. A problemática atual**

Diante dos eventos que ensejam a ruptura do vínculo societário, inexistente o acordo entre o sócio que se desliga e os sócios remanescentes, frequentemente se observa uma crise política que se instala entre a ocorrência do respectivo evento e o efetivo reconhecimento e formalização desta ruptura. Nesse entremeio existe uma indefinição acerca dos direitos sociais e dos deveres daquele que se despede, para a qual não se tem resposta legislativa clara, tampouco solução jurisprudencial uniforme e segura. As questões são resolvidas de modo casuístico, ao sabor das alegações das partes durante os litígios instaurados e, conforme o caso, da situação econômica e financeira da sociedade.

Na prática, o grau de influência e de poder do sócio que se desliga ou, ainda, a situação patrimonial da sociedade, são fatores relevantes para os supérstites não

---

<sup>43</sup> Para entendimento das controvérsias em torno da apuração de haveres, vide MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. *Apuração de haveres na retirada de sócio e fundo de comércio (aviamento)*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 650 e ss.

formalizarem a retirada do que se despede ou para que este último não tenha interesse no imediato desligamento.

Se o voto do sócio que se desliga é determinante para a obtenção de quórum deliberativo ou se sua assinatura é indispensável a determinados atos, *v.g.* obtenção de financiamento ou alienação de bens, pode haver o interesse dos demais sócios na ruptura imediata do vínculo, para que a sociedade siga seu curso normal sem os eventuais obstáculos que o sócio que se despede pode provocar. Se, no entanto, a posição do que se retira não é capaz de comprometer as deliberações societárias, os remanescentes preferem manter o sócio atado ao vínculo societário, para que sejam mantidos os deveres, as responsabilidades e até mesmo a obtenção de condições vantajosas na negociação dos haveres. Em outras palavras, desliga-se o sócio para evitar o engessamento e desestabilização da sociedade ou mantém-se a posição para a barganha e protelação dos haveres deste último ou até mesmo para mantê-lo atrelado aos deveres e responsabilidades que emergem da condição de sócio, tais como os de não concorrência e de responsabilidade a que alude o art. 1032 do Código Civil de 2002.

O poder nocivo do sócio é outro ingrediente relevante e que pode impactar a decisão de manutenção ou protelação do vínculo. Em algumas situações, se o sócio tem alto poder de desagregação entre funcionários ou fornecedores, emerge para os remanescentes o interesse no imediato desligamento, enquanto que, para o sócio que se desliga, a manutenção do vínculo permitirá ambiente favorável à negociação de seus haveres: quanto mais atrapalhar o andamento dos negócios sociais, maior será o incentivo para que os demais sócios optem por uma negociação célere. Em outras circunstâncias, se o sócio que se desliga tem potencial de concorrer com a sociedade, os demais poderão ter interesse em mantê-lo atrelado aos deveres de não concorrência, em contraposição ao interesse do retirante que almeja o quanto antes a liberação dos seus deveres para estabelecer concorrência imediata.

Outro fator a ponderar diz respeito ao maior ou menor grau de saúde econômica, financeira e patrimonial da sociedade.

Nas sociedades prósperas, com divergências insuperáveis entre sócios, é frequente o inconformismo e resistência daquele que é expulso. Este último invariavelmente protela a formalização da ruptura e invoca medidas protetivas de sua posição ou de seu crédito, tais como a sua reintegração ou manutenção, direito de fiscalização e destituição de administrador, dentre outras. E quando o sócio resolve manifestar a sua retirada, acaba por

fazê-la de forma condicionada ao recebimento de seus haveres, com o objetivo de manter a posição societária e direitos (voto, fiscalização, administração, percepção de lucros) e, conseqüentemente, exercer pressão para o incremento de seu reembolso ou para assegurar o recebimento deste. Ainda nos casos de retirada, a situação pode assumir outra configuração, em que os sócios remanescentes recusam o rompimento do vínculo para protelação do momento do pagamento ou para evitar que o sócio se desprenda de seus deveres sociais, em especial o de não concorrer com a sociedade.

De outro lado, em sociedades com significativo comprometimento financeiro e que experimentem sério risco de continuidade de suas atividades, o sócio que se retira (ou sucessores) pleiteia o imediato desligamento, para o início do prazo previsto no art. 1.032 do Código Civil de 2002 e conseqüente libertação de suas responsabilidades. Os remanescentes, por sua vez, adiam a ruptura formal do vínculo justamente para manutenção da responsabilidade do que se retira e para protelar a descapitalização decorrente do descaixe do numerário destinado ao pagamento do reembolso.

As discussões são variadas, dado o evidente conflito de interesses. A realidade demonstra que os sócios de uma sociedade em processo de dissolução parcial veem-se enredados em duradouras disputas societárias, as quais, frequentemente, têm por principal objetivo questionar o evento de rompimento prescrito na lei e/ou a apuração dos haveres sociais.

Nos casos em que os sócios remanescentes possuem interesse na imediata ruptura do liame e detêm participação societária suficiente para procedê-la, independentemente da vontade ou da assinatura do sócio que se desliga, o *status socii* é rompido, sem a necessidade de pronunciamento judicial.

Caso, entretanto, não alcançada deliberação majoritária (especialmente nas sociedades paritárias)<sup>44</sup> ou inexista o interesse da maioria na desvinculação do sócio, na prática, encontra-se à disposição extenso e variado cardápio de demandas judiciais que, com base em sortidas acusações, intentam obter ou suprimir, conforme o polo da relação

---

<sup>44</sup> “Sociedades igualitárias de duas pessoas – paritárias ou, como são também jocosamente conhecidas, “sociedades burras” – são aquelas em que as participações sociais e os direitos de voto encontram-se igualmente divididos (50%-50%) em dois sólidos blocos ou grupos. O principal desafio nestas sociedades consiste em evitar ou superar as situações de impasse ou bloqueio (*Pattsituationen* ou *deadlocks*), que podem se verificar até na condução diária dos negócios e levar à completa paralisia das atividades – dando ensejo ao fenômeno que, em doutrina também é conhecido como “abuso de igualdade.” (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 41).

jurídica, parcial ou integralmente, direitos ou deveres atrelados à condição jurídica de sócio.

Tais demandas – principais, preparatórias ou incidentais – visam, conforme o interesse envolvido, a decretação da dissolução parcial, o reconhecimento ou afastamento do direito de fiscalização sob a forma de prestação de contas, exibição de documentos; antecipação de provas, a determinação do compartilhamento da administração, a destituição de administrador ou a nomeação de administrador dativo, a expedição de ordem ao Registro do Comércio para imediata alteração da posição de sócio, o arrolamento de bens, o acesso ou proibição de acesso às dependências da sociedade, o direito de participar da vida societária, o direito ao recebimento de lucros ou *pro labore*.

Em referidos procedimentos, as acusações de ilicitude, desvio, abuso, oportunismo, concorrência desleal e malversação de recursos são os principais ingredientes para justificar a medida requerida, mas a maioria das alegações traveste o real intento dos seus participantes, diretamente ligada a uma única controvérsia: a quantificação e recebimento dos haveres sociais, pois, na maioria das vezes, o vínculo será inexoravelmente rompido, porque ocorrida a hipótese legal de dissolução parcial.

Não localizamos demandas judiciais que visam extirpar o direito de voto, muito embora as sociedades em disputas de dissolução fiquem paralisadas e engessadas, por ausência de quórum legal necessário à tomada de decisões. Acreditamos que a inexistência de litígio a esse respeito denota que, nestes casos, os sócios remanescentes optam pelo adiamento de determinadas decisões ou pela adoção de procedimentos extrajudiciais – nem sempre legítimos - que mitiguem os problemas oriundos das dificuldades de se proceder às deliberações societárias.

A título de exemplo, mencionamos situação em que é impossível o alcance do quórum deliberativo, como nos casos de aumento do capital social que requer a aprovação de três quartos do capital social. Para remediar legitimamente a ausência de quórum, os remanescentes optam por internalizar recursos sob a forma de mútuos, o que, em geral, dispensa a necessidade de deliberação ou por meio de financiamentos bancários, caso estes possam ser obtidos sem a necessidade de uma deliberação específica a respeito.

Em outras situações, adiam-se projetos de expansão, alienação ou aquisição de ativos, mudança de sede e até mesmo eventual distribuição de resultados, dada a

desestabilização do centro de poder e impossibilidade de um consenso a respeito de determinadas matérias.

Em alguns casos, os sócios remanescentes embrenham-se em operações duvidosas, mas que se apresentam, sob sua perspectiva, como alternativa célere e eficiente para solução imediata do problema. Para remediar os problemas vivenciados pela sociedade, os sócios remanescentes constituem outra sociedade que permita a prática de atos que seriam objeto de veto pelo sócio que se retira. Sob o ponto de vista do que se retira, é desleal a criação de outro veículo, pois traveste forma ilegal de frustrar o recebimento dos haveres sociais; para os sócios remanescentes, significa dar continuidade às atividades sociais, sem a ingerência do que se desliga.

Por vezes, o sócio minoritário que não consegue se desvencilhar do vínculo societário, privado da percepção de lucros ou de remuneração e aliado de qualquer ingerência societária, adianta-se a qualquer decisão judicial e passa a prestar serviços a outra sociedade ou constitui outro negócio com objeto semelhante e, assim, concorre com a sociedade (e, se não pode fazê-lo de forma ostensiva, porque jungido aos seus deveres de lealdade, acaba por operar por vias transversas). Na visão do minoritário é medida de proteção; na visão dos remanescentes, comportamento desleal.

Perdem-se anos a fio no Poder Judiciário com discussões centradas no recebimento do crédito, as quais não impactarão no decreto de ruptura do vínculo – que invariavelmente virá, se ocorrido o evento determinante da resolução – e, assim, as partes ficam à mercê do litígio que só enfraquece a sociedade e deteriora cada vez mais a situação patrimonial da sociedade. A belicosidade reflete nos negócios e acaba por disseminar a insegurança nos trabalhadores, fornecedores e clientes que questionam a viabilidade de manutenção de relação jurídica com uma sociedade carente de centro de poder, engessada e agonizante.

As considerações ora trazidas não intentam justificar ou referendar as atitudes unilaterais e de autotutela tomadas por quaisquer das partes no curso do litígio. O que se pretende é oferecer um panorama que aponte para a necessidade de adoção de um posicionamento uniforme no trato destas disputas, em função da instabilidade gerada por falta de respostas céleres e previsíveis com relação ao momento da perda do *status socii*: a ausência de resposta clara e uniforme pode levar a comportamentos enviesados, não desejados e que causam alto grau de insegurança e imprevisibilidade.

Vê-se, assim, que o exato delineamento dos direitos e deveres dos sócios nesse momento agônico da relação societária é de suma importância para a preservação da atividade empresarial. A definição dos direitos e deveres impacta diretamente na forma como serão conduzidos os negócios sociais e na continuidade da atividade empresarial. A incerteza sobre os direitos e prerrogativas e sobre deveres e responsabilidades que subsistem em relação ao sócio que se despede (inclusive quanto aos sucessores do sócio falecido), leva a uma insegurança e a uma incerteza jurídicas que comprometem significativamente o prosseguimento das atividades sociais.

É muito conveniente que ao contratar uma sociedade o ordenamento jurídico conceda fórmula segura que regulará o comportamento dos agentes econômicos.<sup>45</sup>

Um panorama das ações de dissolução parcial no Brasil pode ser encontrado no trabalho elaborado por Marcelo Guedes Nunes, em tese de doutoramento, apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, em 2012, especialmente na parte em que noticia os resultados de pesquisa empírica realizada com relação às ações de dissolução total e parcial em trâmite no Poder Judiciário. A pesquisa realizada demonstra que a inexistência de uma resposta célere do ordenamento jurídico a respeito dos direitos políticos que podem ser exercidos pelo sócio em processo de desligamento leva à judicialização e eternização dos litígios envolvendo a dissolução parcial. Mais que isso, leva ao desvirtuamento da utilização do litígio, que acaba por servir aos interesses dos sócios e não da sociedade.

O estudo, em sua primeira parte, descreve a jurimetria como uma nova ciência social que utiliza metodologia estatística para estudar o funcionamento da ordem jurídica com o objetivo de investigar, a partir da observação do funcionamento das instituições jurídicas, das decisões judiciais e das normas produzidas, a realidade do Direito. Segundo o autor, o valor da jurimetria não está apenas no levantamento dos dados, mas avança também no esforço de articulá-los dentro de um modelo teórico capaz de gerar informações para a comunidade jurídica.

---

<sup>45</sup> “Os contratos empresariais somente podem produzir riqueza em um ambiente que privilegie a segurança e a previsibilidade jurídicas. Quanto maior o grau de segurança e de previsibilidade jurídicas proporcionadas pelo sistema, mais azeitado o fluxo de relações econômicas. A relação entre segurança, previsibilidade e funcionamento do sistema, explicada por WEBER e base do pensamento de juristas modernos, é razão determinante da própria gênese do direito comercial e um dos principais vetores do funcionamento dos contratos empresariais.” (FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 119).

Na segunda parte do trabalho, o autor noticia a realização de pesquisa nos tribunais estaduais brasileiros de todas as unidades da federação, relativa a decisões proferidas em 718 casos julgados entre 1997 e 2011 e que envolveram a dissolução de sociedades e a dissolução parcial nos casos de retirada e de expulsão de sócio. O objetivo colimado foi coletar e avaliar um conjunto de processos envolvendo a dissolução total ou parcial nas retirada e expulsão, a fim de se identificar relações e associações entre as variáveis encontradas para, então, oferecer um diagnóstico sobre o conflito entre sócios no Brasil. Naquele trabalho foram oferecidas sugestões para o aperfeiçoamento regulatório da matéria, as quais não abordaremos. Utilizaremos os dados coletados e parte dos resultados obtidos, assim como as respectivas interpretações estatísticas e jurídicas, na parte que julgamos pertinente ao presente estudo.

Após explicar as premissas utilizadas para a realização da pesquisa empírica, o autor sumarizou os resultados mais significativos, segundo variáveis por ele julgadas relevantes, e chegou às seguintes conclusões:

(i) dentre os acórdãos pesquisados, observou-se que 44,8% dos casos tratavam de dissolução total, 39,7% de dissolução parcial com retirada e 15% de dissolução parcial com exclusão;

(ii) ao analisar a evolução ano a ano dos casos, verificou-se um crescimento dos relativos a expulsão e uma relação entre o pedido de dissolução total e dissolução calcada em retirada, fato esse provavelmente associado ao advento do Código Civil de 2002, já que anteriormente as partes valiam-se da dissolução total para obtenção, por pedido subsidiário, da dissolução parcial;

(iii) observou na pesquisa uma alta incidência de procedência de demandas envolvendo a dissolução parcial por retirada (as chances de improcedência são 3,5% e, ainda assim, porque a improcedência referia-se a retirada em sociedades constituídas a prazo determinado), as quais levam de quatro a sete anos para um veredito final;

(iv) de todas as demandas de dissolução pesquisadas, apenas 5,6% são julgadas improcedentes e 6% são extintas sem julgamento do mérito, sendo que 88,4% admitem a dissolução pelas causas objeto de debate;

(v) a maior parte dos casos envolviam as seguintes unidades da federação: São Paulo (46,8%), Paraná (12%), Rio Grande do Sul (11,6%), Rio de Janeiro (7%), Santa Catarina (6,4%), Minas Gerais (6,0%), Distrito Federal (3,8%), outros (6,6%), com a

ressalva de que a grande incidência de casos na região sul pode ser em função de problema de documentação disponível;

(vi) a perda da *affectio societatis* fundamenta significativa parte dos pedidos de dissolução nas três modalidades pesquisadas, como causa isolada (73,4%) ou combinada (85%). A exclusão tem por fundamento uma má-conduta sem a consideração de falta grave, o que ocorreu em 80,9% dos casos de expulsão;

(vii) as questões envolvendo sociedade empresária limitada atingem 71,00% das demandas ajuizadas;

(viii) o tempo de duração das demandas de dissolução é de aproximadamente cinco anos (com um desvio padrão de 3 anos, ou seja, podem durar de 2 a 8 anos) para que se chegue a uma decisão de segunda instância;

(ix) as discussões envolvendo a descapitalização da sociedade são de alta incidência nas demandas de retirada e de baixa incidências nas de exclusão; e

(x) nas ações envolvendo a retirada de sócios inexistem controvérsias de mérito relevantes e que estejam diretamente relacionadas à vedação à saída e que exijam fase de dilação probatória extensa, mas, ainda assim, as ações levam cinco anos para julgamento da questão relativa ao desligamento do sócio da sociedade. As discussões cingem-se à ausência de recursos para o reembolso, à culpa pelas dificuldades da sociedade, ao balanço patrimonial negativo, questões em que a extinção do vínculo societário não é controversa e que dizem respeito à quantificação do valor a ser pago.

O resultado da pesquisa surpreende em alguns aspectos: o longo prazo de tramitação das demandas, os questionamentos envolvendo a apuração dos haveres ou situações que não impactarão no reconhecimento judicial da dissolução longo prazo de duração e a alta probabilidade de reconhecimento da extinção do vínculo.

Inobstante a certeza de que o vínculo será desfeito, as partes perdem anos a fio em discussões acerca da justiça ou injustiça do rompimento, na busca do reconhecimento da culpa, judicializando a possibilidade ou não da resolução do vínculo societário. Tais questões certamente poderiam ser abreviadas se houvesse a certeza e previsibilidade de que o vínculo será rompido, independentemente de quaisquer considerações a respeito dos haveres, porque a lei fixou o momento da resolução. Com o rompimento imediato do vínculo societário preserva-se a empresa e garante-se ao sócio que se despede a satisfação de seu crédito, deferindo-lhe as proteções que o ordenamento jurídico confere a todos os

credores em geral, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito dos remanescentes.<sup>46</sup> E, se porventura, houver a reintegração do sócio ao quadro social, o remédio será a reivindicação das perdas e danos pelo abuso eventualmente cometido por quaisquer dos sócios.

Isso porque, a proteção dos direitos de sócios deve ser um contrapeso lógico à proteção da sociedade, de forma a conciliar interesses que se mostram completamente divergentes. No confronto de tais posições, o legislador deixou claro o momento da ruptura do vínculo societário e, quanto a isso, e em prol do funcionamento da sociedade, não deveria haver discussões. O reconhecimento do instituto da dissolução parcial é a reafirmação e a consagração do princípio da preservação da empresa: de um lado, preserva-se a empresa em sua plenitude e em seu funcionamento; de outro lado, garante-se ao sócio a apuração de seus haveres, permitindo-se a convivência de dois interesses contrapostos.

A diretriz segura que permitirá a uniformidade no tratamento do tema impõe reconhecer e viabilizar a imediata ruptura do vínculo societário nas hipóteses em que a lei expressamente contempla o desfazimento do liame. Para isso, o Poder Judiciário deve estar atento à efetivação da ruptura, independentemente de maiores considerações, como forma de proteção à sociedade, aos sócios remanescentes e ao sócio que se despede. Dentro de um ambiente em que as regras do jogo são previamente conhecidas, as partes ajustarão o seu comportamento, de forma a lidar racionalmente com as vicissitudes que atingem o relacionamento societário.

Nesse contexto é que nos propomos a analisar o momento da perda do *status socii*, de modo que se possa vislumbrar uma moldura capaz de auxiliar na uniformização do julgamento das questões e, conseqüentemente, na obtenção de previsibilidade no trato de tão árduo tema que assombra as sociedades limitadas brasileiras.

Feitas essas considerações, passaremos à análise dos direitos e deveres inerentes ao *status socii*, os quais, como se verá, somente subsistirão se presentes os elementos informadores do contrato de sociedade, os quais também serão abordados em momento subsequente.

---

<sup>46</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Dissolução de sociedade e obstatção de enriquecimento ilícito*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 2000, n. 772, pp. 93-102, fev. 2000.

## 2 O STATUS SOCII: DIREITOS E DEVERES

O conceito de *status* tem origem no Direito Romano. Na concepção romanista prestava-se a distinguir a situação jurídica dos indivíduos – os respectivos direitos e deveres – em relação ao Estado e à família.<sup>47</sup>

O *status*, em sua concepção moderna, pode ser entendido como a qualidade jurídica que o indivíduo ocupa em um determinado grupo ou comunidade e que lhe traz, como consequência, um conjunto de complexas posições jurídicas subjetivas ativas (direitos, poderes e faculdades) e passivas (deveres, ônus e sujeições).

As posições jurídicas subjetivas ativas correspondem a determinados direitos, poderes e faculdades conferidas a seu titular para exigir de outrem a satisfação de determinados interesses. As posições jurídicas subjetivas passivas, por sua vez, consistem na imposição de determinados deveres, ônus e sujeições pelo ordenamento jurídico e que exigem certo comportamento para a tutela do interesse de outrem.

O *status socii* designa a qualidade jurídica do sócio em relação à sociedade e que traduz o conjunto de direitos e obrigações, as funções e os poderes dos sócios integrantes de uma sociedade. Em outras palavras, o *status socii* é a situação jurídica que todo sócio ocupa no contexto da relação societária e da qual emergem direitos e obrigações.<sup>48</sup>

Referem-se os juristas ao *status socii* como a “condição jurídica de sócio”, “qualidade de sócio” ou “posição jurídica de sócio”, sem a preocupação de fornecer um conceito para o termo.<sup>49</sup> Mais importante que conceituar *status socii* é reconhecer ao sócio determinados direitos e obrigações decorrentes da situação jurídica de sócio.

A condição de sócio pode ser alcançada de forma originária, ou seja, no momento da constituição da sociedade, e, ainda, posteriormente, pelo seu ingresso na sociedade por

---

<sup>47</sup> Sobre este assunto, vide ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>48</sup> “a qualidade de sócio corresponde à situação jurídica que o indivíduo ocupa na relação jurídica societária e, por efeito, o conjunto de posições jurídicas subjetivas ativas e passivas da pessoa enquanto membro daquela específica sociedade; é, por outras palavras, a situação jurídica complexa que cada sócio ocupa na sociedade, situação essa que só poderá ser aferida em concreto e que, em cada sociedade, poderá variar de conteúdo para cada sócio. Em sentido estrito, a qualidade de sócio não é um *status*, mas uma qualidade jurídica; no entanto, num sentido mais amplo, é admissível afirmar que se cuida de um estado, de modo a então legitimar emprego do termo que se popularizou: *status socii*.” (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 65)

<sup>49</sup> Adotamos posicionamento de Ascarelli no sentido de que a terminologia *status* pode ser utilizada para designar uma posição jurídica, ainda que a aquisição dessa condição seja realizada de forma voluntária. Tullio Ascarelli, *Appunti di Diritto Commerciale, Società e Associazioni*, 3 ed., Roma: Foro Italiano, 1936, p. 113.

subscrição de aumento de capital e aquisição de quotas. A perda do *status socii* ocorrerá de forma voluntária ou não, nas diferentes hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico.

Ao subscrever – e não necessariamente integralizar – quota do capital social, o sócio adquire o *status socii* e estará investido de direitos e sujeito a deveres inerente a essa condição. Será investido de direitos sociais e patrimoniais.

Ao tratar dos efeitos do *status socii*, Antonio Menezes Cordeiro sintetiza que o estado de sócio indica todo um mutável mas consistente conjunto de posições jurídicas que, por lei, pelo contrato de sociedade, por outros acordos e por deliberações societárias lhe possam advir.<sup>50</sup>

Nas palavras de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, o *status socii* permite ao sócio ocupar uma determinada posição jurídica que o legitima a exercer uma pretensão ou poder outorgado pelo ordenamento jurídico e então exigir o seu direito, praticar determinados atos e influir na esfera jurídica de outrem, tais como ocorre no direito à percepção de lucros e no exercício do direito de voto.<sup>51</sup>

Carvalho de Mendonça, sem fazer qualquer alusão ao termo *status socii*, reconhece que o direito de sócio, ou seja, a posição jurídica que este ocupa na sociedade, revela um direito de natureza patrimonial e outro de natureza pessoal, os quais se encontram intimamente ligados a determinadas obrigações. Quanto ao direito patrimonial, refere ao direito à participação nos lucros sociais e ao recebimento do produto resultante da liquidação da sociedade. Quanto ao direito pessoal, aponta o direito de o sócio cooperar na vida social, o que é alcançado por meio da participação nas assembleias gerais, da nomeação de administradores e com a fiscalização dos atos de administração. Com relação às obrigações inclui a obrigação de o sócio integralizar a quota a que se comprometeu e de velar pelos interesses da sociedade, jamais preferindo o interesse individual ao social em

---

<sup>50</sup> “Pois bem: ao admitir o “estado de sócio”, podemos exprimir, de modo sintético, todo um mutável mas consistente conjunto de posições jurídicas que, por lei, pelo contrato de sociedade, por outros acordos (designadamente: os parassociais) e por deliberações societárias lhe possam advir.” (CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades: I - Parte Geral*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 622).

<sup>51</sup> “Quando alguém tem uma pretensão ou um poder de fazer algo, amparados por normas jurídicas, diz-se que tem título ou *status* para o ato ou, por outras palavras, que está legitimado para exigir o seu direito ou praticar o ato pretendido. Assim, quando dizemos que um acionista de sociedade anônima dispõe de um *status socii* específico, queremos significar que ele ocupa uma posição jurídica própria da qualidade de sócio (*mitgliedschaft*, como dizem os alemães), que se traduz num feixe de direitos e poderes, que lhe confere a faculdade de exigir prestações de outrem (e.g. direito ao dividendo) e a prerrogativa de influir na esfera jurídica alheia (e.g. poder de voto ou poder de controle). Faculdades e prerrogativas essas outorgadas para serem exercidas, concretamente, nas circunstâncias e segundo as funções genericamente previstas na *regula juris*.” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 18).

prejuízo da sociedade.<sup>52</sup> Em outras palavras, o *status socii* assegura ao sócio direitos patrimoniais e pessoais como consequência dessa condição.

Para Antonio Menezes Cordeiro, analisar os direitos que emergem do estado de sócio e classificá-los, extraindo desses direitos os respectivos deveres, depende de averiguação da natureza imediata do bem jurídico tutelado: valores patrimoniais; valores que se prendem com o funcionamento da sociedade; e valores pessoais dos sócios. E mais adiante conclui que os valores patrimoniais dão corpo ao direito aos lucros, que por sua vez acarretam outros direitos instrumentais e, ainda, a possibilidade de se encontrar outras posições ativas. Indica, ainda, os direitos participativos que possibilitam aos sócios ingressar no modo coletivo de gestão dos interesses, inserindo-se na organização social e atuando nos esquemas de cooperação por ela previstos.

Os direitos participativos, segundo Menezes, possuem múltiplas facetas de concretizações, tais como: o direito de participar nas deliberações dos sócios; de obter informações; de ser indicado para os órgãos de administração e de fiscalização. Além disso, identifica tutelas indiretas e diversas outras posições ativas, tais como os direitos parassociais, o direito à lealdade e o direito ao respeito ao estado de sócio.

Com relação à sujeição passiva incorrida pelos sócios esclarece Menezes que existem, além da obrigação de entrada, os deveres de lealdade entre os sócios e a sociedade.<sup>53</sup>

Herbert Wiedmann, em trabalho designado *Excerto do Direito Societário I – Fundamentos*, ensina que as regras relativas ao *status socii* têm que ver com os direitos e deveres dos sócios perante a sociedade. Dentre os direitos nomeia o de participação, o patrimonial, o de informação e de fiscalização e o direito de retirada. Com relação aos deveres refere-se ao dever de contribuição, de colaboração e de lealdade.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup>MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito commercial brasileiro*. 2 ed. 3 v. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933. pp. 72-73.

<sup>53</sup>CORDEIRO, Antonio Menezes. *Direito das Sociedades: I - Parte Geral*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 625.

<sup>54</sup>WIEDEMANN, Herbert. *Excerto do Direito Societário I: Fundamentos*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 143, pp. 66-75, jul. 2006.

## 2.1 Direitos dos sócios

Não obstante o reconhecimento de direitos inerentes à condição de sócio, tanto a legislação anterior (Código Comercial de 1850<sup>55</sup> e Decreto nº 3.708) quanto o atual Código Civil de 2002 não indicam de forma sistemática tais direitos, tampouco, de maneira explícita, os deveres que emergem do *status socii*. Coube à doutrina colher os fragmentos da esparsa legislação para então fornecer uma classificação dos direitos.

Ao examinar o conceito e a natureza jurídica da quota social, Gonçalves Neto ensina que se trata de um bem incorpóreo que confere direitos patrimoniais e pessoais a seu titular. Dentre os direitos pessoais aponta os de deliberar, de fiscalizar a sociedade, de votar e ser votado, de retirar-se da sociedade e de, eventualmente geri-la. Nos direitos patrimoniais indica aqueles consistentes em receber dividendos, quando determinados em balanço e deliberada a sua distribuição, e o de participar do acervo social em caso de dissolução da sociedade ou de apuração de haveres em decorrência de falecimento, de exclusão, ou do exercício do direito de retirada.<sup>56</sup>

No mesmo sentido Tomazette ensina que os sócios, com a subscrição do capital social, adquirem direitos de ordem pessoal e patrimonial. Nos primeiros estão inseridos os direitos à participação nos lucros e à participação no acervo social, os quais constituem direitos eventuais de crédito contra a sociedade. Quanto aos direitos pessoais, alude ao direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, de participar direta ou indiretamente da administração da sociedade, de votar (entendido como o direito de participar do processo de formação da vontade social, o que não significa determinar a vontade social), o direito de participar com prioridade no aumento do capital social, na proporção de suas quotas, direito esse que visa justamente a manutenção do *status socii*, nas condições contratadas anteriormente.<sup>57</sup>

Dentre os direitos essenciais conferidos pelo ordenamento jurídico, ou seja, aqueles direitos que não podem ser derogados por vontade da maioria, salvo expressa concordância do sócio que será privado de seu direito, mencionam-se: (i) de participação

---

<sup>55</sup> O Código Comercial disciplinava os direitos e deveres de sócios no art. 329, estabelecendo que as obrigações se iniciavam na data do contrato ou na época nele designada e terminavam com a dissolução da sociedade, após a satisfação e extinção de todas as responsabilidades sociais.

<sup>56</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 312.

<sup>57</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Direito Societário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 183.

nos lucros sociais; (ii) de voto, ou de participação nas deliberações sociais<sup>58</sup>; (iii) de fiscalização e de obtenção de informações sobre os negócios sociais<sup>59</sup>; (iv) de preferência na subscrição de quotas decorrente de aumento do capital social<sup>60</sup>; (vi) de retirada; e (vii) de participação no acervo, em caso de liquidação. Todos os demais direitos seriam considerados não essenciais.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> O direito de participar das deliberações societárias é direito essencial do sócio, corolário do princípio da igualdade, de tal sorte que é garantido o exercício do direito de votar, em igualdade de condições, ainda que o voto não seja determinante para a formação da maioria.

Sob a égide do Decreto nº 3708, nenhum preceito existia assegurando ao sócio o direito de voto ou de participação nas deliberações sociais e por conta disso entendeu-se, com fundamento nos arts 15 e 16 do diploma revogado – que permitia à maioria promover alterações no contrato social – fossem feitas alterações sem a participação de todos os sócios na deliberação, o que, inclusive, poderia culminar com uma deliberação que ensejasse a exclusão de sócio minoritário. O Código Civil de 2002 disciplinou a questão de modo diferente e passou a regular o direito de participação nas deliberações sociais, em seus artigos 1.010, 1.057, 1.071, 1.072, 1.074 e 1.076, indicando, além das matérias que se submetem à deliberação, os quóruns deliberativos e formalidades para a validade de tais deliberações. Dentre as matérias que dependem de deliberação encontra-se a modificação do contrato social, para a qual se exige o quórum de três quartos do capital social. Além do quórum exigido e das formalidades exigidas, a deliberação que implique modificação do contrato social deve ser objeto de alteração do contrato social que deverá ser levada a arquivamento no Registro do Comércio, com a assinatura de tantos sócios quanto bastem para se alcançar o quórum exigido por lei.

<sup>59</sup> Nas sociedades limitadas, os sócios, independentemente de sua participação no capital social, possuem o direito de fiscalizar a administração, por aplicação do art. 1021 do Código Civil de 2002, que estabelece o direito de o sócio solicitar informações e ter acesso a livros e documentos. Nesse sentido, estabelece referido art. 1.021, de forma cogente, o direito essencial do sócio à obtenção de informações sobre os negócios sociais, o qual não pode ser eliminado. Esse direito conjuga-se com a obrigação prescrita no art. 1.065 do Código Civil de 2002, que determina seja elaborado, ao término de cada exercício social, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. Em outras palavras, é obrigação dos administradores a prestação de contas justificadas de sua administração, com a elaboração de demonstrações contábeis aptas a retratar a real situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade. Quando muito, poderá o contrato social estabelecer épocas próprias para o fornecimento de informações e o estabelecimento facultativo do Conselho Fiscal (fiscalização orgânica).

A fiscalização no direito societário é inerente à dialética entre maioria e minoria, significando outorga de poder ao controlador para a eleição dos administradores e o direito dos minoritários à verificação da legalidade da atuação dos administradores. O direito à informação e à fiscalização possuem íntima conexão: da coleta de dados é que emergirão eventuais outros pleitos dos sócios.

<sup>60</sup> O Código Civil de 2002, ao tratar do aumento do capital social no art. 1081, em seu parágrafo primeiro, estabelece o direito de preferência a todos os sócios para a subscrição de novas quotas decorrentes de aumento do capital social. Referido direito visa garantir a manutenção da participação societária, assim como a participação nos lucros. O diploma legal nada diz acerca da natureza de tal direito, como fez o art. 109 da Lei das Sociedades por Ações, que o classifica como direito essencial, individual e inderrogável. O direito de preferência emerge do princípio da igualdade de tratamento entre os sócios que têm o direito de manter sua participação e proporcionalidade no capital social.

<sup>61</sup> Tais direitos essenciais, conforme noticiado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto foram contemplados no art. 14, do Anteprojeto Jorge Lobo, em que vinham listados o direito ao lucro, voto, fiscalização, informação, preferência na subscrição de quotas, retirada e participação no acervo da companhia quando de sua dissolução. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. 2ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, v 1, p. 224.)

A Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 109, inserido no capítulo X, dedicado à disciplina dos acionistas, na seção II, sob o título direitos essenciais, expressamente enumera os chamados direitos essenciais que não podem ser derogados pelo estatuto social ou pela assembleia geral, a saber: participação nos lucros, participação no acervo da companhia, em caso de liquidação, fiscalização, preferência para subscrição de ações e retirada. *In verbis*:

Os direitos conferidos aos sócios estão intimamente ligados à realização do fim comum. Entre os interesses comuns dos sócios e seus interesses individuais existe uma relação de complementariedade. Os direitos que a ordem jurídica protege são aqueles interesses que não se contrapõem ao interesse comum consistente na realização do objeto social e a percepção de lucros.<sup>62</sup> O interesse social não pode ser reduzido ao reduzido ao interesse do sócio, mas unicamente voltado ao interesse comum dos sócios na realização do escopo social.<sup>63</sup>

Desse modo, a manutenção de tais direitos somente podem ser concebidos se voltados à realização do interesse comum. A conservação da qualidade de sócio (melhor dizendo, de seus direitos e deveres), está subordinada à condição de que os sócios estejam lado a lado e não em contraposição, antagonismo ou contraste.

Nesse sentido, as lições de Valladão ensinam que o interesse comum que une os sócios é o interesse à realização do escopo social, que abrange tanto o escopo-meio como o escopo-fim: o primeiro identificado com o exercício da empresa e o segundo com a produção e distribuição de lucros entre os sócios.<sup>64</sup>

Desse modo, todo e qualquer direito de sócio, sobretudo o direito de fiscalizar, de votar, de perceber lucros, de participar dos aumentos de capital - tem seus limites fixados no interesse social. Pressupõe que o sócio pretenda exercê-los tendo por base a realização do fim comum, parecendo-nos incompatível a outorga de direitos pessoais ao sócio em processo de desligamento, ao qual será garantido o direito patrimonial consistente no recebimento dos haveres sociais.

---

“Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: I - participar dos lucros sociais; II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação; III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.” (BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações)

<sup>62</sup>“há sempre dois tipos de interesse em causa: o interesse comum das partes e os seus interesses individuais. Entre um e outro existe uma relação de intermediação ou complementariedade. Não são quaisquer interesses individuais que a ordem jurídica protege no contrato de sociedade, mas apenas os interesses dos sócios *enquanto sócios*; isto é, os interesses que não se contrapõem ao escopo comum de realização do objeto social com fim lucrativo, mas cuja relação depende da efetiva consecução desse interesse comum”. (COMPARATO, Fábio Konder. *Restrições à circulação de ações em companhia fechada: "nova et vetera"*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 36, n. 18, pp. 65-76, out. 1979. p. 72.)

<sup>63</sup>LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 20

<sup>64</sup>FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes *Conflito de interesse nas assembleias de S.A.*, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 59.

A manutenção de direitos do sócio que se desliga é incompatível com a realização do fim comum, pois o sócio já não exterioriza posição de sócio, mas de credor, interessado que está na realização de seu crédito e que não mais participará das áleas comuns. O patrimônio social, sob a ótica do sócio que se desliga, já não mais servirá à realização dos objetivos sociais ou à percepção de resultados.

## 2.2 Deveres dos sócios

Ao lado dos direitos conferidos àquele que detém a condição de sócio existem os deveres que também são inerentes a essa condição. O Código Civil de 2002 é avaro de normas com relação aos deveres dos sócios.

O art. 981 do Código Civil de 2002 dispõe que no contrato de sociedade os sócios se obrigam a contribuir para atividade social com o objetivo de partilhar os lucros advindos desta atividade.

O dever de integralizar o capital social é o único dever de colaboração que vem explícito da legislação, não só na definição de sociedade, como também nos arts. 1.004 e 1.058 do Código Civil de 2002, que se referem à possibilidade de exclusão do sócio inadimplente, ou seja, o sócio remisso. A ausência de integralização do capital social comporta, desde longa data, a expulsão do sócio remisso, conforme previsão já inscrita no art. 289 do Código Comercial de 1850 e no art. 7 do Decreto nº 3.708<sup>65</sup>.

Vera Helena de Mello Franco anota que o principal dever do sócio é aquele de realizar a contribuição social. Relembra ainda a jurista outro dever que, embora não expresso na lei, é da essência do contrato de sociedade, e que se justifica pela aceitação de que o contrato de sociedade é comunhão de esforço, de objetivos, ordenados por um fim comum: o dever de colaboração para realização do fim comum. E arremata: tendo em vista este comportamento de lealdade recíproca, não pode o sócio utilizar do patrimônio social para a satisfação de interesses pessoais que lhe são próprios, pois este patrimônio – que é

---

<sup>65</sup> “o capital social constitui elemento necessário e indissociável, a integrar a própria realidade ontológica da sociedade comercial, sem o qual esta não logra sequer constituir-se validamente, por falta de meio imprescindível à consecução de seus objetivos”. GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Regime jurídico do capital autorizado*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 1.

autônomo e por isso não se confunde com o dos sócios - tem por objetivo a realização do objeto social.<sup>66</sup>

Muito embora a legislação não enumere de forma sistemática os deveres dos sócios, eles existem e são reconhecidos.

Isso porque, reconhecida a natureza contratual da sociedade limitada, a ela serão aplicados os princípios gerais previstos no ordenamento jurídico, em especial o princípio da boa-fé, inscrito nos art. 422 do Código Civil de 2002.

Como entende a doutrina dominante, o princípio da boa-fé rege a interpretação dos contratos (art. 113), relativiza os direitos subjetivos de forma a evitar o abuso (art. 187) e impõe às partes determinados deveres implícitos na ordem jurídica, dentre os quais se destacam os deveres de colaboração e de lealdade.<sup>67</sup> Tais deveres, embora não expressos, podem ser encontrados de forma esparsa no Código Civil de 2002. Prova maior dessa circunstância é a alusão à falta grave nos arts. 1.030 e 1.058, que autorizam a expulsão do sócio com a consequente perda do *status socii* justamente pelo descumprimento dos deveres de sócio, os quais estão jungidos ao fim comum.

Nesse sentido, Judith Martins-Costa esclarece que os negócios de direito societário e contratos comerciais, muito embora tenha havido a unificação das obrigações pelo Código Civil de 2002, regem-se por princípios e regimes especiais diferentes daqueles desenhados para as obrigações civis. Desse modo, a boa-fé, no campo das relações societárias, deverá ser confrontada com os demais institutos, princípios e regras que lhe são próprios.

O princípio da boa fé não poderá ser descolado de outros princípios que norteiam o direito societário, de modo a afastar determinadas presunções que se adequam perfeitamente às obrigações de natureza civil, mas que são inaplicáveis às relações empresariais.

A peculiaridade das sociedades limitadas está em que, desde a sua gênese, exige-se a cooperação em prol do fim comum que as estrutura, daí porque devem ser consideradas as especificidades sobre a aplicação da boa-fé nos contratos de sociedade. E

---

<sup>66</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Direito Empresarial I*. 4 Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 192.

<sup>67</sup> Neste sentido, conferir obra de MARTINS-COSTA, Judith, *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015; SPINELLI, Luís Felipe *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015; ADAMEK, Marcelo Vieira Von, *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

justamente ao analisar as peculiaridades do contrato de sociedade, Judith Martins Costa conclui que este, justamente porque ligado ao fim social, faz com que a conduta leal seja entendida como o *standard* da boa-fé. Nesse passo, os deveres de lealdade intrassocietária integram a boa-fé como instituto jurídico e sua atuação servirá para limitar o direito de cada sócio quanto a seus direitos de coparticipação e fiscalização, fundamentar os deveres de comportamento dos sócios entre si e desempenhar papel hermenêutico.<sup>68</sup>

Das lições de Clovis do Couto e Silva, extraímos que a influência da boa-fé na formação dos institutos jurídicos é algo que não se pode desconhecer ou desprezar. Como corolário da boa-fé emergem deveres que o autor designa como secundários, anexos ou instrumentais, cuja intensidade é verificada pelo fim do negócio jurídico. E acrescenta que nas relações jurídicas em que a cooperação se manifesta em sua plenitude, tal qual ocorre nos contratos de sociedade, existe algo mais do que a cooperação, pois impõem-se sacrifícios voltados ao fim comum. Assevera o jurista que relativamente às obrigações, a boa-fé manifesta-se como máxima objetiva que determina aumento de deveres, além daqueles que a convenção explicitamente constitui, em que o mandamento de conduta engloba todos os que participam do vínculo obrigacional e estabelece, entre eles, um elo de cooperação, em face do fim objetivo a que visam.<sup>69</sup>

Menezes Cordeiro, ao tratar da boa-fé como regramento de conduta, aponta a existência de deveres que, embora não explícitos, emergem em função da boa-fé, e não do contrato em si. Vale dizer, tais deveres não resultam de mera interpretação contratual, mas, antes, das próprias exigências do sistema face ao contrato considerado. Nessa linha de pensamento, inclui o dever de lealdade como um dever acessório que obriga as partes à observância de comportamentos que não falseie o objetivo do negócio ou desequilibre o jogo das prestações por elas consignado, daí advindo, exemplificativamente, deveres de não concorrência e de sigilo das informações obtidas durante o contrato e, ainda, de atuação com vista a preservar o objetivo e a economia contratuais.<sup>70</sup>

Carvalho De Mendonça já ensinava que, no contrato de sociedade, os sócios devem cooperar ativamente para o resultado que procuram obter, reunindo capitais e colocando-se na mesma situação de igualdade. Valendo-se das lições de Ripert, Thaller e

---

<sup>68</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 295

<sup>69</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 33.

<sup>70</sup> CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 607.

João Monteiro conclui ser indispensável à sociedade a identidade de interesses, a cooperação econômica, a vontade de colaboração ativa dos sócios com vistas à realização do fim comum, pois aí reside a ideia visceral de toda a sociedade.<sup>71</sup>

Como bem lembrado por Avelãs Nunes, o fundamento do dever de colaboração reside na própria essência da sociedade enquanto organização que visa a realização de uma atividade econômica mediante a participação de todos os sócios, para que estes partilhem entre si os lucros respectivos: “o comportamento dos sócios releva na medida em que se reflectir na organização social, impedindo-a ou desviando-a da realização do escopo comum”.<sup>72</sup>

Ao tratar do dever de lealdade, Adamek corrobora a tese de que a natureza contratual da sociedade faz com que tenham aplicação os princípios gerais de direito contratual, daí porque os deveres de lealdade e de cooperação também se fazem presente no contrato de sociedade, justamente em função da comunhão de escopo.<sup>73</sup>

Tais deveres não podem ser desgarrados dos princípios estruturantes do direito societário, os quais servem para coibir desvios e relativizar o exercício do poder da maioria ou da minoria.<sup>74</sup>

Conforme bem sintetizado por Spinelli, o dever de lealdade, enquanto regra de comportamento, pode ser condensado em deveres de colaboração e de proteção, os quais impedem condutas lesivas dos legítimos interesses e as expectativas tuteláveis dos demais sócios e da sociedade.<sup>75</sup>

---

<sup>71</sup> MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 2 ed, v 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933, p. 23.

<sup>72</sup> NUNES, A. J. Avelãs. *O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 90.

<sup>73</sup> “se em toda relação obrigacional há deveres de lealdade, estes também se fazem presentes na relação jurídica societária, de forma exponencializada, dada a comunhão de escopos que marca a relação de cooperação entre as partes.”. ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. pp. 162-163.

<sup>74</sup> Adamek refere-se aos mais importantes princípios estruturantes do regime jurídico societário a serviço da proteção da maioria e da minoria e que se prestam a relativizar o exercício dos poderes e permitem coibir os seus desvios, dentre os quais destaca : (i) o princípio da vedação ao abuso do direito; (ii) os deveres societários de lealdade (ou fiduciários); (iii) o princípio da igualdade de tratamento; e (iv) princípio da proporcionalidade. Dentre tais princípios considera o dever de lealdade e o princípio da igualdade de tratamento porque tocam diretamente com o abuso da minoria.(ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 105)

<sup>75</sup> “dever de o sócio colaborar ativamente (condutas positivas) para os assuntos da coletividade na extensão prometida (os sócios têm o dever de zelar pelo interesse social) e abster-se (condutas negativas) de tudo que possa prejudicar o interesse social – o que inclui tanto os interesses e expectativas da sociedade quanto os interesses e expectativas dos sócios enquanto sócios (ex causa societatis).” (SPINELLI, Luís Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 140.)

O dever de lealdade, embora não explícito no Código Civil de 2002, é inerente às relações societárias e está intimamente ligado ao contrato de sociedade e ao fim social, o que exige, para a subsistência do contrato, que o sócio não atue de maneira conflitante com o interesse social para a satisfação de interesse próprio em prejuízo do legítimo direito dos demais sócios e da sociedade.

Nas magistrais palavras de Ascarelli, “cada parte, pois, tem obrigações, não para com ‘uma’ outra, mas para com ‘todas’ as outras: adquire direitos, não para com ‘uma’ outra, mas para com ‘todas’ as outras”.<sup>76</sup>

Assim como os direitos não subsistem se não forem postos a serviço da finalidade comum ou causa do contrato de sociedade<sup>77</sup>, não há como subsistir os deveres inerentes à específica condição de sócio, em especial o dever de colaboração para a realização do fim comum: o sócio que já não contribui para o fim comum não poderá gozar dos direitos e deveres inerentes ao *status socii*.

---

<sup>76</sup>ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 287.

<sup>77</sup>ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 100.

### 3. O CONTRATO DE SOCIEDADE E A PERDA DO STATUS SOCI

Impossível entender o fenômeno da dissolução total ou parcial da sociedade e as consequências advindas dessa etapa da vida societária, sem compreender os elementos genéticos, característicos e essenciais do contrato de sociedade. Nas palavras de Ascarelli, necessário identificar “o real alcance e função de institutos e princípios, assim como cuidar do seu tecnicismo jurídico com rigor e constância, não tendo medo de raciocínios lógicos, complexos e sutis”.<sup>78</sup>

Entender os elementos formadores da sociedade e a natureza jurídica de seu ato constitutivo mostra-se um exercício necessário para que se alcance um entendimento claro e preciso dos princípios aplicáveis à dissolução parcial.

O Código Comercial de 1850 referiu as sociedades comerciais como contratos, mas não cuidou de fornecer uma definição.<sup>79</sup> O Código Civil de 1916, no art. 1363, dispunha que no contrato de sociedade as pessoas mutuamente se obrigam a combinar esforços para obtenção do fim comum.

O Código Civil de 2002, no art. 981, tratou de definir o contrato de sociedade como aquele em que os participantes se obrigam a contribuir reciprocamente para o exercício da atividade econômica e a partilha dos resultados.

Ao se constituir uma sociedade, existe a convergência de vontades inicialmente antagônicas, do que decorre a criação de direitos e deveres recíprocos que visam a consecução do fim comum, para que a sociedade mantenha-se viva e operante na realização de seu objeto e dela se possa extrair o lucro.

A lei brasileira inseriu as sociedades na categoria dos contratos, mas deixou à doutrina a tarefa de esmiuçar em que categoria estão inseridos os contratos de sociedade e quais os elementos informadores de seu nascedouro.

#### 3.1 O contrato plurilateral

---

<sup>78</sup> ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Minelli, 2005. p. 154.

<sup>79</sup> “Art. 300 - O contrato de qualquer sociedade comercial só pode provar-se por escritura pública ou particular; salvo nos casos dos artigos n.ºs 304 e 325. Nenhuma prova testemunhal será admitida contra e além do conteúdo no instrumento do contrato social.” BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial.

Como enfatizado anteriormente, o contrato de sociedade era compreendido na categoria de contrato bilateral, em função de que na sua origem fixavam-se as contribuições dos sócios para o capital social. Essa visão fundamentava-se no fato de que os sócios, na origem, obrigavam-se reciprocamente uns com os outros e estes, em conjunto, obrigavam-se em relação à sociedade, ou seja, dois polos antagônicos de interesses.

Houve, no entanto, uma gradual percepção de que o contrato de sociedade não se insere na categoria de contrato bilateral, dado que alguns institutos específicos aplicáveis aos contratos comutativos não serviam para fornecer respostas às características inerentes ao contrato societário. Para justificação dessa assertiva, os doutrinadores serviram-se de várias peculiaridades aplicáveis aos contratos bilaterais que não poderiam ser transplantadas para o contrato de sociedades.<sup>80</sup>

Destacou-se, ainda, que a sociedade não poderia ser colocada dentre as diversas hipóteses de contratos bilaterais, porque ela servirá ao interesse de todos os aderentes do pacto: a sociedade cria entre as partes que a formam um interesse comum e não um interesse contrário.<sup>81</sup> Ao se constituir uma sociedade os sócios não se encontrariam em posição antagônica (um frente ao outro), mas um ao lado do outro, circunstância essa estranha ao contrato bilateral.<sup>82</sup> No contrato bilateral o conteúdo da prestação é o objeto do próprio contrato e o caracteriza, o que não ocorre nas sociedades por inexistirem contraprestações porque o sócio não é credor da prestação, mas a sociedade, esta sim credora, de modo que o lucro torna-se o produto do negócio e não o equivalente da prestação do sócio.

---

<sup>80</sup> Incursões existiram sobre a natureza contratual, a natureza institucional (hariou), a Teoria do ato complexo ou ato constitutivo (Alemanha – Gierke, Kuntz e Lehmann) até se chegar à teoria do contrato plurilateral. Estas discussões não serão abordadas no presente trabalho.

<sup>81</sup> “c’est un caractère qu’on relève, en distant que la société crée aux parties qui la forment un intérêt commun et non pas un intérêt contraire.” THALLER, E.. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*: 3. ed. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1903.p. 142.

<sup>82</sup> “Se nel momento in cui concludono quell’atto costitutivo essi stanno l’uno di fronte all’altro come in ogni altro contratto bilaterale e commutativo, di poi nell’eseguirlo mutano atteggiamento e si trovano l’uno accanto all’altro, perchè coll’atto di società i loro interessi opposti si fondono in un interesse, comune: il contratto di società opera la trasformazione dei loro interessi individuali e divisi in un solo interesse collettivo.” VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*: 4. ed. Milano: Dottor Francesco Vallardi, 1912. 2 v. p. 35.

No Brasil, já se evidenciava que as sociedades comerciais possuíam características comuns aos contratos em geral, mas, ao mesmo tempo, convivia com outras que lhes são específicas.<sup>83</sup>

Da percepção de que os contratos de sociedade deveriam distanciar-se dos contratos bilaterais encontrou Ascarelli campo fértil para disseminar, no Brasil, a teoria do contrato plurilateral, já assimilada pelo Código Civil Italiano de 1942.

Ao examinar as características dessa específica relação jurídica, Ascarelli demonstrou que no contrato de sociedade: (i) admite-se a participação de uma pluralidade de partes, sem agrupá-las em apenas duas partes; (ii) todas as partes possuem direitos e obrigações, os quais são titulados não em relação à outra parte, mas em relação a todas as partes e à sociedade; (iii) os interesses em conflito são ajustados por uma finalidade comum que delimita os direitos e deveres de cada parte; (iv) a inexecução das obrigações de uma parte não resolve o contrato como um todo, mas tão somente a relação entre a parte e a sociedade; (v) o patrimônio social é empregado para a consecução da finalidade comum de obtenção de lucros; (vi) observa-se a execução continuada que se projeta para o futuro por conta da finalidade comum, diferentemente dos contratos bilaterais em que a execução determina a extinção do contrato; (vii) permite-se a adesão de outras pessoas, ou seja, é um contrato aberto; (viii) eventual vício de manifestação de vontade de um dos partícipes não ensejará a nulidade de todo o contrato, mas atinge somente a adesão daquela alcançada pela manifestação viciada; (ix) não tem lugar a exceção de contrato não cumprido, ou seja, a inadimplência de um sócio não isenta os outros de sua prestação, caso a inadimplência não prejudique a realização do fim social; e (x) pressupõe-se a existência de relações entre os sócios (internas) e aquelas entre a sociedade e terceiros (externa).

Identificou ainda Ascarelli que, diferentemente dos contratos de permuta, os contratos plurilaterais constituem um contrato de comunhão de escopo voltado à realização de um fim comum alcançado pela cooperação no emprego do patrimônio social.

A teoria do contrato plurilateral foi completamente assimilada pela doutrina brasileira e incorporada pelo Código Civil de 2002<sup>84</sup>, não havendo mais quaisquer dúvidas acerca de sua aceitação no direito societário pátrio.

---

<sup>83</sup>MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito commercial brasileiro*. 2ª Edição. Volume 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933, p. 18.

<sup>84</sup> Segundo Calixto Salomão, o sistema societário brasileiro é uma demonstração da convivência do contratualismo e do institucionalismo. Anota que os princípios contratualistas permeiam o sistema societário

### 3.2 A *affectio societatis*

Aliado à comunhão de escopo para realização de um fim comum, observou-se, ainda, no contrato de sociedade, a existência de um elemento diferenciador que constitui o liame entre os sócios na conjugação de esforços para a realização desse fim comum, calcado na confiança mútua e na vontade de cooperação conjunta, a fim de obter determinado benefício<sup>85</sup>, e no estado de ânimo de continuidade dos vínculos iniciados.

Esse estado de ânimo continuativo e cooperativo, assentado nos vínculos pessoais, em que os interesses se ajustam à finalidade comum que, segundo Thaller<sup>86</sup>, é um elo de colaboração ativa entre os sócios, é designado *affectio societatis*.<sup>87</sup>

O Brasil, por influência francesa, acabou por encampar o conceito de *affectio societatis* como traço característico do contrato de sociedade, a justificar, inclusive, a sua dissolução total caso verificada a cessação desse requisito. Nesse sentido, manifestaram-se José da Silva Lisboa (o Visconde de Cayru), Clóvis Bevilacqua, Washington de Barros Monteiro e Rubens Requião, dentre outros.<sup>88</sup>

No direito brasileiro, os doutrinadores e a jurisprudência identificam a *affectio societatis* como elemento constitutivo do contrato de sociedade, bem como circunstância que serve para definir a extensão dos deveres do sócio e para justificar hipóteses que autorizam o rompimento do vínculo societário justamente em função de sua quebra.

---

brasileiro. Nesse sentido, o Código Comercial, diferentemente do Código Civil italiano, não trazia uma definição de sociedade, mas sempre que a ela se referia continha referências a contrato e a sócio, como nos art. 300 e 302 do Código Comercial. No art. 981 do Código Civil de 2002, a definição de sociedade incorpora a visão contratualista tradicional, no que é acompanhado por parte da doutrina, ao se referir a pluralidade de pessoas, concentradas em torno do exercício de uma atividade econômica (e não de uma organização) e a reciprocidade de obrigações entre os sócios. A visão institucionalista foi incorporada pela lei acionária de 1976. Em sua obra desenvolve a teoria do contrato organização, como a forma mais correta de sistematizar os problemas relativos ao interesse social. (FILHO, Calixto Salomão. *O Novo Direito Societário*. 4 ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2011 p. 38).

<sup>85</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Direito Empresarial I*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 192.

<sup>86</sup> THALLER, E. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*: 3. ed. Paris: Librairie Nouvelle de Droit Et de Jurisprudence, 1903. p.122.

<sup>87</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. Direito Societário Contemporâneo I. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2009. pp. 131-162.

<sup>88</sup> VIO, Daniel de Avila. *A Exclusão de Sócio da Sociedade Limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

Como elemento de formação da sociedade, sempre se entendeu que, cessada a *affectio societatis*, cessado estará o vínculo que une os sócios, dando lugar à dissolução parcial ou total da sociedade.

Requião, ao defender a admissibilidade da dissolução parcial, levou a cabo aprofundado estudo sobre as origens e o entendimento da *affectio societatis* na doutrina pátria e alienígena, o qual reflete a posição dos doutrinadores ao tempo da vigência do Código Comercial de 1850, do Código Civil de 1916 e do Decreto nº 3.708.<sup>89</sup>

Noticia o professor que o conceito de *affectio societatis* é de origem romana e foi pela primeira vez utilizada por Ulpiano. Valendo-se das lições Thaller, Pic e Fargosi, dentre outros, Requião aponta ser a *affectio societatis* elemento essencial, imprescindível e intrínseco à constituição do contrato de sociedade, cuja ideia se assenta na confiança mútua ou a mútua estima, inspirada por uma vontade de colaboração, sem o que a sociedade não poderia ser constituída.

Externa Requião o entendimento de que essa relação fraterna, a estima, a confiança recíproca são ideais que se entrelaçam e se fazem constantes nas sociedades, sem o que é impossível a sua formação e a sua existência: *ao cessar a affectio societatis, extingue-se a sociedade*. Remete-nos, ainda, à posição de Fargosi acerca da existência de interesses antagônicos entre os sócios e o entendimento de que a *affectio societatis* não representaria a vontade de associação, mas a vontade individual do sócio de ajustar sua conduta e seus interesses pessoais às necessidades da sociedade para que esta cumpra seus objetivos, de modo que prevaleça o interesse comum que é o modo de consecução dos interesses pessoais.<sup>90</sup>

Aponta, ainda, Requião, que sob o império da *affectio societatis* surge o interesse comum dos sócios que nada mais é do que interesse da sociedade, pois os interesses antagônicos, se não permanecerem latentes e na esfera íntima dos sócios, ocasionariam a rescisão do contrato.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba: Papelaria Requião Limitada, 1959.

<sup>90</sup> FARGOSI, Horacio P. *La Affectio Societatis*. Buenos Aires: Libreria Juridica, 1955. P. 88

<sup>91</sup> “Com fulcro no desejo de colaboração mútua, sob o império da *affectio societatis*, surge o interesse comum dos sócios, que se traduz no interesse da sociedade. A conciliação dos interesses individuais contrastantes e a sua contenção, durante a vigência do contrato social, fazem que os interesses antagônicos dos sócios permaneçam latentes, aletargados em seu ajustamento, pois sua manifestação ativa importaria na desagregação social, na rescisão do contrato, ou seja, na dissolução da sociedade.” (REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba: Papelaria Requião Limitada, 1959, p. 75).

A ideia da *affectio societatis* como elemento fundamental do contrato de sociedade foi completamente encampada pela doutrina e jurisprudência brasileiras, a tal ponto que a maioria das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros fundamentam, ainda hoje, o rompimento da *affectio societatis* como causa justificadora da dissolução total e da dissolução parcial fundada em retirada ou exclusão, utilizando-a, de forma homogênea, como sinônimo da disposição dos sócios em manter o esforço ou investimento comum.<sup>92</sup>

A absorção da ideia de *affectio societatis* resultou, inclusive, na permissão, pela jurisprudência, da expulsão de sócio, independentemente de qualquer conduta faltosa, bastando que viesse fundada na desinteligência entre os sócios. Essa situação acabou por gerar arbitrariedades encetadas no comportamento da maioria societária que passaram, ao amparo de tais ideias, a expulsar o sócio *ad nutum* e de acordo com sua conveniência, mediante simples alteração contratual.<sup>93</sup>

Em certa medida, os tribunais estão gradativamente compreendendo que a quebra da *affectio societatis* deixou de ser fundamento para a expulsão de sócio, cedendo espaço para a moderna teoria que vê no fim comum a característica fundamental do contrato de sociedade.<sup>94</sup>

---

“os interesses antagônicos e divergentes dos sócios podem existir nas cogitações e intenção íntimas destes; mas é inadmissível no convívio societário. Existindo antes da sociedade, são conciliados e contidos pelo ato constitutivo, entrando em estado de letargia, pois seu despertar importaria na extinção da *affectio societatis*, e novamente passariam a ser exercitados na liquidação, após a declaração da dissolução social. E, neste caso, o antagonismo de interesses afloraria em toda a sua pujança”. (REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba: Papelaria Requião Limitada, 1959, p. 52).

<sup>92</sup> Marcelo Guedes Nunes informa que em pesquisa realizada nos tribunais ficou constatado que 73,4% das decisões proferidas nos Tribunais de Justiça da 27 unidades da federação, entre 200 a 2011, utilizam a quebra da *affectio societatis* como causa para dissolução de sociedade. (NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria aplicada ao direito societário: um estudo estatístico da dissolução de sociedade do Brasil*. 2012. 374 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 243)

<sup>93</sup> “Dois fatores principais, contudo, contribuiriam para que a exclusão, ainda que não expressamente prevista pelo contrato social, fosse aplicada no Brasil de forma exagerada e sem as devidas cautelas. Em primeiro lugar, as normas relativas ao Registro do Comércio promulgadas ao longo do século XX buscaram de certa forma preencher o vácuo normativo deixado pela obsoleta e lacônica legislação societária e, ao fazê-lo, instituíram regimes e procedimentos de deliberação desequilibrados em favor dos sócios majoritários (com exceção das sociedades por ações, sempre regidas por lei própria). Ademais, a elevação da noção de *affectio societatis* a elemento essencial à própria manutenção do contrato de sociedade resultaria em uma corrosão da proteção que o fundamental requisito da justa causa poderia oferecer a um sócio, contra a arbitrariedade da maioria.” (VIO, Daniel de Avila. *A Exclusão de Sócio da Sociedade Limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008).

<sup>94</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0017600-10.2008.8.26.0566. Apelante: Wagner de Santis e outro. Apelada: Laura Fonseca. Relator: Desembargador Caetano Lagrasta. São Paulo, SP, 07 de janeiro de 2013.

### 3.3 O fim comum

Alemanha e Itália consagraram a ideia de fim ou objetivo comum como elemento essencial do contrato de sociedade. Nesse contexto, o interesse relevante é o da sociedade e não o dos sócios ou os laços que os ligam. A chave para a interpretação dos vínculos existentes entre os sócios e desta com a sociedade passou a ser identificado pela doutrina, em função da realização do fim comum, deixando-se de lado a mera vontade de se associar como elemento formativo do contrato de sociedade.

Essa teoria, que tem no fim comum o elemento genético da sociedade, contrapõe-se à significativa parte da doutrina francesa que concebe a *affectio societatis*, enquanto elemento de colaboração ativa derivado dos vínculos de estima e confiança recíproca entre os sócios, como elemento constitutivo do contrato de sociedade.

Entre nós Hernani Estrella já afirmava que o pressuposto básico de qualquer forma associativa é a “conjugação de esforços preordenada a um fim comum.”<sup>95</sup>

Do mesmo modo, Clóvis do Couto e Silva asseverava que a intensidade dos deveres dos sócios – secundários ou anexos – é ditada pelo fim do negócio jurídico.<sup>96</sup>

A despeito da ampla aceitação e larga utilização pelo Poder Judiciário do conceito de *affectio societatis* como elemento constitutivo do contrato de sociedade, a doutrina, e de certo modo a jurisprudência, vem reconhecendo a insuficiência deste instituto para definir o contrato de sociedade. Entende-se que a essência desse tipo contratual plurilateral não é o consentimento, mas a sua causa que se expressa na consecução do fim comum.

Nesse sentido, de forma bastante contundente, Erasmo Valadão e Adamek, após discorrerem sobre a *affectio societatis* no Direito comparado e brasileiro, sugerem que o conceito de *affectio societatis* como elemento constitutivo da sociedade deve ser abandonado ou relegado a quadrante meramente descritivo. Entendem ser um conceito mal interpretado, forjado do direito romano, que não denota elemento próprio, exclusivo e definidor do contrato de sociedade, pois também se faz presente em outros institutos, como no matrimônio e na posse. Noticiam que a noção de *affectio societatis*, como elemento genético e característico do contrato de sociedade, é praticamente ignorado pelos sistemas

---

<sup>95</sup> ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o código civil de 2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 43.

<sup>96</sup> SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 40.

jurídicos modernos, sendo totalmente abandonado na Alemanha e na Suíça (além da Itália, Espanha e Portugal), remanescendo apenas na França, mas, ainda assim, debaixo de críticas doutrinárias acerca de sua ambiguidade e a necessidade de construção de uma teoria objetiva.<sup>97</sup>

Valadão e Adamek, inspirados da doutrina de Herbert Wiedman, sustentam que o impreciso conceito de *affectio societatis* deve ser encampado pelo conceito de fim social, como forma de solução para os problemas práticos que se apresentam no âmbito societário. O fim social, nas palavras de Hebert Wiedman<sup>98</sup>, constitui a estrela polar do moderno direito societário. Como elemento constitutivo do contrato de sociedade, reforçam os autores, o fim social deve ser utilizado como parâmetro dissolutório da sociedade ou dos vínculos individuais que unem os seus membros aos demais e à organização societária.<sup>99</sup>

O fim comum, segundo Adamek, atribui eficácia constitutiva e eficácia funcional à sociedade e se presta a definir a forma jurídica e a natureza da organização societária, assim como as disposições normativas aplicáveis, servindo para distinguir as sociedades empresárias das não empresárias, as sociedades civis e comerciais, as sociedades das associações.<sup>100</sup> Além de elemento constitutivo, o fim social, nas lições de Adamek, serve para fixar as diretrizes da política social, determinar os direitos e deveres dos sócios e, ainda, para dirigir os estágios da vida social.<sup>101</sup>

Assim, fim social passa a ser entendido como a causa do contrato, pedra angular do direito societário moderno. O fim social passa a definir o interesse social, este último entendido como o interesse comum dos sócios à realização do escopo comum. O interesse

---

<sup>97</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. Direito Societário Contemporâneo I. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2009. pp. 131.

<sup>98</sup> WIEDEMANN, Herbert. *Excerto Do “Direito Societário I – Fundamentos”*. Tradução de Erasmo Valladão A. e N. França. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 13

<sup>99</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 102.

<sup>100</sup> “Serve o fim social, desse modo, para a definição da *forma jurídica* e a *natureza* da organização societária, e, portanto, para a definição das disposições normativas aplicáveis. Nesse sentido, o escopo-meio ou objeto (empresa, no caso da sociedade empresaria) distingue, no direito brasileiro, as sociedades empresarias das sociedades não empresarias (CC, art. 982); analogamente, noutros sistemas, diferencia as sociedades civis das comerciais. Por outro lado, o escopo-fim ou finalidade serve para diferenciar as sociedades das associações em sentido estrito; nas sociedades, a finalidade é a partilha dos resultados da atividade social entre os seus membros (CC, art. 981), algo que não pode jamais suceder na associação (CC, art. 53), sob pena de desnaturá-la em sociedade.” ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 100.

<sup>101</sup> Isso porque o fim social é “dotado de eficácia funcional (*funktionelle Wirkung*), pois: (i) fixa as diretrizes da política social; (ii) determina os direitos e deveres dos sócios (em especial a sua intensidade), delimitando, assim, as esferas individual e coletiva; e (iii) dirige os estágios da vida social”. ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 102.

social passa a ser identificado pelo escopo-meio e pelo escopo-fim e não mais pelo confronto entre o interesse extra social do sócio e o interesse social.<sup>102</sup> O fim comum, portanto, atribui eficácia constitutiva e eficácia funcional à sociedade.<sup>103</sup>

### 3.4 Conclusões parciais

O contrato de sociedade, sob qualquer ótica que se adote, pressupõe, em seu nascedouro, o consenso entre os sócios partícipes da relação contratual, os quais, na participação das áleas comuns, devem pautar a sua conduta no dever de lealdade e de colaboração com vistas à realização do objeto social e à obtenção de lucros. Nesse sentido preconiza a teoria do contrato plurilateral, que enxerga o contrato de sociedade como comunhão de escopo para a realização de um fim comum; a ideia de *afectio societatis*, centrada no relacionamento entre os sócios que renovam seu estado de ânimo continuativo e lastreada no vínculo de colaboração visando a consecução da finalidade comum; e a teoria do fim comum, focada na premissa de que o contrato de sociedade é definido pela realização do escopo meio e do escopo fim.

Diante disso, desde logo há que se extrair uma primeira e inafastável conclusão: o sócio que se encontra em posição de desligamento da sociedade, por vontade própria (retirada imotivada ou recesso), por circunstâncias legais (falência, insolvência), por inadimplemento (sócio remisso), por vontade dos demais (exclusão), por interferência de terceiros (liquidação da quota por credor) ou, ainda, por circunstâncias alheias à sua vontade (morte), não estará mais imbuído do espírito de continuidade ou comprometido com a realização da finalidade comum, consistente na realização do objeto social e na obtenção de lucros.

Ainda que se entenda que a quebra da harmonia e do entendimento não configure fator determinante para o desligamento do sócio, vale lembrar que a *affectio societatis* pressupõe não só os vínculos de afeição e amizade, mas também o ânimo de continuidade do relacionamento com vistas à realização da finalidade social.

---

<sup>102</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 159.

<sup>103</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 99.

Ao ensejo do evento dissolutório, o sócio que se desliga terá por desiderato a apuração de seus haveres e a obtenção de medidas assecuratórias à proteção de seu crédito, sejam elas coincidentes ou não com os interesses da sociedade. Essa circunstância é inquestionável: o sócio que se despede já não se move pelo interesse de que o patrimônio social esteja voltado à finalidade comum, pois objetiva que este patrimônio seja apto e suficiente para garantia de seu crédito e para estancar a responsabilidade patrimonial advinda do art. 1032 do Código Civil de 2002. Vale dizer, o sócio em processo de desligamento já não persegue o interesse social. Mais que isso, o sócio que se despede encontra-se em posição frontalmente antagônica aos interesses sociais.

## 4. ASPECTOS PROCESSUAIS E REGISTRÁRIOS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a regulamentação do procedimento especial de dissolução parcial, o que representa um marco importante na fixação do momento da resolução do vínculo societário. O advento dessa legislação veio a preencher uma importante lacuna que, até então, vinha sendo objeto de construção pretoriana, tanto no que diz respeito às regras aplicáveis ao procedimento quanto ao marco temporal da extinção do vínculo em relação ao sócio.

A regulamentação do Registro do Comércio, a seu turno, assume extrema relevância na medida em que estipula o procedimento necessário a dotar de publicidade os atos societários indispensáveis à formalização e à eficácia *erga omnes* da resolução societária.

### 4.1 O Código de Processo Civil de 2015

A legislação processual, pela primeira vez no Brasil, dedicou-se especificamente ao tratamento da dissolução parcial de sociedade e o fez em dez artigos (arts. 599 a 609) constantes do Código de Processo Civil de 2015, em capítulo (Capítulo V) inserido no título que regula os procedimentos especiais (Título III).

Tratou o diploma processual das questões relativas ao procedimento, em perfeito diálogo com o direito material, mas indubitavelmente, para sistematizar a questão, avançou sobre questões de direito substancial que não contavam com disciplina expressa no âmbito do Código Civil de 2002.

Muito embora a doutrina nacional venha alertando sobre a omissão da lei a respeito do *status socii* durante a tramitação do procedimento de dissolução parcial e os tribunais venham se posicionando de maneira não uniforme sobre a questão, o novel diploma, em nosso modo de ver, resolveu somente parte da questão. Isso porque fixou a data da resolução para o único efeito de determinação da data-base para apuração dos haveres e para esclarecer que a inclusão dos lucros declarados e juros sobre capital próprio são devidos até a data da resolução. Nada dispôs acerca da manutenção ou supressão do *status socii*, o que nos leva a entender que a questão continuará ser decidida de forma

casuística, conforme as peculiaridades da relação de direito material que se pretenda resolver.

De início, é importante notar que a lei processual conservou a nomenclatura consagrada na jurisprudência para abarcar, sob a designação de dissolução parcial, as hipóteses previstas no Código Civil de 2002 para a extinção parcial do vínculo societário em relação ao sócio. Também, como se vê do *caput* de seu artigo 605, o novo diploma processual incorporou a expressão resolução tal qual disciplinada no Código Civil de 2002.

Segundo o artigo 599 do Código de Processo Civil de 2015, a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: (i) a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; (ii) a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou (iii) somente a resolução ou a apuração de haveres.

A ação de dissolução parcial, nos termos do art. 599, pode ser proposta com pedido simples (resolução do vínculo societário ou apuração de haveres do sócio retirante) ou com pedidos cumulados (resolução do vínculo societário e apuração de haveres do sócio retirante).

Na primeira hipótese (pedido simples), a decisão que decreta a dissolução parcial da sociedade (declaratória ou constitutiva negativa) ou que define o valor devido a título de apuração de haveres e condena a sociedade ao seu pagamento (condenatória) terá natureza de sentença, pois será terminativa. Nesse caso, o recurso cabível será a apelação (art. 1.009 do Código de Processo Civil de 2015).

Já na segunda hipótese (pedidos cumulados), a decisão que decreta a dissolução parcial da sociedade, por estar resolvendo apenas o primeiro dos pedidos principais, terá natureza de decisão parcial de mérito, nos termos do art. 356, incisos I e II. Sendo assim, será impugnável por agravo de instrumento, como expressamente consignado no art. 356, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

Importante modificação quanto ao procedimento encontra-se no art. 603 do Código de Processo Civil de 2015, já que o julgador deverá proferir sentença em que decretará e fixará a data da resolução, especialmente se não houver resistência quanto à dissolução parcial, caso em que haverá, inclusive, isenção de pagamento de honorários, relegando-se para a fase de liquidação a apuração dos haveres. A dinâmica estabelecida favorecerá maior celeridade ao procedimento, pois evitará prática corrente no Poder

Judiciário de se dar início à fase instrutória e consequente perícia para determinação dos haveres antes de decidida a questão precedente relativa à ruptura do vínculo societário.

O novo diploma não é expresso em relação ao momento em que o juiz deve fixar o critério para a apuração de haveres, sendo certo apenas que deve haver uma decisão expressa sobre o ponto antes do início da perícia.<sup>104</sup> Não há obrigatoriedade (tampouco impedimento) de que isso seja feito já na decisão que decreta a dissolução parcial da sociedade.

Porém, por questão de técnica, e considerando que a definição de critérios é pertinente à segunda fase do procedimento especial (fase de apuração de haveres), a melhor solução parece ser proferir uma decisão específica para fixar a data da resolução da sociedade, definir o critério a ser observado na perícia e nomear o perito. Dessa forma, evita-se que eventuais irresignações relativas ao critério fixado acabem impedindo a estabilização da decisão de dissolução da sociedade.

Outro indicativo de que essa é a solução mais adequada é a disposição do art. 607, segundo o qual a data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia. Essa exceção à regra da preclusão (arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil de 2015) não se aplica ao decreto da dissolução, que uma vez proferido não poderá ser modificado pelo juiz, mas apenas por eventual decisão em grau de recurso.

A nova lei processual tratou dos legitimados à demanda de resolução do vínculo societário, pois agora de maneira expressa, no art. 600, estabelece que a ação poderá ser proposta: (i) pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade; (ii) pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido; (iii) pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social; (iv) pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito; (v) pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou (vi) pelo sócio excluído. Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido art. 600, poderá o cônjuge ou companheiro do

---

<sup>104</sup> “Art. 604: Para a apuração dos haveres, o juiz: (...) II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social;” (BRASIL, Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil).

sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

No inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil de 2015, restou consignada apenas a legitimidade do sócio que se retira para a propositura da demanda de dissolução parcial. Ao empregar essa redação, o legislador equivocadamente dá a entender que a sociedade ou os demais sócios não teriam legitimidade para buscar o decreto dissolutório do vínculo naquelas hipóteses em que os remanescentes não constituem maioria suficiente para proceder à formalização da saída do sócio retirante que se recusa a assinar a competente alteração contratual.

Em um primeiro momento, parece cerebrina e incoerente aventar-se uma possível recusa à assinatura do ato societário por aquele que manifestou o exercício do direito de retirada. No entanto, a prática forense bem demonstra que o sócio que se retira – especialmente nos casos de sociedade paritária – recusa-se a implementar o ato societário justamente para exercer direitos que visam pressionar os remanescentes ao pagamento dos haveres no tempo, quantidade e modo que lhe for mais conveniente.

Quanto ao inciso VI do art. 600, que reflete a legitimidade do sócio excluído, parece-nos que a única possibilidade deferida a este sócio, pelo procedimento especial, é a ação que terá por objeto a apuração de seu crédito. O questionamento da expulsão extrajudicial não autorizará o ajuizamento de demanda de extinção de vínculo, mas resultará em ação anulatória da deliberação social que já procedeu à dissolução parcial do vínculo e implicou, de imediato, a perda do *status socii*.

Para finalizar, mencionamos o art. 605, cujo principal mérito foi o de pacificar questão há muito debatida na doutrina e na jurisprudência e que diz respeito à data da resolução do vínculo societário do que se despede. Segundo o indigitado art. 605, as hipóteses de resolução terão os seguintes marcos: (i) a data do óbito, no caso de falecimento; (ii) o sexagésimo dia após o recebimento pela sociedade da notificação do sócio que pretende se retirar, no caso de retirada; (iii) a data do recebimento pela sociedade da comunicação do recesso; (iv) a data do trânsito em julgado da decisão que dissolver (melhor seria dizer resolver parcialmente o vínculo) a sociedade, nas hipóteses de exclusão judicial e de retirada motivada nas sociedades contratadas a prazo determinado; e (v) a data da assembleia ou reunião de sócios, na hipótese de exclusão extrajudicial.

Ao estabelecer as datas da resolução do vínculo, o dispositivo induz a natureza jurídica da sentença que será proferida. Entendemos que, exceto com relação aos casos de exclusão judicial e de retirada motivada nas sociedades a prazo determinado, todas as demais hipóteses resultarão em sentença de conteúdo declaratório, cujos efeitos retroagirão à data da resolução fixada pela lei.

As hipóteses de exclusão judicial e de retirada motivada conduzirão necessariamente a uma decisão de cunho constitutivo negativo, pois a resolução ficará sujeita a uma decisão judicial que efetivamente desconstituirá o vínculo societário. Ressalva-se, nesta hipótese, que o juiz pode protrair a data da resolução para outro momento – que poderá não coincidir com o trânsito em julgado da sentença – de forma a proteger os interesses do excluído, como eventual proteção à malícia do sócio remanescente.

A par dos elogios feitos à nova lei, que veio, em boa hora, solucionar questão tão debatida na doutrina e na jurisprudência, cabe-nos enfatizar que, ao fixar a data da resolução, parece-nos que o dispositivo não põe termo às discussões enfrentadas neste estudo.

O exame acurado denota que a lei teve em mira somente a fixação da data da resolução para o fim de estabelecer os direitos patrimoniais do sócio que se desliga, o que se infere da leitura dos arts. 604, II, 607 e 608 do Código de Processo Civil de 2015, pois a resolução importará a fixação da data da resolução para o efeito de apuração dos haveres e nestes somente se integrará o valor devido àquele que se desliga ou ao espólio ou sucessores, a título remuneração, de lucros ou juros sobre capital próprio declarados até a data da resolução. A partir da resolução, fluirão tão somente correção monetária e juros – contratuais ou legais – sobre os valores apurados.

Não resolve a nova lei processual, portanto, quaisquer das questões relacionadas à perda ou manutenção do *status socii*, tanto no âmbito interno quanto no externo, pois trata tão somente dos direitos patrimoniais do sócio que se despede, sem qualquer previsão quanto aos direitos pessoais que emergem da condição de sócio ou providências perante o Registro do Comércio.

Disso resulta que a qualidade de sócio, caso não se alcance a viabilidade de registro da alteração do contrato social ou de qualquer outro documento que ateste a efetiva saída do sócio, com efeitos internos e externos à sociedade, continuará a ser uma constante

discussão que abarrotará os tribunais. O reconhecimento da extinção do *status socii* deverá ser obtido por meio dos mecanismos estabelecidos para a concessão de tutela de urgência, vale dizer, de antecipação de tutela, de medida cautelar ou de tutela de evidência, com o fim de se proceder ao registro da determinação judicial retratando a retirada do sócio.

## **4.2 A regulamentação do Registro do Comércio**

### **4.2.1 O Código Civil e o registro dos atos no Registro Público de Empresas Mercantis**

O art. 985 do Código Civil de 2002 estabelece que a sociedade adquire personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos, na forma da lei, no registro próprio.

Dispõe o parágrafo único do art. 999 do Código Civil de 2002 que as modificações do contrato social, inclusive aquela referente à pessoa do sócio e respectivas quotas (art. 997), deverão ser averbadas no registro competente.

O art. 1.071, V, dispõe que depende de deliberação a modificação do contrato social. O art. 1.076, I, estabelece que o quórum deliberativo para essa modificação será de três quartos do capital social.

O art. 1.032 preceitua que a retirada, exclusão ou morte não exime o respectivo sócio ou seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores até dois anos após averbada a resolução da sociedade em relação ao sócio, e, nos casos de retirada ou exclusão, pelas obrigações posteriores enquanto não se requerer a averbação.

Em capítulo específico sobre as normas atinentes ao registro de sociedades (Capítulo I, do Título IV, do Livro II), o Código Civil de 2002 estabelece que: (i) as sociedades empresárias vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis (art. 1.150); (ii) o arquivamento dos atos a ela relativos será requerido pelas pessoas obrigadas por lei e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado e caso as pessoas obrigadas a requerê-lo não o façam responderão por perdas e danos em caso de omissão ou demora (art. 1.151); (iii) as autoridades competentes, antes de efetivar o registro, deverão verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento e, ainda, fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes aos atos e documentos

apresentados (art. 1.152); e (iv) o ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia (art. 1.154).

#### 4.2.2 A regulamentação do Registro do Comércio

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1996 – editados, portanto, anteriormente ao Código Civil de 2002 – dispõem sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins, deixando expresso que o registro público tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis (art. 1º da Lei) .

Segundo o art. 32, II, ‘a’ e ‘d’, da referida Lei nº 8.934, o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à alteração de sociedades mercantis e de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao registro público ou que possam interessar ao empresário ou a empresa mercantil.

O art. 43 do Decreto nº 1.800 estabelece que qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá do instrumento específico de alteração contratual, norma essa de conteúdo bastante questionável.

O art. 35 da Lei nº 8.934 dispõe ser expressamente vedado o arquivamento de alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva. E, neste particular, o Decreto nº 1.800, em seu art. 54, veio a esclarecer que a deliberação majoritária, para a qual não haja cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de exclusão de sócio, cujo instrumento deverá obrigatoriamente indicar o motivo da exclusão e a destinação da participação no capital social.

Dispõe, ainda, o art. 45 do Decreto nº 1.800, que os documentos de interesse do empresário ou da empresa mercantil serão levados a arquivamento mediante requerimento do titular, do sócio, do administrador ou do representante legal.

Nas hipóteses de decisão judicial, estabelece o art. 47 do mesmo Decreto que a comunicação do juízo alusiva ao ato será, para conhecimento de terceiros, arquivada pela Junta Comercial, mas os interessados, quando a decisão alterar dados da empresa

mercantil, deverão providenciar também o arquivamento de instrumento próprio, acompanhado de certidão do inteiro teor da sentença que o motivou, transitada em julgado.

Para os limites deste estudo, compete, ainda, informar que o art. 57 do Decreto nº 1.800 dispõe que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais.

O Código Civil de 2002 não determina expressamente que os atos que importem alteração na estrutura da sociedade empresária sejam objeto de alteração do contrato social, exigindo tão somente que os atos que importem modificação do contrato social deverão objeto de deliberação e averbados (art. 999, parágrafo único do Código Civil de 2002).

A exigência de alteração contratual é regra específica do Decreto nº 1.800 que, como informado acima, em seu art. 43, estabeleceu – antes da vigência do Código Civil de 2002 e sem qualquer autorização da lei que regulamenta ou do Código Civil de 1916 – que os atos que impliquem qualquer modificação do ato constitutivo sejam instrumentalizados por alteração contratual.

No Manual de Registro de Sociedade Limitada do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, atualizado de acordo com a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e Instrução Normativa DREI nº 26, de 10 de setembro de 2014, são estabelecidas normas de orientação às Juntas Comerciais, de modo a facilitar a compreensão dos requisitos exigidos para o arquivamento de atos para evitar exigências e reduzir custos.

Os itens 2.2.4 e 3.2.1 de referido manual expressamente preveem a ata de reunião ou de assembleia de sócios e o documento que contiver as decisões de todos os sócios, mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual quando as decisões implicarem em alteração contratual, não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado. Com isso, segue o manual esclarecendo que para a exclusão do sócio por justa causa (item 2.2.8.1 e 3.2.11.1), do sócio remisso (item 2.2.8.2 e 3.2.11.2), do sócio falido (2.2.8.3 e 3.2.11.3), do sócio que tenha sua quota liquidada (item 2.2.8.4 e 3.2.11.4) faz-se necessário arquivamento simultâneo da ata de reunião ou assembleia e a alteração contratual.

Nos itens 3.2.10.3 e 3.2.4, ao tratar das hipóteses de retirada de sócios dissidentes e de retirada nos casos de sociedade a prazo determinado ou indeterminado, o manual não indica expressamente o documento que deverá ser arquivado. Com referência à morte de

sócio estabelece que, enquanto não houver a homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante e que para cessão das quotas é indispensável a apresentação do respectivo alvará ou escritura pública de partilha, pois se o inventário estiver encerrado comparecerão os herdeiros na condição de sucessores, não podendo herdeiros ingressarem recebendo suas quotas e ao mesmo tempo transferi-las a terceiros, sendo aceita essa condição em instrumentos posteriores (item 3.2.13).

Dentre os enunciados da Junta Comercial do Estado de São Paulo para uniformização dos critérios de julgamentos, objeto da deliberação JUCESP nº 13, de 04 de dezembro de 2012, menciona-se os Enunciado nº 13 e 13.1, em que a Junta Comercial paulista esclarece que com a morte de um dos sócios, se o contrato social estabelecer o prosseguimento da sociedade com herdeiros ou sucessores, o espólio exercerá os direitos e obrigações do falecido até que seja homologada a partilha. Neste caso, o representante deverá anexar o comprovante de legitimidade para os atos. Se o inventário estiver encerrado, os herdeiros ou sucessores assumirão seus respectivos direitos, instruindo-se o ato de admissão destes com o documento competente. Já nas hipóteses de contrato social omissivo quanto ao prosseguimento da sociedade com herdeiros ou sucessores, a sociedade será resolvida em relação ao sócio falecido e a quota do sócio falecido será liquidada.

Rovai bem retrata os entraves registrários existentes em trabalho que aborda os aspectos polêmicos da exclusão extrajudicial e de morte de sócio. Ali, o autor demonstra que os operadores do direito esbarram em inúmeras dificuldades de operacionalização de determinadas deliberações, tendo em vista questões convocatórias, deliberatórias e, especialmente, registrarias.<sup>105</sup>

Especificamente quanto à dissolução parcial em decorrência do evento morte, Rovai aponta as dificuldades para instrumentalização e regularização dos atos perante o Registro do Comércio, dada a necessidade de elaboração da competente alteração contratual e, nesse particular, oferece crítica aos problemas que se enfrenta para registro do ato societário: burocracia, falta de conhecimento jurídico e ausência de uniformidade avaliativa acerca do tema, junto aos órgãos incumbidos da execução do registro societário. Tais problemas impedem um desencadear tranquilo e transparente para obtenção da validade e publicidade do ato.

---

<sup>105</sup> ROVAI, Armando Luiz. *Pontos Polêmicos da Exclusão Extrajudicial e Morte De Sócio*, Hipóteses De Resolução De Sociedade Em Relação A Um Sócio. Revista de Direito Empresarial, n. 11, p.83-94, 1 set. 2015.

Rovai cita como exemplo a exigência de ingresso dos herdeiros na sociedade para que se proceda à cessão de quotas do falecido, inobstante o contrato social contenha previsão vedando ingresso de herdeiros; em outras situações, exige-se alvará judicial ou formal de partilha. Conclui, assim, que, na prática, a morte de sócio pode representar um calvário para as sociedades, caso não se obtenha o consenso quanto à não continuidade dos herdeiros e assim expressa sua indignação: na prática, ao arrepio da lei e do contrato social, basta morrer um dos integrantes do quadro societário para que insira um carimbo de exigência no ato de alteração contratual.

Trata-se, segundo Rovai, de um cenário inusitado e delirante, pois obriga que o sócio remanescente aceite os herdeiros, que não quer na sociedade, e obriga os herdeiros, que não querem ser sócios, a ingressarem no quadro social, contrariando, desta forma, a vontade de todos. Anota, ainda, o autor, que muitas dessas questões, não são resolvidas na esfera administrativa e acabam por necessitar de tutela jurisdicional, em boa parte das vezes a impetração de mandado de segurança.

Assevera Rovai que os órgãos de registro não deveriam interferir em questões sucessórias e a final sugere para a solução das enormes dificuldades na execução do registro societário que o Registro do Comércio realize específico estudo sobre as hipóteses de resolução do vínculo societário em relação a um sócio, para que encontre solução adequada às questões registrarias, tendo em conta as necessidades da empresa, o cumprimento da lei e os reclamos da doutrina, para que sejam banidos definitivamente, os entraves que só majoram o tão penoso custo Brasil.

Para fins de modificação do contrato social deveria ser documento suficiente a certidão de óbito acompanhado do contrato social que veda a admissão de sucessores, como documentos suficientes à exclusão do sócio falecido, se assim for a vontade dos remanescentes e não houver a opção pela dissolução total ou pela admissão dos herdeiros. Assim deveria transcorrer, também, nas hipóteses em que o contrato social é omissivo ou defira aos remanescentes a opção de admitir ou não os sucessores ou na hipótese em que o contrato social determine a admissão dos herdeiros. A única diferença é que nesses casos, a certidão de óbito deverá ser acompanhada da deliberação tomada pela maioria dos sócios remanescentes.

Importante consignar que, se houver a admissão dos herdeiros, em qualquer hipótese, será imprescindível a concordância destes para efetivação de qualquer ato que os eleve à condição de sócio. Isso porque, se os sócios remanescentes não estão obrigados a

celebrar contrato de sociedade com quem não lhes convier, do mesmo modo os herdeiros não estarão obrigados a se associar contra a sua vontade.

Para a não admissão dos herdeiros entendemos que nenhum documento oriundo do juízo do inventário é necessário para a realização do ato. Para José Waldecy Lucena, a liquidação da quota e a apuração dos respectivos haveres dos sucessores deverá ser realizada independentemente de qualquer manifestação judicial acerca do rompimento do vínculo, pois o título executivo forma-se com o contrato social e a certidão de óbito.

José Waldecy Lucena expressa o entendimento de que:

“se do contrato social constar expressamente vedação de que os herdeiros sucedam ao sócio em decesso na sociedade, podem os sócios supérstites, em maioria, proceder desde logo à alteração do contrato social e levá-la a arquivamento na Junta Comercial, independentemente de expedição de alvará pelo juízo orfanológico.”<sup>106</sup>

Com relação ao desligamento do sócio por vontade unilateral, a Junta Comercial do Estado de São Paulo admite, sem qualquer ressalva, a retirada imotivada nas sociedades limitadas com fundamento no art. 1.029, caput, do Código Civil de 2002.

Muito embora, na prática, os sócios enfrentem exigências derivadas de ausência de uniformização interna dos vogais chamados a decidir as questões suscitadas, o Enunciado nº 23 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que trata do desligamento do sócio por vontade unilateral, admite que a notificação, com a prova de seu recebimento pelos destinatários, poderá ser arquivada tanto pelo sócio que exerceu a prerrogativa, por ser do seu interesse, quanto pela sociedade. No entanto, para que se obtenha a modificação do ato societário o próprio enunciado remete o sócio retirante às vias judiciais ao dispor que “[c]aso a sociedade se mantenha inerte em relação a tal dever, o sócio que exerceu a denúncia unilateral terá de propor contra a sociedade e os sócios remanescentes a competente ação de cumprimento de obrigação de fazer.”

Na prática, outra alternativa não tem sido dada ao sócio retirante, senão o recurso ao Poder Judiciário.

As dificuldades não param por aqui. Tendo por principal finalidade a criação e implantação de um sistema integrado que permitirá a abertura, encerramento e alterações de empresas do Brasil, de forma a simplificar, dar celeridade e desburocratizar tais procedimentos, foi publicada a Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, para criar a

---

<sup>106</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5 ed. atualizada em face do novo Código Civil com formulário. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

De acordo com referida lei, tal sistema pretende fazer a integração dos processos dos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, inscrições, licenciamentos, autorizações e baixa das empresas através de um único sistema de entrada de dados, a ser acessado por meio da internet.

Em cumprimento às disposições relativas aos procedimentos de integração e simplificação, previstos na Lei nº 11.598, a Junta Comercial do Estado de São Paulo publicou a Portaria JUCESP nº 06, de 11 de março de 2013, para disciplinar a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Segundo a referida Portaria, a partir de 11 de março de 2013 o pedido de arquivamento dos documentos elencados no Anexo I da mencionada norma passou a ser realizado por meio de requerimento gerado através do sistema informatizado disponibilizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, devidamente acompanhados do Documento Básico de Entrada (DBE) impresso ou do Protocolo de Transmissão (no caso dos contribuintes que utilizarem certificação digital ou senha fornecida pelos órgãos conveniados), gerados em conformidade com os atos normativos da Receita Federal do Brasil mediante acesso ao Programa Gerador de Documentos ou Coleta Online – PGD.

Dessa forma, o protocolo e a análise do arquivamento de tais documentos passaram a ser realizados unicamente pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do confronto das informações indicadas no ato empresarial com as informações lançadas pelo usuário no Programa Gerador de Documentos ou Coleta Online, de inscrição ou alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Na prática, por meio do sistema integrado, a sociedade passou a ter seus cadastros no Registro do Comércio (NIRE), na Receita Federal do Brasil (CNPJ) e na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Inscrição Estadual) em um único processo.

O atendente responsável pelo protocolo terá a responsabilidade de analisar se a documentação societária apresentada pelo contribuinte está acompanhada do formulário DBE impresso e devidamente assinado, ou do Protocolo de Transmissão, no caso de sua geração com assinatura digital.

Caso não esteja acompanhada de tais documentos, o atendente responsável pelo protocolo terá o dever de informar ao contribuinte sobre a necessidade de apresentação de tais documentos e, havendo a insistência pelo protocolo, o documento será recepcionado e deverá constar do verso do requerimento a informação de que não houve o DBE ou Protocolo de Transmissão.

A análise da consistência entre as informações do ato empresarial e as informações inseridas pelo usuário no PGD, para emissão ou alteração do CNPJ, seguirá o rito singular ou colegiado, nos termos da referida Portaria e, havendo inconsistência ou caso seja constatada eventual irregularidade técnico-formal no ato societário a ser arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o processo será indeferido e sofrerá exigência.

Estando corretadas as informações, será atestado no DBE, ou no Protocolo de Transmissão, que a inscrição ou alteração do CNPJ estão aptas ao deferimento no sistema.

Importante frisar que, na prática, percebe-se que, além dos atos mencionados no Anexo I da Portaria JUCESP nº 06, outros atos devem ser acompanhados do DBE ou Protocolo de Transmissão para serem admitidos para protocolo perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tais como os atos relacionados à entrada e saída de sócios, ou entrada e saída de administradores, reeleição ou renúncia de administradores, e documentos de interesse da sociedade ou dos sócios, entre outros.

Além disso, caso o protocolo do documento seja aceito sem estar acompanhado do DBE ou Protocolo de Transmissão, na prática haverá o indeferimento, sem que haja qualquer análise técnica do documento.

Portanto, o convênio firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, também implementado nas juntas comerciais de outros Estados, com o objetivo de buscar a integração e celeridade dos processos dos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, inscrições, licenciamentos, autorizações e baixa das empresas, acabou por inviabilizar o arquivamento dos atos societários que atestem o rompimento do vínculo contratual do sócio que se desliga da sociedade, caso haja recusa daqueles que tenham em seu poder a certificação digital que habilite ao processamento dos documentos, já que somente estes possuem acesso ao cadastro digital da empresa para emissão do DBE ou Protocolo de Transmissão, documentos imprescindíveis para acompanhar o protocolo do ato societário pretendido perante as juntas comerciais.

Diante de todos os entraves relacionados à regulamentação do Registro do Comércio, verifica-se que os embates travados entre os sócios e a sociedade, devem-se, em grande parte, à regulamentação do procedimento de registro dos atos societários, o que leva a uma reflexão sobre a necessidade da edição de normas que compatibilizem o regramento da lei civil e do Código de Processo Civil de 2015 relativo à extinção do vínculo societário com os procedimentos do Registro do Comércio.

Como frisado anteriormente, a questão mais sensível diz respeito à hipótese de retirada de sócio, já que quando não alcançada a maioria necessária para o arquivamento de sua manifestação, não restará outra alternativa senão o recurso ao Poder Judiciário. Na hipótese de falecimento de sócio, observa-se que a legislação do Registro do Comércio oferece, do mesmo modo, grande dificuldade a que os sócios procedam ao arquivamento dos atos que retratem o falecimento do sócio (certidão de óbito), cabendo ressaltar o grande equívoco cometido pelo Registro do Comércio ao exigir que os sucessores estarão obrigados, em qualquer hipótese, a ingressar na sociedade para, posteriormente, se for o caso, dela se desligarem.

O reconhecimento do evento ou situação desencadeadora da dissolução parcial deveria constituir hipótese clara em que os sócios remanescentes ou o sócio que se despede poderiam dirigir-se ao Registro do Comércio e proceder ao registro dos documentos que confirmam publicidade ao evento de ruptura do *status socii*.

Desse modo deveria se suceder ainda que houvesse, por qualquer motivo, recusa dos sócios remanescentes ou do próprio sócio que se desliga ou de seus sucessores. No entanto, na prática, não é assim que se acontece.

Inexplicavelmente, entende o Registro do Comércio que a ata deliberativa ou qualquer outro documento que retrate o evento resolutório devem recusados se desacompanhados da competente alteração do contrato social. Exige-se para a indicação da perda do *status socii* a alteração do contrato social, o que significa dizer que depende da assinatura de sócios em número suficiente a alcançar o quórum determinado pela lei, caso não seja possível o consenso a respeito da alteração.

O Código Civil de 2002 alterou significativamente o quórum de deliberação, a saber: unanimidade, maioria absoluta (mais da metade do capital social), maioria simples (mais da metade dos sócios presentes à reunião ou assembleia), dois terços do capital social e três quartos do capital social. Essa situação dificulta sobremaneira a

implementação de qualquer alteração do contrato social que pretenda retratar a resolução do vínculo societário em relação à sociedade.

As intrincadas normas do Registro do Comércio – que devem avaliar tão somente os aspectos formais dos atos levados a registro – dificultam a efetivação dos atos que envolvem a despedida do sócio da sociedade.

Em nosso modo de ver, o Registro do Comércio não poderia oferecer resistência ao arquivamento de atas de deliberação ou de documentos que sirvam a promover o conhecimento de terceiros quanto à modificação da situação jurídica do sócio, em decorrência dos eventos que a lei determina como extintivos do vínculo societário.

Nesse sentido, entendemos plenamente possível o arquivamento da manifestação do sócio de retirada ou recesso, da certidão de óbito em caso de falecimento de sócio, da sentença de decretação de quebra, da sentença que decretar a exclusão judicial ou a retirada motivada nas sociedades a prazo indeterminado por justa causa, independentemente de alteração do contrato social, pois o arquivamento poderá ser feito pelos sócios ou por qualquer interessado, a teor do que dispõe o art. 1.151 do Código Civil de 2002.

O arquivamento dos documentos antes referidos tem por objetivo justamente o conhecimento de terceiros acerca do rompimento do vínculo societário, tal qual disciplinado pela lei. Assim, uma vez procedido o arquivamento, ainda que este sirva como documento de interesse da sociedade, é de se observar que a publicidade inerente ao ato estará formalizada, dado que terceiros terão conhecimento dos atos que, de algum modo, implicarão a modificação do *status socii* de seus integrantes – e disto não poderão alegar qualquer desconhecimento.

Nesse particular, é importante retomar o disposto no art. 1.154 do Código Civil de 2002<sup>107</sup>, porque nele está expresso que o terceiro não poderá alegar a ignorância do ato se dele tinha conhecimento. Se com o registro público não se pode alegar ignorância do fato, certo é que o arquivamento de circunstâncias relativas ao evento de desligamento revelam a ocorrência da circunstância que de outra publicidade não necessita.

Poder-se-ia dizer que a ocorrência do evento de dissolução não ocorreria de pleno direito e que estaria sujeito a uma série de variáveis, inclusive de eventual sentença judicial

---

<sup>107</sup> “Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia. Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil).

futura que promovesse a modificação do *status socii* em momento posterior, como no caso em que os sucessores do sócio falecido viessem a, por acordo ou decisão judicial, vir a integrar o quadro societário.

A esse argumento respondemos que todo e qualquer registro está sujeito a modificação por consenso das partes ou intervenção judicial. Para comprovação desse fato não são necessárias maiores digressões ou a busca de outras situações jurídicas para demonstrar a inconsistência do argumento: a exclusão extrajudicial de sócio por falta grave – a mais drástica forma de supressão de *status socii* – também poderá ser objeto de reversão e, ainda, assim, poderá ser objeto de registro, independentemente de monitoramento judicial.

## 5. HIPÓTESES LEGAIS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Diversas são as hipóteses que acarretam o desligamento do sócio do quadro social. Neste capítulo, passaremos a analisar as específicas hipóteses de resolução parcial do vínculo societário, previstas no direito brasileiro.

### 5.1 Retirada

O vocábulo retirada, em direito societário, é utilizado de forma ampla para designar quaisquer das formas de saída do sócio da sociedade, incluindo a cessão onerosa ou gratuita de suas quotas.

De forma mais estrita, entende-se como retirada aquelas hipóteses em que o sócio possui o direito de desligar-se da sociedade, motivadamente ou imotivadamente, com ou sem o recebimento de sua parcela dos haveres sociais.

A retirada é gênero, do qual o direito de recesso é considerado espécie. O recesso tem lugar quando se faculta ao sócio a retirada por motivos disciplinados na lei ou no contrato social.

Para Vera Helena de Mello Franco, direito de retirada e direito de recesso não se confundem. O direito de retirada é denúncia unilateral, inerente aos contratos a prazo indeterminado e que não carece para seu exercício de qualquer justificção. Já o direito de recesso somente pode ser exercido diante de uma deliberação que promova o dissenso no seio da sociedade, sendo, ademais, remédio da minoria contra decisão majoritária que pode ser exercido nas sociedades a prazo determinado ou indeterminado.<sup>108</sup> Discordamos dessa posição, na medida o direito de retirada também designa as hipóteses em que o sócio pede seu desligamento fundado em justa causa, o que, no caso do art. 1.029 do Código Civil de 2002, somente poderá ocorrer nas sociedades constituídas a prazo determinado.

O direito de retirada caracteriza-se como o direito subjetivo, potestativo, essencial, intangível, indivisível e irrenunciável (de modo abstrato e *a priori*), o qual é

---

<sup>108</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Direito Empresarial I*. 4ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 270-271.

exercido perante a sociedade mediante declaração unilateral de vontade, de natureza receptícia, sem a necessidade de motivação ou comprovação de prejuízo e que independe de aceitação desta ou de aprovação dos demais sócios.<sup>109</sup>

Neste capítulo, abordaremos o direito de retirada previsto na primeira parte do art. 1.029 do Código Civil de 2002.

A primeira parte do art. 1.029 do Código Civil de 2002 estabelece que qualquer sócio poderá se retirar da sociedade constituída a prazo indeterminado, desde que notifique os demais com antecedência de sessenta dias, caso em que será deferida aos remanescentes a opção pela dissolução total nos trinta dias subsequentes à notificação.<sup>110</sup>

Desde o início da vigência do Código Civil de 2002 instalaram-se vigorosos debates em torno da aplicabilidade do art. 1.029 às sociedades limitadas, vale dizer, indaga-se acerca da possibilidade de o sócio de sociedade limitada constituída a prazo indeterminado desligar-se da sociedade, independentemente de qualquer motivação.

Entendem alguns ser inaplicável o direito de retirada previsto no art. 1.029 às sociedades limitadas<sup>111</sup>, ao passo que, outros, em posição diametralmente oposta, sustentam que referido dispositivo tem inteira aplicação.<sup>112</sup> De forma intermediária, existe

---

<sup>109</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5 ed., atualizada em face do novo Código Civil com formulário. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 682.

<sup>110</sup> “Art. 1.029 – Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil).

<sup>111</sup> Segundo noticiado por Sergio Campinho e Mariana Pinto, entendem José Edwaldo Tavares Borba, Gustavo Tepedino, Heloiza Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes ser incabível a aplicação do art. 1029 do Código Civil às sociedades limitadas (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *O recesso na sociedade limitada*. In: AZEVEDO, Luís Andrade N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 115-153). Alfredo Assis Gonçalves Neto também se manifesta contrário à aplicação do art. 1029 às sociedades limitadas. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 242.)

<sup>112</sup> Em defesa da aplicabilidade do art. 1029 do Código Civil às sociedades limitadas manifestam-se Adamek (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P. 275.) Jorge Lobo (LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 248), Priscila Corrêa da Fonseca (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. pp.19-20), José Waldecy Lucena (LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5ª Edição atualizada em face do novo Código Civil com formulário. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.p. 687), Paula Andrea Forgioni (FORGIONI, Paula A.. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.191), Manoel Pereira Calças (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade Limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 124), Campinho (CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *O recesso na sociedade limitada*. In: AZEVEDO, Luís Andrade N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 139), Modesto Carvalhosa (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte especial: do direito de empresa*. V. 13 São Paulo: Saraiva,

corrente doutrinária que entende ser o art. 1.029 aplicável àquelas sociedades em que não existe expressa indicação no contrato social de regência supletiva das normas da Lei das Sociedades por Ações, conforme facultado pelo art. 1.053 do Código Civil de 2002.<sup>113</sup>

Para o entendimento da questão, é importante colocar em relevo algumas questões:

(i) a sociedade empresária limitada possui disciplina própria em capítulo específico (Capítulo IV), sendo tratada nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil de 2002;

(ii) segundo o art. 1.053, nas omissões de referido Capítulo IV deverão ser aplicadas as normas da sociedade simples – sociedade não empresária - dispostas no Capítulo I, nos arts. 997 a 1038;

(iii) segundo o parágrafo do indigitado art. 1.053, o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pela Lei das Sociedades por Ações;

(iv) as normas disciplinadas no Capítulo IV (sociedades limitadas), em diversas passagens, fazem remissão às regras do Capítulo I (sociedade simples);

(v) o direito de retirada imotivado foi disciplinado no Capítulo dedicado às sociedades simples (Capítulo I), art. 1.029; e

(vi) no Capítulo dedicado às sociedades limitadas foi regulado tão somente o direito de retirada nas hipóteses ali contempladas (art. 1.077) e no art. 1.114 (direito de recesso), inexistindo qualquer remissão a esse respeito às sociedades simples.

O principal fundamento para a polêmica é o fato de que o Código Civil de 2002 não estabeleceu a retirada imotivada no capítulo específico das sociedades limitadas (Capítulo IV), mas tão somente o direito de recesso (art. 1.077 e 1.114). Com isso, ao regular ali apenas o direito de recesso, poder-se-ia entender que o silêncio do legislador quanto à possibilidade de retirada imotivada de sócio nas sociedades limitadas equivaleria à vedação do exercício desse direito, daí porque não faria sentido aplicar-se, nessa hipótese, o *caput* do art. 1.053, que determina sejam as regras da sociedades simples aplicáveis subsidiariamente às sociedades limitadas.

Entendida a questão dessa forma, significa que o legislador efetivamente não outorgou a prerrogativa de retirada imotivada ao sócio de sociedade limitada constituída a

---

2003. pp. 355-357), Yarshell e Felipe do Amaral (YARSHELL, Flávio Luiz; MATOS, Felipe do Amaral. *O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no projeto de cpc*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 22).

<sup>113</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.18.

prazo indeterminado, o qual somente poderia se retirar nas específicas hipóteses previstas para o recesso.

Em apertada síntese, passaremos a expor as correntes doutrinárias e o posicionamento da jurisprudência a respeito desta questão.

Os que advogam a aplicação do art. 1.029 às sociedades limitadas, independentemente da regência legal eleita no contrato social, justificam sua tese em diversos fundamentos, dentre os quais se destaca: (i) a Constituição Federal, em seu art. 5º, XX, garante o direito de todo cidadão a não se manter associado; (ii) o Código Comercial de 1850 já admitia a soberania da vontade do sócio em se desvincular da sociedade, possibilitando, inclusive, situação mais drástica do que a atual, consistente na dissolução da sociedade por vontade exclusiva de qualquer sócio; (iii) o art. 1.077 não esgotou as hipóteses de direito de retirada, pois ali estão disciplinadas as hipóteses de direito de recesso relativamente às sociedades contratadas a prazo determinado; (iv) o direito repele a assunção de compromissos perpétuos; (v) o direito de retirada funda-se na limitação à circulação das quotas sociais, sendo que, ainda que o contrato social permita a livre circulação das quotas, existiria uma impossibilidade fática de transferência das quotas sociais; (vi) ainda que o contrato social venha a prever regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações, as regras de interpretação determinam que primeiro haja a aplicação das normas da sociedades simples para, posteriormente, utilizar-se da aplicação supletiva das Lei das Sociedades por Ações.

Para Wald, o legislador brasileiro, ao editar o Código Civil de 2002, absorveu os entendimentos doutrinários e jurisprudências prevalecentes e consagrou o direito de retirada imotivado do sócio nas sociedades a prazo indeterminado de forma simples e coerente com os princípios norteadores do direito de empresa. Não põe dúvida o autor acerca da admissão da retirada imotivada, invocando o art. 5º, XX, da Constituição Federal e o princípio da autonomia da vontade e, ainda, o art. 2.285 do Código Civil Italiano, que serviu de inspiração ao Código Civil de 2002 e que admite o direito de retirada imotivado.<sup>114</sup>

Para Spinelli, o art. 1.029 sempre se aplica às sociedades limitadas, em razão de sua própria estrutura. Justifica sua opinião no fato de que as quotas, em regra, não possuem o regime de livre circulação, pois, ainda que prevista a livre circulação, inexistente a viabilidade

---

<sup>114</sup> WALD, *Arnoldo. Comentários ao novo Código Civil do Direito de Empresa. Arts. 966 a 1.195.* 2 ed., v XIV. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 208.

fática para a transferência e, ainda, na circunstância de que existe certa sobreposição entre os direitos de retirada e de recesso. Para confirmar sua posição, sustenta que, no regime anterior, admitia-se a dissolução parcial *strictu sensu*, adicionando a circunstância de que o direito repele compromissos perpétuos e a Constituição Federal garante o direito de retirada.

Corrêa da Fonseca externa posicionamento categórico no sentido de que o art. 1.029 aplica-se indubitavelmente às sociedades limitadas, em função do comando constitucional e da jurisprudência que vem se formando em torno do assunto, prenunciando que o art. 1.077 será entendido como verdadeira letra morta.<sup>115</sup>

Forgioni traz valiosas contribuições sobre o modo pelo qual deve ser interpretado o art. 1.053 do Código Civil de 2002. Entende a autora que só é possível explicar referido dispositivo dentro de um contexto histórico, pois a jurisprudência consolidou o entendimento de que às limitadas aplicam-se as regras gerais das sociedades comerciais.<sup>116</sup>

Nessa linha de ideia, Forgioni conclui que os dispositivos das sociedades limitadas são sempre complementados pelas regras gerais das sociedades simples, desde que com aquele tipo societário compatíveis. Ainda que os sócios elejam supletivamente (complementarmente) a disciplina das sociedades anônimas, as regras da sociedade limitada deverão ser completadas pelas regras gerais das sociedades simples para, então, aplicar-se a regência supletiva das sociedades anônimas. Em outra oportunidade, a mesma autora, ao tratar especificamente do art. 1.029, reputou ser a admissão do direito de retirada imotivada como a solução que melhor se coaduna com a tradição e evolução histórica de nosso direito societário.<sup>117</sup>

---

<sup>115</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20.

<sup>116</sup> “após décadas de discussões, consolidou-se o entendimento de que, justamente por não poderem ser reduzidas a uma ‘sociedade anônima de menores dimensões’, o contrato social deveria, antes de tudo, ser complementado com as regras gerais das sociedades comerciais para, se e quando fosse o caso, invocar posteriormente a lei do anonimato.”. FORGIONI, Paula Andrea. *A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1053 do código civil: usos e costumes e regência supletiva*. In: VON ADAMEK, Marcelo Vieira (Org.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 221.

<sup>117</sup> “Desconsiderando nossa evolução histórica, o Código Civil de 2.003 passou a exigir a aprovação de três quartos do capital social para a deliberação sobre determinadas matérias (cf. art. 1.076, I), comprometendo a força que o princípio majoritário há muito tem entre nós. Outra dúvida que paira em relação à nova regulamentação das sociedades limitadas toca à dissolução parcial – questão que, como vimos, já se encontrava resolvida pelo excelente trabalho de nossos tribunais. Em face do art. 1.077, pergunta-se hoje se apenas nas hipóteses ali previstas (modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra) os sócios descontentes poderiam retirar-se da sociedade. Essa visão modificaria aquela solidificada entre nós, que estabelece a retirada do sócio a qualquer momento da vida da limitada. Quer nos parecer, contudo, que a melhor solução é aquela que honra nossa tradição e interpreta o art. 1.029 *a latere* do

Para Campinho e Pinto negar o livre direito de retirada de sócio nas sociedades limitadas representaria clara e evidente involução com desprezo a toda a construção doutrinária e jurisprudencial que se consolidou no direito brasileiro sobre o recesso do sócio na limitada.<sup>118</sup>

Os defensores da tese da inaplicabilidade do direito de retirada do art. 1.029 partem da premissa de que existe disposição específica, que não poderia ser derogada por outra regra também específica prevista para outro tipo societário. Entender de forma diferente significaria o esvaziamento do conteúdo do art. 1.077, que se tornaria letra morta, pois o sócio que pretende se desligar jamais fundaria sua retirada no art. 1.077, se lhe for deferida a possibilidade de retirada independentemente de motivação. Também asseveram que a opção pelo regime subsidiário da Lei das Sociedades por Ações implica o afastamento da aplicação supletiva das regras das sociedades simples.

Alertam para o erro de interpretação na invocação da Constituição Federal que tem aplicação somente nas hipóteses de associação sem fins lucrativos e não para as sociedades com fins lucrativos, caso contrário, dever-se-ia admitir a inconstitucionalidade da limitação ao direito de retirada nas sociedades anônimas.

Parte dos defensores dessa corrente, no entanto, entendem ser possível o procedimento de dissolução parcial *strictu sensu*, o que acaba, em nossa opinião, por significar que o sócio possui o inarredável direito de se desligar da sociedade.

Nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto que o Código Civil de 2002 mudou completamente a situação anterior relativa à possibilidade de retirada imotivada, ao disciplinar o exercício desse direito para outro tipo societário (a sociedade simples). Entende o autor que, não tendo sido contemplada a permissão para que o sócio rompa os vínculos societários ao seu alvedrio, essa possibilidade foi trancada pela nova ordem jurídica. Diz, ainda, não ter fundamento a invocação da Constituição Federal, porque nela

---

art. 1.077, de forma que ainda se facultaria o recesso ao sócio descontente, sem maiores restrições. A consideração do art. 1.029 estaria autorizada pelo art. 1.053, parágrafo único, que manda aplicar supletivamente a regulamentação das sociedades simples às limitadas.” (FORGIONI, Paula Andrea. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 191)

<sup>118</sup> CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *O recesso na sociedade limitada*. In: AZEVEDO, Luís Andrade N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Org.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 152.

estão contemplados os direitos de liberdade de associação (sem fins lucrativos) que não pode ser confundida com sociedade (com fins lucrativos).<sup>119</sup>

Os adeptos da corrente intermediária invocam a natureza contratual e institucional das sociedades<sup>120</sup>, pugnando pela aplicação do direito de retirada àquelas sociedades de cunho pessoal que se aproximam das sociedades simples, e por sua não admissão para as designadas de capital, em que os sócios expressamente tenham afastado os comandos das sociedades simples.

O ponto de partida para o entendimento dessa discussão é o art. 1.053 do Código Civil de 2002 e consiste em determinar o modo pelo qual será feita a aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações, nas sociedades que optaram, no contrato social, por essa aplicação supletiva. Os que se filiam à corrente intermediária entendem que a aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações afasta, *ab initio*, a aplicação das regras das sociedades simples, daí porque não teria aplicação o art. 1.029 quando expressa a regência supletiva pelas normas da lei do anonimato.

Para Ulhoa Coelho, existem as sociedades de vínculo instável e estável. Na primeira delas, quando contratada a prazo indeterminado, qualquer sócio pode dela se desligar, imotivadamente, por força do art. 1.029 do Código Civil de 2002. Já nas de vínculo estável, aquelas com regência supletiva pela Lei das Sociedades por Ações, o sócio somente pode dela se retirar por força do art. 1.077 ou na hipótese do art. 1.085 (expulsão de sócio), porquanto as demais hipóteses de dissolução parcial encontram-se disciplinadas no capítulo próprio das sociedades simples<sup>121</sup>.

No mesmo sentido é a opinião de Vera Helena de Mello Franco para quem o sócio só pode se valer do art. 1.029 quando o regulamento subsidiário é aquele aplicável às sociedades simples. Se houver o regime supletivo das sociedades anônimas a dissolução parcial somente poderá ser obtida mediante pedido de solução do vínculo, na forma em que se pleiteava anteriormente, ou seja, recorrendo-se à teoria da preservação da empresa<sup>122</sup>.

---

<sup>119</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 243.

<sup>120</sup> “Entre as teorias mais modernas, não podemos deixar de mencionar a do *contrato-organização*, pela qual se entende que o objetivo do contrato de sociedade é a criação de uma organização.” (MARQUES, Evy Cynthia. *Fundamentos Jurídicos do Direito de Retirada*. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Org.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 113-132)

<sup>121</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 24.

<sup>122</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello. *Direito Empresarial I*. 4 ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Vera Helena de Mello Franco, *Direito Empresaria I*, pp. 296-297.

A divergência de opiniões continua sendo objeto de acirrados debates. O Poder Judiciário, de forma majoritária, filia-se à tese de que o direito de retirada previsto no art. 1.029 do Código Civil de 2002 tem inteira aplicação às sociedades limitadas, independentemente de o contrato social conter previsão de regência supletiva das regras das sociedades anônimas.<sup>123</sup> Nesse mesmo sentido o Enunciado nº 480 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que fixou o entendimento de que é livre o exercício do direito de retirada do sócio nas sociedades limitadas constituídas a prazo indeterminado.<sup>124</sup>

Em outras palavras, diante da notificação de retirada nas sociedades de prazo indeterminado, com fundamento no art. 1.029, parte da doutrina e majoritária jurisprudência, reconhecem que o sócio poderá se desligar da sociedade limitada a prazo indeterminado, sem qualquer justificção, com fundamento no art. 1.029, bastando, para tanto, a comunicação de seu desejo à sociedade.

A respeito do direito de retirada, outro ponto merece destaque. Ao lado da controvérsia acerca da aplicabilidade do art. 1.029 às sociedades limitadas, passou-se a

---

<sup>123</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0137085-77.2013.8.26.0000. Agravante: Carlos Buzzi. Agravados: Churrascaria Minuana Ltda, Magali Lourdes Della Croci, Marcos Roberto dos Santos Ribeiro, Antonio Carlos Rodrigues, Edson Ferrarini, Delfim dos Santos Fernandes e Paulo Sérgio dos Santos Ribeiro. Relator: Maia da Cunha. São Paulo, SP, 29 de janeiro de 2013. São Paulo. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 0031857-16.2013.8.26.0000/50001. Agravantes: Marcelo Pereira e Mpereira Serviços Ltda. Agravado: Luiz Carlos Gomes Aniceto. Relator: Ligia Araújo Bisogni. São Paulo, SP, 2 de janeiro de 2013. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0166889- 52.2011.8.26.0100. Apelantes: Abelardo Paolucci, Jsa Administração e Participações Ltda e João Paolucci. Apelado: Stanislau Ronaldo Paolucci. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 12 de janeiro de 2013. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0148075-60.2009.8.26.0100. Apelante: Maria Célia Marques. Apelados: Nova Visão Administração de Ativos & Fomento Mercantil Ltda e outros. Relator: Elliot Akel. São Paulo, SP, 24 de janeiro de 2013. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2209971-69.2015.8.26.0000. Agravante: Beatriz Teixeira Barreto Prado. Agravados: Brenner Informática Ltda. Ricardo Brenner. Relator: Maia da Cunha. São Paulo, SP, 27 de janeiro de 2015. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1034396-89.2014.8.26.0100. Apelantes: Minerios Ouro Branco Ltda, Waldemar Bartholi e José Carlos Bartholi. Apelado: José Carlos Bartholi Júnior. Relator: Fortes Barbosa. São Paulo, SP, 09 de janeiro de 2015. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 90.2010.8.26.0100. Apelante: Maxfrio Eletrodomésticos Ltda, Antônio de Sant Anna Monaco Júnior. Apelada: Cristiana Rittes de Araújo Lima Ayoub. São Paulo, SP, 24 de janeiro de 2014. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0142173-03.2007.8.26.0002. Apelante: Fernanda Marcelo da Silva. Apelado: Fábio Roberto da Silva. Relator: Egidio Giacoia. São Paulo, SP, 25 de janeiro de 2013. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0044559-85.2013.8.26.0002. ITR Eletromecânica Industria Comercio Ltda, Iara Nunes do Amaral e Dilce Amorim dos Passos. Apelado: Omar Nunes do Amaral Júnior. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 06 de janeiro de 2015. São Paulo.

<sup>124</sup> “Em regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029).”(480, V Jornada de Direito Civil, 9-11 de novembro de 2011).

discutir, ainda, se o direito de retirada poderia ser conferido de forma indiscriminada ou se a boa-fé é requisito para se permitir o desligamento.

O Código Civil de 1916, em seu art. 1.404, tratava da eficácia da denúncia do contrato social, se feita de boa-fé, o qual era aplicável às sociedades comerciais por força do art. 291 do revogado Código Comercial de 1850.

O princípio da boa fé veio consagrado no artigo 422 do Código Civil de 2002, na parte especial, relativa às obrigações, de modo que os contratantes devem observar o princípio da boa-fé na conclusão e na execução do contrato.

O art. 187 do Código Civil de 2002 definiu como ato ilícito o exercício de um direito que excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O Código Civil de 2002 não fez qualquer referência expressa à boa-fé na regulação das sociedades, mas como analisado anteriormente, essa cláusula geral aplica-se aos contratos de sociedade, observadas as especificidades inerentes aos contratos empresariais.

Discute-se, assim, se a boa-fé deveria ser pressuposto para aplicação do direito de retirada estabelecido no art. 1.029: um remédio deferido aos sócios remanescentes para justificar eventual recusa ao direito de retirada exercido de forma oportunista.

Adamek trata especificamente desta questão e formula a seguinte indagação: se o direito de retirada exercido de forma inoportuna ou de má-fé poderia ser inviabilizado pela recusa dos demais sócios. Como resposta, opina que o ordenamento atual não contemplou a possibilidade de recusa dos sócios remanescentes frente ao exercício do direito de retirada, ainda que se possa demonstrar ser a retirada inoportuna ou exercida de má-fé. Para essas hipóteses, a proteção conferida aos remanescentes é a opção entre a dissolução total da sociedade, conforme facultado pelo parágrafo único do art. 1.029, ou a busca da reparação pelos efeitos danosos provocados (art. 186).<sup>125</sup>

Em nossa opinião vedar o direito de retirada imotivada e fazer com que esta somente seja autorizada quando evidente a discórdia, a quebra da *affectio societatis* ou a ausência do escopo comum é incitar a discórdia e promover comportamentos que levem à

---

<sup>125</sup> “Na disciplina atual, não foi repetida a regra que proscovia o direito de retirada exercido de maneira intempestiva ou de má-fé. [...] Ora, quanto a isso, e de forma expressa, o legislador contemplou apenas a possibilidade dos remanescentes decidirem pela dissolução total da sociedade (CC, art. 1.029, parágrafo único).” (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pp. 281-282).

criação de ambiente belicoso que acabará por desencadear o que parte da doutrina designa dissolução parcial *strictu sensu* ou a exclusão do sócio que pretende se desligar. Concordamos, ainda, com a posição de Adamek no sentido de que não cabe perquirir acerca da boa-fé da manifestação, pois, diante da retirada de sócio, sempre caberá aos remanescente a opção pela dissolução da sociedade ou pela busca da reparação: não se confundem a obrigação de indenizar com o direito de se desassociar.

Fixados esses pontos e filiando-nos à corrente que admite o livre exercício do direito de retirada nas sociedades limitadas, independentemente da aplicação supletiva das regras das sociedades anônimas, passaremos a tratar do momento da resolução do vínculo societário.

Segundo o art. 1.029 do Código Civil de 2002, a retirada imotivada nas sociedades a prazo indeterminado é realizada por meio de notificação encaminhada aos demais sócios, com antecedência de sessenta dias. A notificação incondicional revela-se uma declaração unilateral e receptícia, de natureza potestativa que não comporta contestação e prescinde da aceitação pela sociedade ou pelos demais sócios.

Uma vez exercido o direito de retirada, ficam a sociedade e os demais sócios em posição de mera sujeição, ou seja, a eficácia depende tão somente do conhecimento pelos sócios e pela sociedade da vontade manifestada.

O desligamento do sócio, segundo determina o próprio art. 1.029, ocorrerá no sexagésimo dia subsequente ao recebimento da notificação pela sociedade, ressalvada a possibilidade de o contrato social estabelecer prazo diferente para a notificação ou para o pagamento dos haveres ou ainda, a possibilidade de os sócios remanescentes optarem pela dissolução total da sociedade.

Essa foi a opção do legislador, conforme se verifica do art. 605, II, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece o sexagésimo dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante como a data da resolução (exceto se outro prazo não tiver sido estabelecido no contrato social).

## 5.2 Recesso

O Código Civil de 2002 disciplina o direito de recesso no art. 1.077<sup>126</sup> e também no art. 1.114.<sup>127</sup> Pode ser exercido pelo sócio dissidente nas hipóteses de: (i) modificação do contrato social deliberada pela maioria<sup>128</sup>; (ii) fusão ou incorporação tanto de outra sociedade, quanto dela por outra<sup>129</sup>; e, ainda, (iii) autorização contratual de transformação do tipo societário por deliberação da maioria. Pode derivar, ainda, de outras causas, desde que expressamente previstas no contrato social.<sup>130</sup>

O recesso significa um mecanismo de proteção do sócio minoritário diante do poder da maioria. Decorre do princípio majoritário, princípio basilar do direito societário<sup>131</sup>. É possibilidade de denúncia motivada (denúncia cheia) do contrato social deferida pela legislação ao sócio minoritário, ante a modificação, pela maioria, de determinadas regras essenciais definidas previamente pela totalidade dos sócios. Para Renato Ochman e Paula Andrea Forgioni, o direito de recesso é um mecanismo de proteção ao acionista minoritário que constitui um direito essencial, individual, de ordem

<sup>126</sup> “Art. 1.077 – Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1031.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.)

<sup>127</sup> “Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031”. (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.)

<sup>128</sup> Anote-se que o quórum para alteração do contrato social é de  $\frac{3}{4}$  do capital social, segundo o art. 1076: “Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.)

<sup>129</sup> O legislador não se referiu às hipóteses de cisão. Referir-se à incorporação ou fusão não representa boa técnica, pois tais hipóteses forçosamente levariam à alteração do contrato social. O fato de o legislador ter omitido a cisão não significa que ela não esteja inserida nas hipóteses de recesso, pois, neste caso, também, seria necessária para operacionalização da cisão a alteração do contrato social.

<sup>130</sup> O Decreto nº 3.708, em seu art. 15 já previa: “Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.” (BRASIL, Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.)

<sup>131</sup> “Mas por que a maioria deve comandar? Parte-se, sem dúvida, do postulado de que a sociedade existe no interesse dos sócios, e como ninguém, em princípio, está investido da prerrogativa de decidir pelos interesses alheios, prevalece sempre a vontade do maior número, julgando cada qual segundo seu próprio interesse.” (COMPARATO, Fábio Konder; SALIMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 50-51)

pública e de natureza potestativa que confere a este o poder de extinguir unilateralmente uma relação jurídica.<sup>132</sup>

Para que se configure o direito de recesso é indispensável a manifestação inequívoca do sócio, porquanto pode haver dissidência sem recesso mas, não se concretiza o recesso sem declaração de vontade do dissidente (também do ausente e do absenteísta).<sup>133</sup>

Como visto acima, o direito de recesso passa a fazer sentido nas sociedades de prazo determinado, em que não se admite a denúncia unilateral imotivada do contrato social.

Não andou bem o legislador ao se referir às hipóteses de incorporação e fusão como causas ensejadoras do recesso, pois tais reorganizações societárias dependem de alteração do contrato social. Poderia parecer, em uma primeira análise, que o objetivo teria sido excluir da abrangência do dispositivo outras modalidades de reorganização, tais como a cisão e a transformação. No entanto, trata-se, em nosso modo de ver, de falha técnica, sendo cabível a invocação do recesso diante de quaisquer alterações do contrato social.

Nos termos do art. 1.077 do Código Civil de 2002, o direito de recesso deve ser exercido no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva reunião.

À vista do sistema de deliberação instituído pelo Código Civil de 2002 deverão ser observados todos os mecanismos previstos pela legislação para a convocação do sócio, tais como especificação da ordem do dia e regular ciência do sócio minoritário acerca da realização da reunião.

A notificação do direito de recesso, a exemplo da notificação de retirada imotivada, constitui-se declaração unilateral e receptícia, de caráter potestativo que não pode ser objeto de renúncia prévia ou suprimida pelo contrato social. Exercido o direito de recesso, entendemos que a resolução do vínculo societário opera-se de pleno direito a partir do momento em que o sócio faz chegar sua comunicação à sociedade.

---

<sup>132</sup> OCHMAN, Renato; FORGIONI, Paula A.. *Direito de Retirada do acionista no "fechamento de capital" de companhia*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 90, n. 31, p.38-51, abr. 1993, p. 45.

<sup>133</sup> SZTAJN, Rachel. *Direito de recesso*. 1982. 312 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982. p. 22.

O art. 605, II, do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente, como a data da resolução da sociedade.

### 5.3 Morte<sup>134</sup>

A exemplo do que ocorria com o direito de retirada, o falecimento de sócio, salvo estipulação em contrário, acarretava a dissolução da sociedade com a ruptura de todos os vínculos sociais e não somente em relação ao sócio falecido, pois se entendia que o contrato social tinha natureza bilateral.

O Código Comercial de 1850, em seu art. 335, 4, continha previsão no sentido de que a sociedade seria dissolvida pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

O Código Civil de 2002 incorporou o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência já consolidado ao tempo de sua edição e disciplinou expressamente no art. 1.028<sup>135</sup> que a sociedade não será dissolvida em caso de morte de sócio, salvo se os sócios remanescentes decidirem pela dissolução total.

Com o falecimento do sócio, abre-se um leque de situações possíveis, conforme preconizado pelo inciso I do artigo 1.028 do Código Civil de 2002. Poderá, assim, haver a substituição do sócio falecido por seus herdeiros, por terceiro, ou por outro sócio (hipótese

---

<sup>134</sup> “Semelhante ao caso do sucessor por herança é a situação do cônjuge do sócio falecido. Se casados no regime de comunhão de bens, as quotas de um comunicam-se ao outro. Por outro lado, se casados no regime de comunhão parcial de bens, a copropriedade é das quotas havidas na constância do casamento. Em ambos os casos o divórcio ou a separação não permite ao cônjuge exigir seu ingresso na sociedade em virtude de ter recebido quotas em partilha. Será, apenas, titular dos direitos patrimoniais das quotas, mas não sucederá o consorte nos seus direitos pessoais de sócio, exceto se o contrário estiver estabelecido no contrato social da empresa.” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Conflitos societários: breves apontamentos*. In. MELO, Marcelo. (Org.) MENEZES, Paulo Lucena de. (Org.) *Acontece nas melhores famílias: Repensando a empresa familiar*. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 415-437). O Código Civil de 2002, no art. 1.027 estabeleceu que. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade. De forma oposta, o Código de Processo Civil de 2015 reza no art. 600, parágrafo único: Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

<sup>135</sup> “Art. 1028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil).

em que deverá haver a concordância do sucessor da quota e da maioria dos sócios remanescentes), o pagamento da quota aos herdeiros do sócio falecido ou a dissolução da sociedade. Portanto, não haverá lugar para a dissolução total, exceto se os sócios remanescentes assim o desejarem.

É cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que os herdeiros do sócio falecido não ostentam a qualidade de sócio, salvo se ingressarem na sociedade. Isso porque a transmissão hereditária se opera exclusivamente na esfera patrimonial, jamais a respeito de relação essencialmente pessoal, como é aquela que deriva da qualidade de sócio, a menos que esta esteja incorporada num título circulável, qual é, por exemplo, a ação de sociedade anônima.<sup>136</sup>

Com a morte dá-se *ipso facto*, a transmissão dos direitos patrimoniais da quota aos herdeiros, o que não ocorre com relação aos direitos pessoais, os quais somente terão lugar se os sucessores vierem a ser alçados à condição de sócio por obra da maioria dos sócios remanescentes.<sup>137</sup> Disso decorre que os herdeiros ou sucessores poderão tão somente pleitear a apuração e o recebimento dos respectivos haveres. Daí porque parece-nos acertada a opção legislativa pelo prosseguimento da sociedade sem solução de continuidade e a consequente liquidação da quota do falecido, na hipótese de morte, se não tiver lugar quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 1.028 do Código Civil de 2002.

Ainda que o contrato social preveja a continuidade da sociedade com os sócios remanescentes (hipótese do inciso I, do art. 1.028 do Código Civil de 2002), entendemos que é facultado aos sócios supérstites, por maioria, deliberar a não admissão dos herdeiros e optar pela liquidação das quotas do sócio falecido. Não poderão os herdeiros exigir o ingresso na sociedade, contrariamente à vontade dos sócios remanescentes, justamente pelo

---

<sup>136</sup> ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o código civil de 2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 68; no mesmo sentido GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. 2ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, Volume 1. P. 307: A transmissão da herança só se dá nos direitos patrimoniais do sócio falecido; os direitos pessoais inerentes à sua condição de sócio (deliberar, colaborar e até dirigir) – isto é, o *status socii* – não se transferem.

<sup>137</sup> “É preciso ter presente a necessidade de separar as duas espécies de direitos inerentes à qualidade de sócio, variando as soluções em razão das diferenças entre elas existentes. Pelo motivo morte, dá-se *ipso facto*, a transmissão dos direitos patrimoniais da quota aos herdeiros; já os direitos pessoais são insuscetíveis de transmissão hereditária, necessitando, por isso da anuência dos demais sócios para que os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ingressem na sociedade, salvo se já existir norma contratual assegurando-lhes tal admissão. [...] Assim, os adquirentes ou herdeiros, embora não podendo ingressar na sociedade e exercer os direitos inerentes ao *status socii*, serão titulares dos direitos patrimoniais que lhes foram passados e podem pleitear a apuração e o recebimento dos respectivos haveres.” GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. 2ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, v 1, p. 212.

fato que tais herdeiros não ostentam a qualidade de sócio e, nesse sentido, não poderão intervir em qualquer deliberação.<sup>138</sup> Entendemos que, nessa situação, quando muito, caberia aos herdeiros demandar as perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual.

A hipótese que interessa ao tema em desenvolvimento diz respeito tão somente àquela situação em que haverá a liquidação da quota do sócio falecido e, conseqüentemente, o pagamento dos haveres aos herdeiros e que, portanto, importam em dissolução parcial do vínculo societário.

O Código de Processo Civil de 2015 é claro ao determinar, no art. 605, inciso I, que a resolução ocorrerá na data do óbito. Nesse sentido, nenhuma discussão deveria existir quanto a eventual direito de sócio a ser exercido pelos sucessores, exceto quanto aos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico relativamente ao recebimento de seu crédito.

#### **5.4 Exclusão extrajudicial**

O Código Civil de 2012, diferentemente de toda a legislação anterior representou um grande avanço na disciplina da exclusão extrajudicial, pois veio a disciplinar de forma expressa as hipóteses em que a exclusão extrajudicial terá lugar: justa causa, inadimplemento na integralização do capital social, falência ou insolvência e liquidação de quotas a pedido de credor ou, ainda, por outras causas eventualmente previstas no contrato social.

Para a exclusão extrajudicial por falta grave, é necessária a deliberação da maioria dos sócios representativa de mais da metade do capital social, ou seja, sob a modalidade extrajudicial com fundamento em falta grave somente poderão ser excluídos os sócios minoritários. Nas demais hipóteses (sócio remisso, falência ou insolvência e liquidação de

---

<sup>138</sup> Concordamos com a posição de Gonçalves Neto, para quem “o ingresso formal dos sucessores do sócio falecido em sociedades de pessoas pode afrontar o direito de a maioria não pretender recepcioná-los no quadro social e recusar, por isso, a elaboração da alteração contratual conseqüente. Além disso o art. 1028, inciso III do Código Civil, ao admitir a possibilidade de a substituição do sócio falecido regular-se por acordo com os herdeiros (leia-se sucessores a qualquer título), aponta a necessidade de haver trato entre os herdeiros supérstites e aqueles para que ocorra tal substituição”(Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. 2ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, v 1, p. 308).

quotas por credor), bastará a deliberação da maioria dos sócios não atingidos pelo evento de exclusão.<sup>139</sup>

O art. 1.085 do Código Civil de 2002 permitiu a exclusão extrajudicial por justa causa, desde que permitida pelo contrato social e observados os requisitos ali expressos, os quais serão abordados mais adiante.

A exclusão do sócio também poderá ser realizada por simples alteração contratual, nos casos de sócio remisso (art. 1.055, parágrafo 2º, do Código Civil de 2002), o qual poderá ser excluído, desde que haja prévia constituição em mora e os demais sócios não optem, por maioria, pela redução de sua participação ao montante já integralizado ou pela cobrança, pela sociedade, dos valores devidos, os quais podem ser cumulados com indenização. (arts 1.055 c.c. 1.004, do Código Civil de 2002).

A declaração de falência (art. 1.030, parágrafo único, do Código Civil de 2002) ou insolvência civil também ensejará a exclusão de sócio, com a conseqüente liquidação das quotas e pagamento dos respectivos haveres.

Mencione-se, ainda, hipótese de exclusão também prevista no art. 1.030, parágrafo único, c.c. art. 1.026, do Código Civil de 2002, que se opera por força de liquidação de quotas por credor para satisfação de seu crédito em relação a um sócio devedor.

O traço comum a todas as hipóteses de exclusão é a perda da qualidade de quotista contra a vontade do excluído, decorrente de uma justa causa.

A exclusão de sócio advém do descumprimento de obrigações pelo sócio excluído e não está sujeita ao arbítrio e discricionariedade da maioria, pois deve estar calcada em elementos que demonstrem o efetivo descumprimento de obrigações pelo sócio excluindo. Conforme anotado por Ulhoa Coelho no procedimento de exclusão existe uma específica distribuição do ônus da prova. Quando a expulsão é realizada pela forma extrajudicial caberá ao sócio excluído demonstrar a ausência de fundamentação do ato de expulsão; na judicial, competirá aos sócios remanescentes provar a culpa daquele que se pretende excluir.<sup>140</sup>

---

<sup>139</sup> NUNES, Marcelo Guedes; Araújo, Rodrigo Mendes de. *A Exclusão de Sócios na Limitada e o Projeto de Código de Processo Civil*. In: AZEVEDO, Luís Andrade N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 611-626., p. 613.

<sup>140</sup> “é uma específica distribuição do ônus de prova: na extrajudicial, o expulso deve provar em juízo que não descumpriu nenhuma de suas obrigações de sócio, se pretender se reintegrar à sociedade; na expulsão

As hipóteses de exclusão extrajudicial serão analisadas a seguir.

#### 5.4.1 Justa causa

A possibilidade de exclusão de sócio foi um tema árduo, amplamente debatido pela doutrina e pela jurisprudência. Sua admissão nasceu de construção pretoriana, fundada no princípio da preservação da empresa e a compreensão de que deveriam ser preservados os interesses superiores da sociedade.<sup>141</sup>

Para o entendimento dos debates envoltos neste tema, Daniel Vio<sup>142</sup> e Spinelli<sup>143</sup> fizeram um aprofundado estudo histórico da evolução do tema, especialmente para que se possa entender o estágio atual da legislação brasileira no que diz respeito à exclusão de sócio.

Nesse sentido noticia Spinelli que o Código Comercial de 1850 não continha previsão a respeito da possibilidade de exclusão de sócio, nele existindo tão somente regras esparsas sobre a possibilidade de exclusão por falta grave, relativas ao sócio remisso ou àquele que, nas sociedades de indústria, se envolvesse em operações comerciais estranhas à sociedade.<sup>144</sup> O Código Civil de 1916 também não cuidou especificamente da questão, exceto pelo disposto nos artigos 1.404 e 1.406, que afastava a dissolução total da sociedade caso a renúncia de qualquer sócio fosse exercida de má-fé, hipótese em que era permitida a exclusão deste pelos remanescentes (com a ressalva de que o procedimento para expulsão

---

judicial, cabe aos remanescentes provar a culpa do sócio cuja expulsão pleiteiam.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 134)

<sup>141</sup> REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba: Papelaria Requião Limitada, 1959.

<sup>142</sup> VIO, Daniel de Avila. *A Exclusão de Sócio da Sociedade Limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

<sup>143</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

<sup>144</sup> “De qualquer forma, o Código Comercial de 1850 introduziu avanços importantes, especificamente, no que nos interessa, em relação à exclusão do sócio por cometimento de falta grave. Assim, regrou a exclusão do sócio remisso (art. 289). Igualmente, previu a exclusão do sócio de indústria, na antiga ‘sociedade de capital e indústria’. Que, salvo convenção em contrário, se envolvesse em operações comerciais estranhas à sociedade (art. 317). Em tais hipóteses, admitia-se a exclusão extrajudicial (operada sem maiores formalidades: a maioria do capital representativo dos sócios excludentes – quórum de deliberação baseado nos arts 331 e 486 do Código Comercial de 1850 – realizaria a alteração contratual a ser levada a registro). De qualquer modo, verifica-se que, a princípio, o reconhecimento expresso da extinção do vínculo social em relação a determinado sócio por cometimento de falta grave ou por aí.” (SPINELLI, Luís Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.277).

não foi disciplinado).<sup>145</sup> O Decreto nº 3.708 somente tratou da exclusão do sócio remisso no art. 7º, admitindo a exclusão extrajudicial, por simples alteração do contrato social, independentemente da assinatura do excluído.

Ao tempo do Código Comercial de 1850 e após discussões doutrinárias a respeito da possibilidade ou não de exclusão de sócio, fixou-se o entendimento, inclusive jurisprudencial, de que poderia ser admitida a exclusão de sócio, desde que houvesse expressa previsão no contrato social<sup>146</sup>. Com o advento do Decreto nº 3.708 continuou a prosperar o entendimento pela admissão da exclusão de sócio, desde que prevista no contrato social.

Na metade do século XX, outro debate teve início e agora no sentido de se admitir a possibilidade de exclusão de sócio, independentemente de o contrato social estabelecer tal possibilidade. Essa discussão, que contou com brilhante atuação de Egberto Lacerda Teixeira, tinha como fundamento principal o fato de que a causa justificada para a exclusão de sócio que praticasse violações ou que estivesse em posição divergente com os demais sócios era implícita ao contrato social. Passou-se, assim, a se admitir a exclusão de sócio, desde que comprovadas as causas que a justificassem e independentemente de essa possibilidade vir regulada no contrato social.

No decorrer do século XX, assistiu-se a uma série de alterações legislativas, especialmente no âmbito do Registro do Comércio<sup>147</sup>, as quais procuraram preencher as lacunas existentes nas leis que regulavam as sociedades, de forma a se permitir a exclusão

---

<sup>145</sup> “Com o Código Civil de 1916, pouca coisa mudou neste cenário, sendo que questões relacionadas à pessoa do sócio (falência, incapacidade, morte, e renúncia nas sociedades a prazo indeterminado) continuavam a ser de regra, causas de dissolução total da sociedade (CC/1916, art. 1.399). Todavia, há uma pequena alteração: de acordo com os arts. 4.404, a 4.406, e considerando que a renúncia (denúncia, retirada) de sócio dissolvia a sociedade, passou-se a permitir, nas sociedades civis (e associações), que, caso algum sócio renunciasse a sociedade de má-fé (*i.e.*, quando pretendesse apropriar-se de modo exclusivo de benefícios que os membros tinham em mente colher em comum), poderia ele ser excluído pelos demais sócios;” (SPINELLI, Luís Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p 291).

<sup>146</sup> “Nesse caminho, em 1900, Ruy Barbosa (21 de janeiro de 1900), Afonso Celso de Assis Figueiredo (o Visconde de Ouro Preto) (21 de fevereiro de 1900) e Lafayette Rodrigues Pereira (Conselheiro Lafayetti) (22 de janeiro de 1900) proferiram pareceres sustentando a licitude da cláusula que permite a exclusão de sócios por justa causa. No mesmo sentido caminhou estudo de Ulysses Vianna (datado de 20 de fevereiro de 1900). Diante disso, e tendo em vista que não existia vedação expressa no Código Comercial de 1850 (mas que reconhecia a validade das convenções mercantis não contrárias à lei), acabou-se por se admitir a cláusula contratual que previsse a exclusão de sócio por justa causa mediante decisão da maioria.” (SPINELLI, Luís Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P 285).

<sup>147</sup> O Departamento Nacional do Registro do Comércio acabou por autorizar o arquivamento de atos de exclusão de sócio ou de qualquer deliberação por deliberação majoritária, independentemente da assinatura dos minoritários. Nesse sentido vide Lei nº 4.726/65, art. 38, V; Lei nº 6.939/81, art. 6º, I, alínea “c” e Instrução Normativa nº 07/86.

de sócio independentemente de previsão contratual e o respectivo registro da alteração contratual, por maioria e sem necessidade da assinatura do excluído.

As alterações operadas acabaram por beneficiar os sócios majoritários, aos quais foi então deferida a possibilidade de exclusão de sócio por simples deliberação da maioria, ao amparo de mera alegação de quebra da *affectio societatis* e independentemente de notificação ao excluído, o que, nas palavras de Spinelli, permitia, praticamente, uma exclusão *ad nutum*, que poderia ser operada sem qualquer conhecimento prévio ou participação do sócio minoritário.

Como se vê, em épocas diferentes foram adotadas posições extremadas. Em um primeiro momento, concedeu-se máxima proteção aos sócios minoritários para, posteriormente, outorgar exacerbado agasalho dos interesses dos sócios majoritários.

De início foi consagrado o poder da minoria que não poderia ser excluída do seio social, retirando-lhe o poder de engessar a sociedade por meio do poder de veto; subsequentemente, tais poderes lhe foram suprimidos, ceifando-lhe até mesmo a oportunidade de acompanhar a deliberação societária e exercer o seu direito de defesa.

O Código Civil de 2012, mais uma vez atento à jurisprudência que se formou anteriormente à sua edição, disciplinou expressamente a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócios por justa causa<sup>148</sup>, nos artigos 1.085 e 1.086. Optou o legislador por resgatar o entendimento fixado na metade do século XX e, assim, estabeleceu a necessidade de expressa previsão contratual autorizadora da exclusão de sócio, para que esta pudesse ser efetivada pelo modo extrajudicial. Estabeleceu, ainda, a lei civil procedimento específico que permita ao sócio acusado exercer o seu direito de acompanhar e defender-se das acusações que contra ele são lançadas.

Da leitura do art. 1.085 do Código Civil de 2002<sup>149</sup>, colhe-se a necessidade da configuração de determinados requisitos para o reconhecimento da exclusão extrajudicial

---

<sup>148</sup> Após anos de intensos debates, os tribunais têm entendido que a quebra da *affectio societatis* já não é causa por si só justificadora da exclusão do sócio, o que, aliás, é ratificado pelo Enunciado 67 das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que traz o seguinte texto: “67. Arts. 1.085, 1.030 e 1.033, III: A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade.” (I Jornada de Direito Civil, 12 e 13 de setembro de 2002)

<sup>149</sup> “Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

de sócio por justa causa, quais sejam: (i) a deliberação por maioria; (ii) expressa previsão da possibilidade de exclusão no contrato social; (iii) a necessidade de convocação de reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, com a ciência prévia do acusado em tempo hábil para que exerça o seu direito de defesa<sup>150</sup>; (iv) a fundamentação dos motivos da exclusão, os quais devem representar a prática pelo sócio que se pretende excluir de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa.

Presentes os requisitos previstos na lei para a exclusão extrajudicial, a deliberação de exclusão e a respectiva alteração do contrato social deverão ser levadas a arquivamento no Registro do Comércio (art. 1.086 do Código Civil), competindo ao Registro Público de Empresas dar publicidade ao ato, sem tecer qualquer consideração ou exigência a respeito do mérito da deliberação, mas tão somente apreciar as questões formais dos documentos levados a registro.

Inexistente qualquer vício formal, caberá ao Poder Judiciário a revisão do ato levado a registro por iniciativa do sócio excluído que poderá pleitear a sua reintegração ao quadro social ou indenização pelos prejuízos que o ato praticado lhe acarretou, mediante a demonstração da existência de vícios formais (caso não verificados no momento do registro) ou da insubsistência dos motivos que fundamentaram a deliberação de exclusão.<sup>151</sup>

Quanto ao momento da resolução do vínculo societário, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 605, inciso V, estabeleceu para a exclusão extrajudicial a data da assembleia ou da reunião de sócios que deliberou a exclusão do sócio.

---

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.)

<sup>150</sup> Segundo o Enunciado 22 da JUCESP, a convocação deve estar prevista no contrato, prevalecendo as formas pessoais de chamamento, sendo a publicação do edital acatada após esgotadas as demais formas ou quando for a única maneira prevista no contrato. (JUCESP. Enunciado nº 22, de 04 de dezembro de 2012)

<sup>151</sup> Se a exclusão for baseada em justa causa (contratual ou não, nos termos acima mencionados) a deliberação tomará a forma de alteração contratual, decidida por maioria absoluta de votos, devidamente comunicada ao sócio excluindo. A deliberação indicará, ainda, o destino a dar à quota do sócio eliminado e a forma de pagamento dos seus haveres. Assiste ao sócio excluído o direito de impugnar, judicialmente, através de ação anulatória ordinária, a exclusão em si, bem como a apuração de haveres realizada. A exclusão perante terceiros, só produzirá efeitos após o arquivamento regular do instrumento no Registro do Comércio”. TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Atualizado de acordo com o novo código civil por Syllas Tozzini e Renato Berger. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp 276.

#### 5.4.2 Falência ou insolvência civil

Como visto, o artigo 335, 2, do Código Comercial de 1850, contemplava a dissolução de pleno direito da sociedade em caso de falência de sócio. Referido dispositivo já se encontrava revogado pelo art. 48 da antiga lei falimentar (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), que dispunha serem os haveres do sócio falido apurados e revertidos em favor da massa falida. No mesmo sentido dispõe o art. 123 da atual Lei Falimentar (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).<sup>152</sup>

O art. 1.030 do Código Civil de 2002<sup>153</sup> estabelece que o sócio falido será excluído de pleno direito da sociedade, com a consequente apuração de seus respectivos haveres. Neste caso, sem qualquer consideração acerca da justiça ou injustiça da determinação legal, entendemos que a lei é clara: o sócio falido será excluído, na data do trânsito em julgado da decisão que decretar a sua quebra, independentemente do recebimento dos respectivos haveres.

Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a liquidação da quota já importa a exclusão do sócio, o que representaria desnecessidade de a legislação referir-se à falência.<sup>154</sup> Não concordamos com referida opinião, pois entendemos que, no caso de falência, a exclusão será operada, independentemente da liquidação da quota. O legislador foi claro em determinar a consequência da falência do sócio, ou seja, haverá a sua exclusão de pleno direito, solução essa também contemplada no Código Civil Italiano, que serviu de inspiração ao legislador brasileiro.<sup>155</sup>

Aqui não há a faculdade de se excluir o sócio falido tampouco a obrigação de se proceder a qualquer ato. Diferentemente da situação do sócio remisso, em que os sócios poderão preferir a manutenção do inadimplente ao invés de sua expulsão, o art. 1.030

---

<sup>152</sup> “Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social. parágrafo 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.” (BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.)

<sup>153</sup> “Art. 1030 – [...] Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1026.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil).

<sup>154</sup> Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. 2ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, Volume 1. P.137; no mesmo sentido CORRÊA LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 160

<sup>155</sup> Art. 2288 do Codice Civile: *E' escluso di diritto il socio che sia dichiarato fallito.*

impõe a exclusão. A exclusão de sócio diante de sua falência independe de outras formalidades, bastando que a falência esteja materializada em decisão judicial.<sup>156</sup>

Talvez a *mens legis* seja evitar a transferência de patrimônio a sociedade pertencente ao falido como expediente para frustrar o recebimento de crédito pelos eventuais credores. A decretação da falência, portanto, acarreta a perda do *status socii*. A isso não há como o Registro do Comércio se opor ou promover exigências quanto a eventual ausência de quórum para a deliberação social de exclusão, pois a lei é taxativa a esse respeito.

É importante lembrar que, muito embora o Código Civil não tenha feito expressa referência à situação de insolvência do sócio a que se refere o art. 955 do Código Civil de 2002, entende-se que a consequência da exclusão é aplicável ao sócio não empresário que venha a ser declarado insolvente. Nesse sentido o Enunciado 481 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.<sup>157</sup>

A respeito da resolução do vínculo na hipótese de falência ou insolvência, o Código de Processo Civil de 2015 nada disciplinou, mas entendemos que o art. 1.030 do Código Civil de 2002 é claro o bastante no sentido de que a resolução do vínculo ocorre no momento da decretação da quebra pelo juiz.

#### 5.4.3 Sócio remisso

A possibilidade de exclusão de sócio por inadimplemento na integralização do capital social já era prevista na legislação anterior.<sup>158</sup>

No nascedouro da sociedade, obrigam-se os sócios à integralização do capital social, sendo esse o ponto central do início do acordo de vontades.<sup>159</sup> Quanto aos deveres, o principal é aquele de realizar a contribuição prometida no tempo e no modo ajustado.<sup>160</sup>

---

<sup>156</sup> WALD, Arnaldo. *Comentários ao novo Código Civil do Direito de Empresa*. Arts. 966 a 1.195. Volume XIV. 2ª Edição. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 214

<sup>157</sup> “O insolvente civil fica de pleno direito excluído das sociedades contratuais das quais seja sócio.”

<sup>158</sup> O mecanismo de exclusão do sócio remisso já estava previsto no art. 289 do Código Comercial e no art. 7º do Decreto nº 3.708. Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.

<sup>159</sup> “A principal obrigação que o sócio contrai ao assinar o contrato social é a de investidor, na sociedade, determinados recursos, geralmente referidos em moeda. Se duas pessoas contratam a formação de uma sociedade, o ponto central do acordo de vontades por elas expresso é organizarem juntas a empresa. Cada

O sócio que não adimplir sua obrigação de integralizar o capital social é designado de sócio remisso.

Verificada a inadimplência a sociedade poderá pleitear o cumprimento da obrigação a que o sócio faltoso se comprometeu, acrescida dos encargos moratórios, sem prejuízo da multa eventualmente fixada no contrato social e das perdas e danos porventura apuradas. Alternativamente, poderá ainda ser reduzida a quota do sócio faltoso ao montante já realizado (arts. 1.004 c.c. parágrafo 1º do art. 1.031 do Código Civil de 2002).

Diante da mora, poderão, ainda, os demais sócios preferir a exclusão do sócio remisso, tomando a quota para si ou transferi-la para terceiro (art. 1.058 do Código Civil de 2002).<sup>161</sup>

Em resumo, diante da inadimplência de um sócio, os demais sócios poderão optar por uma de três alternativas: (i) a cobrança do crédito pela sociedade; (ii) a redução da quota ao montante efetivamente realizado; ou (iii) a exclusão do sócio remisso. Para a exclusão do sócio remisso a própria sociedade poderá tomar as medidas a exclusão, independentemente de interferência do Poder Judiciário<sup>162</sup>.

Tratando-se de exclusão extrajudicial, a data da resolução do vínculo societário será, nos termos do art. 605, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, a data da assembleia ou da reunião de sócios que deliberou a exclusão do sócio.

#### 5.4.4 Liquidação de quota por credor

O parágrafo único do art. 1.026 do Código Civil de 2002 estabelece que o credor particular de sócio pode pleitear a liquidação da respectiva quota para solução do seu

---

contratante assume, perante o outro, a obrigação de disponibilizar de seu patrimônio, os recursos que considerar necessários ao negócio que vão explorar em parceria. Quer dizer, ele tem de cumprir o compromisso, contraído ao assinar o contrato social, de entregar para a sociedade, então constituída, o dinheiro, bem ou crédito, no montante contratado com os demais sócios.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1)

<sup>160</sup> FRANCO, Vera Helena de Melo. *Direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1 v. p. 192.

<sup>161</sup> “Art. 1058 – Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil).

<sup>162</sup> “na exclusão de sócio remisso, o legislador não exigiu a interferência do Poder Judiciário, podendo a própria sociedade tomar as medidas necessárias para a resolução da sociedade em relação ao inadimplente.” WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil do Direito de Empresa*. Arts. 966 a 1.195. Volume XIV. 2ª Edição. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p. 143).

crédito.<sup>163</sup> O art. 1030 do mesmo diploma estabelece que será de pleno direito excluído da sociedade o sócio cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1026.

Por se encontrar a previsão de liquidação da quota por credor geograficamente localizada no capítulo referente às sociedades simples, as mesmas questões suscitadas quanto à aplicabilidade do art. 1029 são levantadas quanto à aplicabilidade deste dispositivo às sociedades limitadas.

Entendemos ser esta disciplina inteiramente aplicável às sociedades limitadas, em função do disposto no art. 1.053 do Código Civil de 2002 que remete a sociedade limitada às regras das sociedades simples, em caso de omissão verificada no Capítulo das sociedades limitadas, ainda que haja supletividade das normas das sociedades anônimas estabelecida no contrato social.

O Código de Processo Civil de 2015 (inciso IX, do art. 835)<sup>164</sup>, a exemplo do diploma anterior (inciso VI, do art. 655 do Código de Processo Civil de 1973)<sup>165</sup> contemplou a possibilidade de penhora das quotas de sociedade empresária, afastando, desse modo, eventual controvérsia existente acerca da penhorabilidade das quotas sociais. Na nova dinâmica, a penhora de quotas de sociedade empresária que antes eram alçadas à sexta posição na ordem de preferência de bens à penhora, passou, com o novo diploma, ao posto de nono bem na preferência em questão.

Outro ponto a anotar é que o inciso III, do art. 861, do Código de Processo Civil de 2015<sup>166</sup>, permitiu aos demais sócios a aquisição das quotas penhoradas, mas

---

<sup>163</sup> “Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil).

<sup>164</sup> “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora” (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil).

<sup>165</sup> “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.” (BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil).

<sup>166</sup> “Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou

diferentemente do diploma processual anterior, ressaltou que a preferência terá lugar quando houver a preferência legal ou contratual.

A liquidação da quota de sociedade empresária poderá ser evitada, caso a sociedade opte pela aquisição das quotas (parágrafo 1º, do art. 861). Referida disposição bem demonstra o interesse do legislador na preservação da sociedade e, ainda, o expresso reconhecimento da admissibilidade de liquidação de quota de sócio de sociedade empresária.

Acresce dizer que o estatuto processual, no parágrafo 5º do mesmo art. 861, permitiu o leilão judicial das quotas do sócio devedor, nas hipóteses em que os demais sócios não exerçam o direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e, ainda, se a liquidação do inciso III do caput representar excessivo ônus para a sociedade.

Esse dispositivo foi introduzido nitidamente para proteção da sociedade, de forma a evitar descapitalização que possa inviabilizar a sua continuidade.

É indiscutível a opção do credor pela penhora da quota social ou pela liquidação da quota do devedor. Ressalvamos, no entanto, que o art. 1.026 do Código Civil de 2002 dispõe que a penhora e liquidação das quotas somente terá lugar, diante da insuficiência de outros bens.

Sobre a penhora de quotas, registramos que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a penhora pode recair sobre as quotas de sociedade limitada, ainda que exista vedação no contrato social da sociedade empresária à livre

---

das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. Parágrafo 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. Parágrafo 2º O disposto no caput e no parágrafo 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. Parágrafo 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. Parágrafo 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas: I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária. Parágrafo 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.” (BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil).

alienação das quotas, sem que isso, contudo, implique a admissão como sócio daquele que arrematar ou adjudicar as quotas do sócio devedor.<sup>167</sup>

A arrematação ou adjudicação da quota social tem conteúdo meramente econômico. Desse modo, com a hasta pública o credor adjudicante ou o terceiro arrematante serão sub-rogados nos direitos patrimoniais de sócio, mas não nos direitos sociais que a plenitude do *status socii* confere. O crédito, portanto, deverá ser objeto de apuração em demanda de dissolução total ou parcial da sociedade para percepção dos haveres e, conseqüentemente, do crédito.<sup>168</sup> Ou seja, o caminho proposto seria, em última análise, o da liquidação da quota do sócio devedor.

Adicione-se a todo esse panorama uma importante variável que deverá ser observada no procedimento de penhora de quotas em confronto com o de liquidação da quota. É cediço que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, conforme estabelecido pelo art. 620 do Código de Processo Civil de 1973, reiterado pelo art. 805 do novo estatuto processual (Código de Processo Civil de 2015). Para a efetivação da penhora, portanto, entende-se que a opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade, ou na parte que lhe tocar em dissolução, orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.<sup>169</sup>

Feitas essas considerações acerca das polêmicas envoltas na penhora de quotas e na liquidação de quotas de sócio devedor, voltemos à análise do art. 1.026 e do art. 1.030

---

<sup>167</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.284.988 - RS 2011/0062780-6. Recorrente: Vitória Turismo e Viagens Ltda e outro. Recorrido: I. S. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 09 de abril de 2015; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 317.651- AM 2001/0042956-4. Recorrente: Auto Posto Maia Ltda. Recorrido: Ambrozio Cohen Assayag. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília, 05 de outubro de 2004; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 327.687 – SP 2001/0057873-6. Recorrente: Paul Mikhail Adem. Recorrido: Antônio Salem. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

<sup>168</sup> Nesse sentido é o magistério de Carvalhosa “As quotas sociais podem ser objeto de penhora, sendo que a execução alcança somente o direito patrimonial do sócio devedor, nunca seu direito pessoal (‘status socii’). O credor, exeqüente da penhora, torna-se titular apenas do direito de crédito relativo aos lucros líquidos e as haveres apurados com relação às quotas sob penhora. O credor não adquire, entretanto, o status de sócio. Esse status extingue-se com a execução da penhora (liquidação da quota) e não é transferido ao credor. Por meio desse mecanismo, protege-se, de um lado, o direito creditório do credor, e de outro, a ‘affectio societatis’ da limitada, cujas quotas se encontram sob penhora. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.026, que também se aplica às sociedades limitadas, prevê a faculdade de o credor particular, na insuficiência de outros bens, executar a participação nos lucros que caberia ao sócio executado. Note-se que esse dispositivo não faz qualquer referência à possível ingerência do credor na sociedade, mediante exercício do ‘status socii’. Seu direito é meramente patrimonial, cessando tão logo se encontre o débito solvido”.(CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte especial: do direito de empresa*. V. 13 São Paulo: Saraiva, 2003. p. 90).

<sup>169</sup> Nesse sentido, o seguinte enunciado da IV Jornada de Direito Civil: “388. O disposto no art. 1.026 do Código Civil não exclui a possibilidade de o credor fazer recair a execução sobre os direitos patrimoniais da quota de participação que o devedor possui no capital da sociedade.” (IV Jornada de Direito Civil, 25 a 27 de outubro de 2006).

do Código Civil de 2002 e suas consequências com relação à exclusão do sócio devedor diante da possibilidade de liquidação de quotas pelo respectivo credor.

O art. 1.030 do Código Civil de 2002 prescreve que será de pleno direito excluído da sociedade o sócio cuja quota tenha sido liquidada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma. Neste caso, a deliberação de exclusão deverá ser tomada pela maioria dos sócios remanescentes, os quais, ainda que representem a maioria do capital social, poderão proceder à alteração do contrato social e efetivar o arquivamento no Registro do Comércio.

Entendemos que o dispositivo em questão é de clareza hialina ao estabelecer que, diante da liquidação da quota, o sócio devedor poderá ser excluído de pleno direito da sociedade, independentemente do valor do crédito objeto de execução e se este crédito seja inferior ao valor das quotas.<sup>170</sup>

Em nossa opinião, a mera redução parcial da participação societária do sócio devedor ao montante da dívida deixaria margem a uma série de dúvidas acerca da nova conformação da distribuição de poderes no âmbito da sociedade, com os inconvenientes daí decorrentes. A redução da participação do sócio devedor poderia ser mínima, média ou significativa, a ponto de alterar a dinâmica societária, o que geraria enorme insegurança e imprevisibilidade acerca dos destinos sociais.

Ressalvada sempre a possibilidade de composição entre os sócios, opinamos no sentido de que a única solução viável e exequível é a aplicação dos estritos termos legais. Se a dívida é inferior ao valor resultante da liquidação, sempre haverá ao sócio devedor a possibilidade de levantar recursos para o pagamento do débito, mediante a prévia avaliação do custo e do benefício do pagamento ou da expropriação, assim como a negociação de suas quotas com os demais sócios.

Quanto à perda do *status socii*, entendemos que a eficácia da exclusão será para efeitos internos a data da deliberação da exclusão do sócio devedor que teve suas quotas liquidadas e perante terceiros da data do arquivamento da competente alteração contratual. Essa é uma situação que, no nosso modo de ver, não poderia prescindir das publicações

---

<sup>170</sup> “Nesse sentido, parece muito mais razoável entender que a remissão expressa do parágrafo único do art. 1030 ao art. 1026 seja aplicável, única e exclusivamente, nos casos em que o montante da dívida executada iguale ou supere o valor dos haveres apurados. Ou seja, a participação de um sócio seria liquidada, sempre que possível, de forma meramente parcial, exclusivamente na medida necessária para saldar sua dívida particular. Assim, a perda do status socii teria lugar apenas na hipótese em que fosse inevitável empregar todo o montante dos seus haveres na satisfação do credor particular do quotista.” (VIO, Daniel de Avila. *A Exclusão de Sócio da Sociedade Limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008p. 56).

necessárias para eventual oposição de credores ou concorrência à hasta pública, pois haverá a descapitalização da sociedade e os credores sociais serão privados da garantia do patrimônio social em prol dos credores particulares do sócio.

### **5.5 Exclusão judicial: falta grave e incapacidade superveniente**

Diferentemente da exclusão extrajudicial, a exclusão judicial sempre se apresentou como uma via possível. O Código Civil de 2002 admite a exclusão judicial de sócio para aquelas hipóteses em que não existe autorização contratual expressa para a exclusão e, ainda, no caso de incapacidade superveniente (art. 1.030).<sup>171</sup> Ainda que haja autorização para a exclusão extrajudicial entendemos que nos casos em que a minoria pretende a expulsão do sócio majoritário é indispensável o recurso à via judicial.

Com relação à incapacidade superveniente releva notar que perda da aptidão por um dos sócios não implica sua exclusão automática, pois pressupõe que a incapacidade deve prejudicar a atividade social. Do contrário, poderá o juiz determinar a permanência do sócio incapaz, representado ou assistido, sem contudo, admitir-se funções de administração.<sup>172</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 não deixou dúvidas quanto ao momento em que se opera a exclusão judicial. No art. 605, inciso IV, estabeleceu que a data da resolução na exclusão judicial de sócio será a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade, devendo ser criticada sua parte final, pois não haverá o decreto de dissolução da sociedade, mas sim do vínculo que liga o sócio à sociedade.

---

<sup>171</sup> “Art. 1030 – Ressalvado o disposto no art. 1004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.” (BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil).

<sup>172</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0067840-04.2012.8.26.0100. Apelantes: Newton Soeiro Antão e Qualitek Administradora de Benefícios Ltda. Apelado: Arnaldo Ribeiro Saldanha Neto. São Paulo, SP, 20 de janeiro de 2014. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## 6. A PERDA DO *STATUS SOCII*

A legislação civil deixava dúvidas quanto ao exato momento da resolução do vínculo societário. O Código de Processo Civil de 2015, dadas as controvérsias doutrinárias existentes, veio a esclarecer o momento em que se opera a resolução, mas cuidou de fixar esse momento tendo em conta os reflexos patrimoniais da ruptura, sem cuidar de disciplinar a situação relativa aos direitos pessoais inerentes à condição de sócio.

Como anotado anteriormente, entre a ocorrência do evento determinante da dissolução parcial e a prolação de decisão judicial reconhecendo a resolução do vínculo existe um lapso de tempo, em que não estão definidos os exatos direitos e deveres que assistem ao sócio que se desliga.

Os doutrinadores reconhecem o conflito existente entre a manutenção da posição de sócio e o procedimento de desligamento, pois o sócio que se desliga não estará mais comprometido com os interesses sociais. Desse modo, converge a doutrina no sentido de que o *status socii* é rompido quando da ocorrência do evento determinante da dissolução. Ao mesmo tempo, observa-se também o consenso quanto a necessidade de intervenção judicial para o reconhecimento da perda da condição de sócio, se inexistente acordo entre as partes (sócio que se desliga ou sucessores e remanescentes) quanto à efetivação das medidas necessárias à promoção do registro da competente alteração contratual.

As divergências dizem respeito à natureza jurídica da sentença que será proferida: se de cunho declaratório ou de natureza constitutiva negativa. A esse respeito não há convergência doutrinária e jurisprudencial, o que dificulta a construção de uma solução *standard* que possa ser aplicada uniformemente diante do caso concreto.

Nos tópicos a seguir serão analisados os posicionamentos da doutrina acerca dos momentos da ruptura do *status socii*, assim como a jurisprudência no que concerne a natureza do provimento jurisdicional quando necessária a intervenção do Poder Judiciário para ruptura do *status socii*.

### 6.1 A doutrina

Em sua obra *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, Corrêa da Fonseca dedica um capítulo específico intitulado *Perda do Status Socii*, exatamente para perquirir

acerca do momento em que ocorre a cessação da condição de sócio, reportando-se à controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno deste tema.

Nas hipóteses de dissolução parcial *strictu sensu*, de exclusão declarada judicialmente, de retirada não acatada pela sociedade e de falência, entende Corrêa da Fonseca ser imperioso, para a cessação do *status socii*, o trânsito em julgado da decisão que decreta a dissolução, a exclusão, a retirada ou recesso e a falência do sócio.

Nas hipóteses de exclusão acatada pelo sócio que se desliga e em que a sociedade acata o direito de retirada ou de recesso, bastará o arquivamento da respectiva alteração no Registro do Comércio.

Com relação à exclusão de sócio opina Corrêa da Fonseca no sentido de que os efeitos se operam a partir da deliberação societária, tendo eficácia imediata. No entanto, ressalva que os efeitos em relação ao sócio excluído somente serão produzidos a partir da ciência da alteração do contrato, e, com relação a terceiros, a partir do arquivamento na Junta Comercial. Reconhece ser de pleno direito a expulsão nos casos de falência e de liquidação da quota por credor particular.

Ainda segundo a autora, a mera comunicação do direito de retirada à sociedade implica a perda da condição do sócio, independentemente do recebimento do valor do reembolso, oportunidade em que, seja pela substituição do sócio que se afastou, seja pela redução de capital, sempre será necessário o arquivamento da alteração contratual no Registro do Comércio<sup>173</sup>. No caso de morte do sócio, a perda do *status socii* ocorre na data do óbito.

Corrêa da Fonseca manifesta o entendimento de que a partir do marco resolutório a posição do sócio é convalidada para a condição de credor, com a supressão dos direitos de votar, fiscalizar e receber dividendos. Para salvaguarda do crédito, o ex-sócio poderá pleitear provimentos cautelares que visem evitar a malversação dos recursos ou dos bens da sociedade pelos sócios remanescentes, de forma a garantir o pagamento dos haveres sociais<sup>174</sup>.

Não obstante esclareça com precisão os momentos da perda do *status socii*, reconhece a comercialista que a questão deverá ser objeto de decisão judicial, caso não se

---

<sup>173</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20.

<sup>174</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012. pp. 220-222.

obtenha por outro modo o arquivamento do ato no Registro do Comércio, pois a eficácia do desligamento se opera com o registro. Entende Corrêa da Fonseca que a sentença proferida na ação de dissolução parcial possui natureza mista: constitutiva negativa e condenatória. Ao tratar da natureza constitutiva entende que o juiz extinguirá o vínculo que até então ligava o sócio à sociedade e, portanto, modificará o contrato social<sup>175</sup>.

Ao enfrentar a questão da definição do momento da eficácia da extinção do vínculo societário para a apuração dos haveres e dos efeitos da extinção, Wald, na esteira dos ensinamentos de Corrêa da Fonseca, sustenta que com o rompimento do vínculo contratual surge, ao que se despede, o direito de reembolso, e emerge, para a sociedade, a correlata obrigação de promover a apuração e pagamento dos haveres.

No momento da resolução entende que o ex-sócio torna-se credor da sociedade e que, por esse motivo, fixado o momento de eficácia do desfazimento do vínculo, o ex-sócio não contará com o direito de voto tampouco com o de percepção de lucros<sup>176</sup>.

Para determinar o momento a partir do qual existe a transmutação do direito patrimonial abstrato de sócio (enquanto jungido ao contrato) convertendo-o normalmente em prestação pecuniária exigível, Wald analisa individualmente as hipóteses legais, por entender que cada evento determina um momento diferente a ser considerado.

Pautando-se nas lições de Corrêa da Fonseca, seu entendimento quanto aos momentos da ruptura coincidem com a posição da comercialista. Sustenta, entretanto, que a exclusão extrajudicial por falta grave efetiva-se a partir da deliberação dos sócios remanescentes, sem qualquer alusão à necessidade de notificação do excluído.

Com relação à exclusão judicial, justifica que os efeitos somente se produzirão a partir do trânsito em julgado da sentença judicial ou arbitral que decretou a exclusão do sócio, por entender que se trata de sentença de cunho desconstitutivo do vínculo societário e não de natureza declaratória.

---

<sup>175</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 129-130.

<sup>176</sup> “a eventual pretensão de um sócio retirante ou excluído de continuar a exercer o seu direito de voto fundamentado no interesse de preservar o patrimônio da sociedade, de forma a resguardar o pagamento do seu crédito, revela flagrante conflito de interesses, de vez que o ex-sócio está em posição antagônica à da sociedade, pois estará agindo sempre no interesse do recebimento do seu crédito (se houver) e não mais no interesse comum da sociedade.”. WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil do Direito de Empresa*. Arts. 966 a 1.195. Volume XIV. 2ª Edição. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 224.

No tocante à retirada motivada nas sociedades a prazo determinado, filia-se à corrente que entende que a sentença que vier a ser proferida terá natureza declaratória, cujos efeitos retroagem à data do evento que resultou na saída do sócio.

Waldecy Lucena mostra-se de acordo com a posição adotada por Corrêa da Fonseca e Wald, inclusive no sentido de que a ruptura do vínculo por quaisquer dos eventos indicados na lei faz com que o sócio torne-se um estranho em relação à sociedade.

No caso de exclusão, anota que o vínculo que prendia o sócio à sociedade considera-se roto, independentemente de arquivamento da alteração contratual ou de assinatura do sócio excluído, mas ressalva que a medida está sujeita ao controle jurisdicional da exclusão operada, o que pode ensejar, a pedido do excluído, medida que lhe restitua o *status socii* com todos os direitos e obrigações que dele decorrem enquanto pende demanda visando a anulação da deliberação levada a efeito.

Com relação ao evento morte, anota o autor seu posicionamento no sentido de que inexistente a necessidade de demanda judicial, constituindo o contrato social e a certidão de óbito documentos suficientes para a alteração do contrato social.

Quando inexistente o acordo entre os sócios para formalização da alteração contratual que retrate a retirada do sócio e a conseqüente necessidade de acesso ao Poder Judiciário, posiciona-se o autor, quanto aos efeitos da sentença, de modo diferente de Wald.

Nestes casos, entende Lucena que a sentença que vier a ser proferida terá natureza constitutiva negativa, que propiciará a formação de título executivo judicial apto ao procedimento de execução para liquidação da quota e cobrança dos respectivos haveres. Nesse passo, acrescenta o autor que a sentença nestes casos terá efeitos *ex nunc*, o que significa que o *status socii* será suprimido com o trânsito em julgado da decisão, caso não obtido outro provimento cautelar ou antecipatório pelo sócio, que o liberte de seus compromissos, ou pela sociedade, para que suspenda os direitos sociais.

Gonçalves Neto trata a questão da perda do *status socii* de forma bastante detalhada, com o cuidado de abordar todas as hipóteses de ruptura do vínculo previstas no Código Civil de 2002.

Com relação à exclusão extrajudicial, firma o entendimento de que o sócio remisso perde sua condição de sócio no momento da deliberação, ressalvando quantos aos direitos que o sócio remisso não perde seus direitos patrimoniais, mas, exclusivamente, os

de natureza pessoal. Com a exclusão, o sócio inadimplente será credor de haveres da sociedade.<sup>177</sup>

No tocante à liquidação da quota de sócio prevista no art. 1.026 do Código Civil de 2002, entende que o sócio somente perderá a sua condição de sócio após a liquidação da quota social. Enquanto pendente essa liquidação, o sócio conserva todos os direitos pessoais inerentes ao *status socii*, com limitação tão somente quanto aos direitos patrimoniais justamente por força da constrição judicial sofrida.

Na exclusão extrajudicial de sócio por falta grave, expõe que o art. 1.086 do Código Civil de 2002 não encerra qualquer dúvida quanto ao momento da perda da condição de sócio. O ato torna-se eficaz perante o excluído, a sociedade, seus sócios e terceiros com o arquivamento, na Junta Comercial, da alteração contratual em que se materializa tal deliberação e se reduz o capital com a eliminação do nome e do quinhão do sócio excluído. Entende que o sócio excluído assume a posição de credor da sociedade por eventuais haveres que vierem a ser apurados e, por esse motivo, não mais participará das deliberações sociais, sendo-lhe vedado interferir na marcha do negócio.

Na exclusão judicial, muito embora reconheça a necessidade de sentença judicial, entende que o provimento terá natureza declaratória e os seus efeitos retroagirão à data da deliberação de exclusão. Reputa ser esse o único entendimento que se coaduna com a dinâmica empresarial, mostrando-se inconcebível que as oscilações naturais a que se sujeita o patrimônio social ou as manipulações do sócio remanescente possam beneficiar ou prejudicar quaisquer dos litigantes.<sup>178</sup>

Ao tratar do evento morte, Gonçalves Neto não põe dúvida de que o marco temporal para cálculo dos haveres é a data do óbito, o que se coaduna com o art. 1.784 do Código Civil de 2002, pois é neste momento que a herança se transmite aos herdeiros e sucessores. No que concerne aos direitos pessoais é categórico em afirmar que estes não se transmitem aos sucessores do sócio falecido, aos quais não é deferido participar das deliberações, apresentar impugnações ou até mesmo fiscalizar os negócios sociais, porque não lhes reconhece o direito de sócio, mas tão somente de credor de haveres.

---

<sup>177</sup> Entende o autor que neste caso o sócio remisso será credor não só das importâncias que aportou para o patrimônio social, mas dos haveres na forma prevista no art. 1031 do Código Civil de 2002. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 182-183.

<sup>178</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p 249; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. 2ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, v 1, p. 306.

Não descarta Gonçalves Neto que diante de iniquidades venham os sucessores buscar provimento específico – judicial ou arbitral – para acautelamento de seus direitos, desde que não prejudiquem o desenvolvimento das atividades sociais.<sup>179</sup>

Como anotado anteriormente, Gonçalves Neto filia-se à corrente que não admite o direito de retirada imotivado nas sociedades limitadas constituídas a prazo indeterminado. No entanto, ao avaliar o exercício do direito de retirada nas sociedades simples (art. 1.029 do Código Civil de 2002), pondera que a retirada ocorre nos sessenta dias subsequentes à manifestação recebida pela sociedade, muito embora advirta que esse prazo pode ser modificado conforme a situação concreta a ser verificada. Ressalta que, em relação a terceiros, os efeitos da retirada somente serão produzidos quando da averbação da comunicação da retirada no Registro Civil de Pessoa Jurídica, o que poderá ser feito pelo sócio que se desliga ou pela sociedade (pois só admite a retirada no caso de sociedade simples). Ainda que se faça necessário o recurso ao Poder Judiciário, a situação não será alterada, pois a discussão deverá cingir-se ao *quantum* devido.<sup>180</sup>

Na retirada motivada nas sociedades a prazo determinado (segunda parte do art. 1.029 do Código Civil de 2002), considera que o exercício do direito é manifestado com a propositura da demanda judicial. Os efeitos da retirada somente serão produzidos com o trânsito em julgado da decisão que conceda a retirada e reconheça a justa causa, salvo se obtida uma medida de antecipação de tutela que autorize o afastamento da sociedade.<sup>181</sup>

Na específica hipótese de recesso (art. 1.077 do Código Civil de 2002), Gonçalves Neto afirma que o exercício do direito de retirada acarreta a perda da condição de sócio. Nesta hipótese, o sócio que se retira adquire a posição de credor da sociedade relativamente à obrigação de fazer consistente na apuração dos haveres, do que pode resultar ou não um crédito em dinheiro contra a sociedade.<sup>182</sup>

Ao tratar do tema sobre o momento da perda da condição de sócio frente ao direito de retirada, Ulhôa Coelho noticia a omissão da lei a esse respeito e conclui pela

---

<sup>179</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 239.

<sup>180</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 244.

<sup>181</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 244.

<sup>182</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 376.

necessidade de definição da situação pelo Poder Judiciário.<sup>183</sup> Entende Ulhoa Coelho que se houver litígio acerca da resolução do vínculo, enquanto não decidida judicialmente a questão, o contrato social continua válido e eficaz, o que significa dizer que o sócio manterá intactos os seus direitos e correlatos deveres. Se o litígio instaurado trata tão somente sobre o crédito do que se desliga, a participação societária já não se mantém hígida.<sup>184</sup>

Quando trata da hipótese de exclusão de sócio, Ulhoa Coelho manifesta o entendimento de que na exclusão extrajudicial por falta grave realizada pela maioria ou no caso de exclusão de sócio minoritário remisso bastará para consumação do ato a realização da reunião ou assembleia, a elaboração da competente alteração do contrato social e o respectivo arquivamento na Junta Comercial. Superada essa etapa, restará tão somente a mensuração do valor do reembolso e o conseqüente pagamento ao antigo sócio.

Na falência e na liquidação da quota de sócio (aplicável somente às sociedades de vínculo instável), afirma que uma vez entregue ao juízo da falência ou ao credor os valor objeto da liquidação, será firmada a respectiva alteração do contrato social e subsequente arquivamento, o que indica que aqui também Ulhoa Coelho se filia à tese de que sejam estes os marcos do rompimento do vínculo e da cessação dos direitos e deveres de sócio.

Nos casos em que a lei prevê a expulsão judicial (no caso de exclusão de sócio majoritário, inexistência de permissão para exclusão por justa causa, inadimplência de sócio majoritário e incapacidade superveniente), será necessário o monitoramento judicial. Nesta hipótese, o juiz decretará a dissolução, após o que a sentença deverá ser objeto de arquivamento para que, em seguida, seja a realizada a alteração do contrato social.<sup>185</sup>

Na hipótese de morte, Ulhoa Coelho entende que, enquanto não resolvida a questão sucessória no tocante às quotas sociais, o espólio deve exercer todos os direitos que competiriam ao sócio falecido, pois não faria sentido a seu ver negar essa faculdade ao

---

<sup>183</sup> “enquanto transcorre a ação de dissolução, qual é a condição do sócio em recesso? Tem ele ainda os direitos inerentes à titularidade da quota (participação nos lucros, fiscalização da gerência, discussão dos assuntos sociais), ou não mais? A lei é omissa e não trata da posição do sócio durante a apuração de haveres, motivo pelo qual os direitos do sócio que se desliga são incertos e serão definidos no âmbito do Poder Judiciário.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.103).

<sup>184</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 163.

<sup>185</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. pp.135-136.

espólio, se os direitos seriam titularizados pelo morto ou pelos sucessores, estes últimos como novos integrantes da sociedade.<sup>186</sup>

Para Hernani Estrella, quando a sociedade sobrevive, o patrimônio continua a ser de sua titularidade, inexistindo para o sócio o direito à adjudicação de qualquer bem, mas tão somente o direito ao reembolso do valor que vier a ser apurado. Entende o comercialista que o afastamento do sócio dá lugar a uma substituição *ex lege*, em que os direitos do sócio são convertidos em um direito de crédito (ilíquido e que pode ou não existir, dependendo do resultado da apuração), ou seja, o sócio torna-se sujeito ativo de um direito de crédito contra a sociedade.<sup>187</sup> Acrescenta, ainda, que cabe ao ex-sócio todas as ações fundadas nesse direito de crédito, sendo-lhe negada, ao contrário, ação inerente à qualidade de sócio que já não tem.<sup>188</sup>

Na hipótese de morte, entende estar rompido o vínculo social quando o evento se torna conhecido; no recesso por vontade unilateral, no momento em que recebida a manifestação do sócio que pretende se desligar; na exclusão extrajudicial, com a formalização da expulsão e na judicial, com a exequibilidade da sentença de exclusão; na falência, o efeito decorrerá da declaração judicial da falência.

Ressalva o direito de fiscalização do ex-sócio relativamente aos negócios pendentes até que estes estejam concluídos, inclusive com o direito a pedido de exibição de livros e documentos, para que se lhe permita a defesa de seu patrimônio com relação aos resultados que advirão dos negócios ainda não consumados.

Deixa claro o jurista que a perda do *status socii* só diz respeito às relações de ordem interna, pois para que haja a produção de efeitos em relação a terceiros, mister o arquivamento no Registro do Comércio da competente alteração do contrato social que retrate o desligamento, dada a função autenticadora e publicitária do Registro Público, muito embora não descarte, em determinadas hipóteses, que o desligamento possa ser conhecido de terceiro, independentemente do registro, caso em que o fato poderá lhe ser oposto, visto que a exigência de averbação não deve acobertar a malícia.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 178.

<sup>187</sup> ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o código civil de 2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.102.

<sup>188</sup> ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o código civil de 2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 204.

<sup>189</sup> ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o código civil de 2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 166.

Ao tratar especificamente da apuração dos haveres de sócio, recomenda Hernani Estrella que as partes interessadas – a sociedade e o ex-sócio (ou quem o represente *v.g.* síndico, curador, inventariante) – promova as medidas tendentes ao reembolso da parte que cabe ao sócio que se desliga. E justifica essa diligência na circunstância de que embora a retirada opere, entre os sócios, a partir do fato que a motivou, a responsabilidade, para com os herdeiros, credores da sociedade, subsistirá até a data do arquivamento no Registro do Comércio, ou seja, as quotas continuarão integradas ao fundo comum, constituindo garantia dos credores.<sup>190</sup>

Corrêa-Lima, por entender que não são aplicáveis às sociedades limitadas a exclusão por força de falência, incapacidade superveniente ou liquidação de quota por credor, aborda a questão desse desfazimento tão somente em relação à retirada do quotista (recesso), exclusão por falta grave e morte do quotista.

Ao perquirir acerca do momento da perda da condição de sócio, externa opinião no sentido de que a vontade do que se retira é fator determinante para aferição do momento da perda da condição de sócio. Como corolário, entende que na retirada, em que concorre a vontade do sócio em se desligar, haveria a ruptura a partir da manifestação do sócio que se despede. Essa circunstância não se aplica à exclusão extrajudicial, pois a concorrência da vontade do sócio excluído não ocorreu, daí porque entende que a eficácia da deliberação ficaria sujeita a uma condição suspensiva (art. 125 do Código Civil de 2002).

Para Corrêa-Lima no procedimento da exclusão devem ser considerados três momentos, a saber: (i) a data da assinatura da alteração contratual que deliberou a exclusão; (ii) a data do arquivamento da alteração contratual no Registro do Comércio; e (iii) o momento da extinção do vínculo societário com relação ao cotista excluído. Nessa linha conclui o autor que o arquivamento da alteração contratual de exclusão somente terá o condão de fixar o momento da despedida, impondo-se aguardar a apuração dos haveres e integral pagamento ao sócio excluído para que haja a extinção do vínculo societário entre a sociedade e o sócio excluído.

Ao tratar da morte, Corrêa-Lima defende que a extinção do contrato se opera em relação ao morto (*mors omnia solvit*) e as cotas, independentemente de qualquer outra consideração, transmitem-se *ex vi legis* aos sucessores (art. 1.784 do Código Civil de 2002). A partir desta circunstância é que se abrirão as possibilidades, conforme a vontade

---

<sup>190</sup> ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o código civil de 2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 165.

dos sócios remanescentes e/ou dos sucessores de continuar a atividade social - juntos ou separados- ou até mesmo promover a dissolução total da sociedade.

Pereira Calças enfrenta a questão de forma expressa tão somente com relação ao caso de expulsão extrajudicial. O autor critica a jurisprudência que se formou no sentido de que é necessária a dissolução parcial de sociedade nos casos de expulsão, porque entende que, nesta hipótese a exclusão já foi efetivada a partir da data da deliberação.<sup>191</sup>

Nas demais hipóteses, entende Pereira Calças ser necessária manifestação judicial acerca da extinção do vínculo, salvo se houver acordo entre as partes.

Referindo-se ao direito de recesso, entende Adamek que o vínculo societário será rompido a partir do conhecimento, pela sociedade, da declaração unilateral e receptícia do retirante.<sup>192</sup>

Para Lacerda Teixeira, na hipótese de recesso, o vínculo societário é imediatamente rompido, independentemente do recebimento dos haveres. Entende o jurista que deliberado o reembolso das quotas pertencentes aos dissidentes, perdem estes a qualidade de sócios. Tornam-se credores da sociedade pelo valor de reembolso, mas adverte que terceiros não serão atingidos, enquanto não se cumparam as providências de registro.<sup>193</sup>

Ao discorrer sobre o recesso, Modesto Carvalhosa aponta que o dissidente não é mero credor. Entende o professor que neste caso a relação jurídica decorrente do estado de sócio mantém-se íntegra para todos os efeitos, notadamente para o pleno exercício dos direitos patrimoniais e sociais do sócio junto à sociedade e perante os demais sócios. Assevera que a rescisão unilateral produzirá efeitos para o futuro e a extinção do vínculo somente ocorrerá com o respectivo pagamento, pois o *status socii* teve início com o pagamento pelo sócio da integralização do capital e somente por esse meio é que haverá a extinção do vínculo societário<sup>194</sup>.

---

<sup>191</sup> “mercê do que, discordando apenas dos valores que tem direito de receber por sua participação societária, sua pretensão objetiva apenas a apuração de seus haveres, não integrando o objeto litigioso a questão de sua exclusão na sociedade.” (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade Limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 185).

<sup>192</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 281.

<sup>193</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Atualizado de acordo com o novo código civil por Syllas Tozzini e Renato Berger. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 238.

<sup>194</sup> CARVALHOSA, Modesto. *O dissidente é sócio e não mero credor*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 528, n. 68, p.47-53, out. 1979.

O mesmo entendimento é esposado por Rachel Stajn, que externa opinião no sentido de que deixar de ser acionista implica em receber o valor da participação no patrimônio da sociedade. Deixa claro que sua opinião calca-se no fato de que o elemento patrimonial ocupa posição de extrema importância na anônima, pois tornar-se membro de companhia exige declaração de vontade e pagamento do valor das ações, daí porque entende que o deixar de ser acionista necessita de declaração e pagamento.

As opiniões externadas por Modesto Carvalhosa e Rachel Stajn, ao nosso ver, não se aplicam à dinâmica das sociedades limitadas, pois neste tipo societário não se requer, para o alcance da condição de sócio, a integralização nem mesmo de parte do capital social. Filiamo-nos, portanto, à doutrina que entende ser a manifestação do sócio, recebida pela sociedade, fato por si só suficiente para o rompimento do *status socii*.

Como se viu, muitos doutrinadores manifestaram-se sobre o momento do rompimento do vínculo societário, ressaltando a importância desse marco para o fim de determinação da perda do *status socii*.

Observa-se que existem algumas variáveis quanto ao momento da ruptura do vínculo societário, mas um reconhecimento praticamente unânime de que o vínculo, para efeitos internos, se desfaz no momento da ocorrência do evento.

Com isso, parece que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o encaminhamento da questão deverá ser no sentido de se negar ao sócio que se desliga quaisquer direitos oriundo da condição de sócio, deferindo-lhe tão somente a proteção que o ordenamento jurídico confere aos credores em geral.

Em todos os momentos prescritos pela lei para fins de ruptura do vínculo, os efeitos internos gerados por esta ocorrerão na data estabelecida na lei. No entanto, os efeitos em relação a terceiros não seguem esses marcos, pois sempre será exigida a competente alteração contratual e respectivo registro, o que significa dizer que haverá um certo descompasso entre a data estabelecida na lei e a data da efetivação do registro, o que, em caso de resistência, demandará sempre intervenção judicial.

Paradoxalmente, a única hipótese que viabilizará a imediata perda do *status socii* é a mais drástica: a exclusão extrajudicial de sócio. Muito embora a exclusão extrajudicial seja uma modalidade de desligamento de sócio que oferece maior vulnerabilidade ao sócio minoritário – que pode ficar sujeito à má-fé e oportunismo da maioria – é importante observar que essa é a única modalidade de ruptura do vínculo societário que, segundo

pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, dispensa apreciação prévia para a perda do *status socii*, por se tratar de hipótese de cláusula resolutiva expressa, conforme lições de Dalmartello.<sup>195</sup>

O desafio se instala, quanto à eficácia do rompimento do *status socii*, naquelas situações em que não se consegue acordo ou a viabilização unilateral ou maioria necessária para o registro do ato que retrate a ruptura do vínculo. Essa problemática continuará a ecoar, pois existe o reconhecimento unânime da indispensabilidade do registro da alteração contratual ou ordem judicial específica para que se alcancem os efeitos *erga omnes* da ruptura do vínculo.

Dada a inafastável necessidade de recurso ao Poder Judiciário, resta-nos analisar a natureza jurídica da sentença que vier a ser proferida e as medidas que se abrem ao sócio que se desliga ou à sociedade, diante da impossibilidade de se obter, de imediato, a formalização da ruptura do *status socii* perante terceiros.

## 6.2 Natureza jurídica do provimento jurisdicional: declaratória ou desconstitutiva

Na lição de Pontes de Miranda:

“Nas chamadas ações de dissolução, ou é a sentença que dissolve, ou não é ela, porém outro fato. Se é a sentença que dissolve a sociedade, não há qualquer dúvida possível: a sentença favorável é constitutiva. Se a sentença não dissolve, e apenas proclama que a sociedade estava dissolvida, ou, ocorrendo algum fato, se dissolverá, a sentença é declarativa. O direito material, onde essas ações nascem, é que as caracteriza.”<sup>196</sup>

Ao tratar especificamente da dissolução de pleno direito, Pontes de Miranda opina no sentido de que a sentença terá carga predominantemente declarativa, pois simplesmente declara uma situação já consumada desde a data em que ocorreu o fato e, portanto, terá eficácia *ex tunc*, não cabendo ao juiz qualquer poder de constituição negativa.

Da análise das hipóteses contempladas pela legislação, verifica-se que existem causas de dissolução parcial que se operam a partir da ocorrência do fato ou ato jurídico

<sup>195</sup> “L’istituto della esclusione non è altro, nella sua essenza, se non l’istituto della risoluzione del contratto sinallagmatico per inadempimento, adatto al contratto plurilaterale di società commerciale” (DAMARTELLO, Arturo. *L’esclusione dei soci delle società commerciali*. Padova: Cedam, 1939, p. 105).

<sup>196</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações, Tomo II*, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012 p. 290.

que a desencadeou. Inserem-se nesses casos as hipóteses de exclusão extrajudicial por falta grave (ainda que haja reversão posterior da medida por ordem judicial), a retirada imotivada, o recesso, a morte, a falência, a liquidação de quotas pelo credor e a expulsão de sócio inadimplente. Não se inserem nestas circunstâncias as hipóteses que dependem de interferência judicial para apuração dos atos e fatos que ensejaram a dissolução, como nos casos de exclusão judicial por falta grave ou incapacidade superveniente.

Para alguns doutrinadores trata-se de hipóteses em que haverá a desconstituição do vínculo de pleno direito. Nesse sentido, é o posicionamento de Yarshell e Amaral Matos, ao expressarem que dentre as hipóteses previstas no ordenamento jurídico e que se caracterizam como dissolução de pleno direito indica-se: (i) a retirada imotivada de sócio, prevista no art. 1.029 do Código Civil de 2002; (ii) a retirada motivada de sócio, na hipótese do art. 1.077 do Código Civil de 2002, designada como recesso; (iii) a morte de sócio, disciplinada no art. 1028 do Código Civil; (iv) a falência de sócio ou liquidação de suas respectivas quotas, previstas no art. 1.030, parágrafo único do Código Civil de 2002<sup>197</sup>.

O fato de a dissolução operar-se de pleno direito não é suficiente, por si só, para suprimir a necessidade de sentença, ainda que meramente declaratória, que reconheça a ocorrência do fato desconstitutivo da sociedade e declare produzidos os seus efeitos, pois essa circunstância ocorrerá sempre que os sócios diverjam a respeito da dissolução ou quanto a existência da causa ensejadora desta<sup>198</sup>. A intervenção judicial, portanto, será necessária para resolver uma crise de certeza.

Como bem explanado por Bedaque, quando a lei substancial não se mostra suficiente para assegurar o cumprimento espontâneo do interesse por ela assegurado, terá lugar a proteção conferida pelo Estado-jurisdição. Por meio de uma tutela jurisdicional, o Poder Judiciário imporá, de forma coercitiva, a vontade da lei substancial regulada em abstrato, mas aplicável à situação concreta, a fim de proteger os direitos lesados<sup>199</sup>.

---

<sup>197</sup> MATOS, Felipe do Amaral. *O procedimento especial de dissolução (parcial) de sociedade no projeto de cpc*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Org.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 214.

<sup>198</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de, *Litisconsórcio unitário "in"* Revista do Advogado, nº 40, p.11.

<sup>199</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. Pp. 507-508.

Neste sentido, Dinamarco aduz que: "Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. v.1. São Paulo: Malheiros, 2002).

Requião, ao reconhecer que a dissolução de sociedade pode ser contenciosa ou de *pleno jure* esclarece que o ordenamento jurídico subordinou ao processo tanto uma hipótese como a outra e arremata que:

“a dissolução *ope legis* somente poderá ocorrer extrajudicialmente quando, mesmo por iniciativa de um dos sócios, os demais não se opuserem, lavrando-se o distrato de comum acordo. Mas bastará a recusa de um, para que seja necessário o pronunciamento do juiz.”<sup>200</sup>

De acordo com a crise de certeza estabelecida, o sistema processual prevê determinada solução. Nesse sentido, se a crise de certeza diz respeito à existência ou inexistência de um direito ou uma relação jurídica, servirá à solução dessa crise a tutela declaratória. Se, no entanto, o que se busca é a alteração na relação jurídica de direito material, terá lugar a tutela constitutiva que opera no mundo dos fatos, cabível sempre que a criação, a extinção ou a mera modificação de um direito ou de uma relação jurídica substancial depender de intervenção judicial<sup>201</sup>.

Assim, se o evento que determina a dissolução parcial operar-se de pleno direito, mas houver resistência de qualquer das partes à sua efetivação, necessariamente deverá haver a intervenção judicial, sem que isso implique a modificação da natureza jurídica da sentença.

Desse modo, se a sentença vier a declarar evento que já ocorreu e a que a lei tenha atribuído o efeito de resolução do vínculo societário, a sua eficácia será *ex tunc*, pois a intervenção judicial é meramente de pura constatação de uma causa preexistente que produz efeitos resolutórios *ope lege*. Significa dizer que o pedido mediato será o reconhecimento judicial da existência ou inexistência de uma situação jurídica. Mas, se a causa da dissolução carece de demonstração de fato a que a lei não tenha atribuído efeito resolutório de pleno direito (*v.g.* art. 604, IV, do Código de Processo Civil de 2015) e, portanto, o resultado depende do desfecho da demanda, a sentença, neste caso, deverá decretar a dissolução e sua carga será constitutiva negativa, cujos efeitos operar-se-ão *ex nunc*, ou seja, o pedido é de provimento constitutivo negativo, pois objetivará a decretação da extinção da relação jurídica<sup>202</sup>.

---

<sup>200</sup> REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba: Papelaria Requião Limitada, 1959, p. 150.

<sup>201</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 103-104.

<sup>202</sup> ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de dissolução de sociedades*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008. p. 135.

A tutela jurisdicional constitutiva, segundo Dinamarco, consiste:

“na alteração de dada situação jurídica em benefício daquele que tiver direito a ela – quer se trate de constituição, reconstituição, modificação ou extinção de uma relação jurídico substancial.”<sup>203</sup>

Em outras palavras, haverá o reconhecimento de uma situação jurídica nova, diferente daquela que se possuía antes do advento da decisão judicial. Nesse sentido Theodoro Junior ensina que a sentença constitutiva não se limita a mera declaração, mas cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurídica.<sup>204</sup>

As situações em que a resolução se opera de pleno direito determinam a natureza do provimento jurisdicional. Nestes casos, a sentença que vier a ser proferida terá cunho declaratório cuja respectiva eficácia será *ex tunc*, justamente pelo fato de que a retirada da sociedade já ocorreu, segundo as regras de direito material.

Nas hipóteses de exclusão judicial e de retirada por justa causa nas sociedades contratadas a prazo determinado, a situação é outra. Aqui faz-se necessária a intervenção judicial para efetivamente desconstituir o vínculo e o provimento obtido tem natureza constitutivo negativo, cujos efeitos serão *ex nunc*.

### 6.3 A jurisprudência

Quanto a natureza jurídica da sentença na ação de dissolução parcial, o Poder Judiciário, em várias oportunidades, tem se manifestado acerca do tema.

#### 6.3.1 Da natureza jurídica da sentença na dissolução parcial

Nas ações de dissolução parcial deparam-se os julgadores com discussões acerca da natureza jurídica da sentença que será proferida: se de cunho declaratório ou constitutivo negativo. A importância dos efeitos da sentença são relevantes, pois a sentença declaratória, ao resolver uma crise de certeza, tem os seus efeitos operados a partir do

---

<sup>203</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. v.3. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>204</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 592.

evento que determinou a despedida do sócio, efeitos esses que retroagem à data do evento. O provimento constitutivo negativo, por sua vez, importará na desconstituição do vínculo societário a partir do momento em que ocorre o trânsito em julgado da decisão que decreta o desligamento do sócio.

O debate chegou ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que houvesse decisão acerca da data-base da apuração de haveres, pois o Tribunal *a quo* entendeu por bem que os haveres deveriam ser calculados na data do trânsito em julgado da decisão que decreta a dissolução parcial. Prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os haveres deveriam ser calculados à data da retirada por se tratar de sentença de cunho declaratório.

Pela relevância do julgado, vale mencionar a ementa:

Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento. - A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. - Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos *ex tunc*. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 646221/PR, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em 19.04.2005, DJ de 30.05.2005, p. 373).<sup>205</sup>

O Ministro relator do recurso especial de que ora se trata, Humberto Gomes de Barros, naquela ocasião votou, e sendo vencido, no sentido de que os haveres deveriam ser calculados à data do trânsito em julgado da decisão que decretou a dissolução parcial. Entendeu o Ministro que a sentença na dissolução parcial tem eficácia desconstitutiva e, somente com a decisão judicial, o sócio é efetivamente desligado da sociedade. Em seu voto, ressaltou, ainda, a necessidade de se definir um momento em que o sócio perde esta condição. Isso porque durante a demanda o autor integrava a sociedade e assim permaneceu enquanto o processo se desenrolava, pois o simples desejo de se desligar não faz com que o sócio se desligue formalmente da sociedade. No desligamento voluntário, a modificação da situação jurídica ocorre com a alteração do contrato social. Na dissolução judicial, é a sentença que tem essa força. E arrematou: do contrário, seria desnecessária qualquer alteração no contrato social da empresa no caso de desligamento voluntário e sem litigiosidade. Bastaria ao sócio informar os demais de sua vontade e estaria desfeito o

---

<sup>205</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 646.221 - PR (2004/0031511-7). Recorrente: Magius Metalúrgica Industrial Ltda. Recorrido: César Silva. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 19 de abril de 2005.

vínculo jurídico-formal que os une. Com isso, não seria o contrato social que criaria e extinguiria a sociedade, mas o fim da *affectio societatis*.

Em posição diametralmente oposta manifestou-se a Ministra Nancy Andrigh, no que foi acompanhada pelo restante da Turma julgadora. Ao amparo das lições de Lucena, entendeu a Ministra que, na hipótese de retirada imotivada: “o vínculo singular que prendia o sócio à sociedade é rompido independentemente da prolação da sentença, que irá somente declarar a dissolução parcial já ocorrida, produzindo seus efeitos ex tunc.”

O voto foi proferido desse modo, embora houvesse o reconhecimento de que o sócio que se desligava continuava a participar da sociedade, ainda que não ativamente. Essa circunstância fundamentou o entendimento de que o sócio não estaria sujeito às áleas do negócio, pois o patrimônio poderia ser alterado – valorizado ou esvaziado – pelo comportamento exclusivo dos sócios remanescentes.

Em outra oportunidade, o Ministro Humberto Gomes de Barros mudou sua opinião, curvando-se ao entendimento da Turma e, em caso semelhante, decidiu em 01 de junho de 2006, que:

“em processo onde houve manifestação de vontade de os sócios se desligarem da sociedade, pretensão de apuração de haveres e ruptura da *affectio societatis*, sem a extinção da sociedade, a sentença que julgou procedente pedido de dissolução parcial de sociedade, tem natureza predominantemente declaratória.”<sup>206</sup>

Inobstante o julgamento pela Corte Superior já tenha reverberado nos tribunais e nas decisões de primeira instância, a questão ainda não se encontra totalmente pacificada, justamente porque não se resolveu a posição política do sócio durante o período de tramitação da demanda de dissolução, pois parece incompatível que o sócio que já não participa das áleas comuns continue gozando de direitos e atrelado a deveres durante a tramitação da demanda.

Tratando-se de decisão, cujos efeitos terão reflexos na desconstituição de uma situação jurídica perante o Registro do Comércio e que repercutirá na esfera jurídica de terceiros e na responsabilidade do sócio em face do art. 1032 do Código Civil de 2002, entendemos que a discussão não cessará até que se encontre uma linha mestra capaz de conduzir a um posicionamento uniforme.

---

<sup>206</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 474.168-MG (2002/0142813-7). Agravante: Sílvio Lúcio de Araújo e outro. Agravado: MN Empreendimentos e participações Ltda e outros. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 1º de junho de 2006.

Em 19 de junho de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>207</sup> ratificou a natureza declaratória da sentença de dissolução parcial, mas ressaltou expressamente que a responsabilidade do sócio persiste até dois anos após a averbação da sua retirada na Junta Comercial.

Em recurso, cujo objeto era exatamente sobre a natureza jurídica da sentença que dissolve a sociedade, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 28 de outubro de 2015, em acórdão relatado pelo Desembargador Francisco Loureiro<sup>208</sup>, embora, na esteira do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tenha reconhecido a natureza declaratória da sentença, igualmente reconheceu a existência de efeito desconstitutivo da sentença, nos seguintes termos: “a sentença que dissolve parcialmente a sociedade é declaratória quanto ao momento de apuração dos haveres e desconstitutiva quanto à alteração do contrato social.”

Entendeu o ilustre julgador, na esteira dos ensinamentos de Pontes de Miranda, que a sentença pode ter cargas distintas, de acordo com seus múltiplos efeitos.

Pela importância do recente julgado, vale à pena sua transcrição:

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES  
– Ação julgada procedente – Insurgência da autora que se limita, basicamente, à data em que deve ser considerada dissolvida a sociedade – Provento de natureza declaratória e desconstitutiva que, porém, para efeito de data base de apuração de haveres, retroage à data do afastamento do sócio – Apuração de haveres e fixação de responsabilidade da sócia retirante que deve levar em conta tal marco temporal – Desnecessidade de nomeação de liquidante em hipóteses de dissolução parcial da sociedade, como a presente – Recurso não provido, com determinação.

As consequências das decisões proferidas podem ser nefastas.

De um lado, declara-se a resolução do vínculo para reafirmar que o sócio que se desliga não pode se sujeitar às áleas comuns, sobretudo porque previsível a alteração patrimonial, caso em que poderá haver valorização ou esvaziamento deste patrimônio.

De outro lado, embora se reconheça o afastamento do sócio, sem direito à percepção de lucros, este ficará atrelado indefinidamente às obrigações e responsabilidades sociais, mesmo que os atos que impliquem sua responsabilidade patrimonial, tenham sido

---

<sup>207</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0142173-03.2007.8.26.0002. Apelante: Fernanda Marcelo da Silva. Apelado: Fábio Roberto da Silva. Relator: Egidio Giacoia. São Paulo, SP, 25 de junho de 2013.

<sup>208</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1016466-91.2013.8.26.0068. Apelante: Sanrlei Daiane da Silva Polini. Apelados: Regis Castellano Amadeu e Soluções Consultoria e Representação s/s Ltda. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 28 de outubro de 2015.

praticados pelos demais sócios após o seu desligamento, a teor do que dispõe o art. 1032 do Código Civil de 2015. Em conclusão: os direitos serão suprimidos a partir do evento de dissolução, mas as responsabilidades subsistirão até a modificação do contrato social, com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a resolução do vínculo societário.

Analisados os julgados proferidos, podemos concluir que o entendimento majoritário que predomina no Poder Judiciário – especialmente em São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça – é o de que a sentença que decreta a dissolução parcial tem dupla natureza: declaratória e constitutiva negativa. O efeito da declaração determinará a data-base de apuração de haveres e a cessação da percepção de lucros, ao passo que a carga desconstitutiva possibilitará a alteração do *status socii* perante o Registro do Comércio. Disso decorre que os direitos e deveres a ele inerentes sobreviverão até o julgamento definitivo da demanda, salvo se obtida outra medida judicial que determine antes do advento da sentença a ruptura parcial ou total do vínculo societário.

### 6.3.2 Tutela provisória: tutelas de urgência e tutela de evidência

Dada a indefinição acerca do momento da ruptura do *status socii*, especialmente à vista do entendimento de que o desligamento do sócio operar-se-á com o trânsito em julgado de decisão judicial, assiste-se, no curso da demanda de dissolução, volume expressivo de demandas e discussões que, em última análise, protelam o reconhecimento da dissolução parcial e o próprio reconhecimento da ruptura do *status socii*.

Como registrado por Lucon, enquanto não proferida a sentença, pode ser que haja a necessidade de se suprir judicialmente a ausência do sócio que promoveu a dissolução parcial, pois na pendência da demanda, permanece o interessado com a qualidade jurídica de sócio. Enfatiza o processualista que o contrário seria admitir autotutela ilegal, violando claramente o direito de propriedade.<sup>209</sup>

A variedade de questões envolvendo o *status socii* faz com que a casuística impere na dissolução parcial do vínculo societário. Ao se analisar os precedentes jurisprudenciais, verifica-se uma extensa variedade de demandas que visam ver suprimido

---

<sup>209</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Conflitos societários: breves apontamentos*. In: MELO, Marcelo. (Org.) MENEZES, Paulo Lucena de. (Org.) *Acontece nas melhores famílias: Repensando a empresa familiar*. São Paulo: Saraiva, 2008. Pp. 415-437)

integralmente o *status socii* mediante a expedição de ordem ao Registro do Comércio, assim como expedientes que objetivam restringir ou reconhecer alguns dos direitos conferidos pela posição de sócio.

Para tanto, valem-se as partes das tutelas de urgência – de natureza cautelar ou antecipatória – as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental ou até mesmo em sentença, e têm lugar quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e se esteja diante de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O Código de Processo Civil de 2015, no Livro V, da Parte Geral, trouxe a disciplina da tutela provisória que, como o próprio nome diz, trata-se de tutela que não é definitiva, sendo, assim, objeto de cognição sumária, pois leva em conta a probabilidade do direito, podendo ser fundada em urgência ou evidência. O Código de Processo Civil de 1973 regulava a tutela antecipada, em seu art. 273. O procedimento cautelar – procedimento autônomo – era regulado nos arts. 796 a 889. Tais providências prestam-se a assegurar o plena realização do direito em favor de seu titular.<sup>210</sup>

A obtenção de um provimento antecipatório significa a antecipação dos efeitos da sentença, no todo ou em parte, de modo que tais efeitos práticos sejam produzidos desde sua concessão. A tutela cautelar garante o resultado útil do processo. A tutela de evidência, agora regulada no art. 311 do Código de Processo Civil de 2015, não pressupõe a urgência, mas se funda na concessão do bem da vida em virtude da alta plausibilidade do direito, não se relaciona ao risco da degradação do direito mas à sua obviedade. Para sua concessão não será necessária a demonstração de dano ou risco ao resultado útil, tendo lugar nas seguintes hipóteses: (i) diante do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) no caso de pedido reipersecutório calcado em prova documental adequada do contrato de depósito; (iv) houver prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

---

<sup>210</sup> “o resultado do processo deve, na medida do possível, assegurar a plena realização do direito em favor de seu titular. Para tanto são necessárias, muitas vezes, soluções urgentes, sem as quais a tutela seria ineficaz, comprometendo a efetividade do processo.” BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003, p 16.

### 6.3.3 Tutela judicial para imediato rompimento do *status socii*

Dada a ausência de autorização para mudança do *status socii* perante a sociedade, registram-se pedidos visando a comunicação às Juntas Comerciais a respeito da ruptura do contrato social, especialmente para que tenha imediata fluência dos prazos previstos no art. 1.032 do Código Civil de 2002.

Para que se efetive a ruptura do vínculo, é necessária expressa iniciativa da parte, pois o ordenamento processual veda que a providência seja concedida *ex officio* pelo juiz. A ordem jurídica processual ainda não alcançou um estágio em que se permita a concessão de tutela antecipada *ex officio*.<sup>211</sup>

Nesse particular, ainda se assiste certo titubeio dos tribunais quanto à concessão da medida. Em recente acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não obstante a inequívoca manifestação de vontade do sócio retirante quanto ao seu desligamento foi indeferida a comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o argumento de que a modificação do contrato somente poderia ser implementada após o trânsito em julgado da decisão que viesse a decretar a dissolução parcial.<sup>212</sup> A questão é, no entanto, controversa, pois existem decisões que acolhem de imediato a modificação da posição societária.<sup>213</sup>

Em nosso modo de ver, diante dos eventos de resolução do vínculo societário previstos na lei substancial ou processual, deve o Poder Judiciário, uma vez constatada a hipótese legal, determinar a imediata supressão do *status socii*. pois, no nosso modo de ver, incompatível a manutenção do *status socii* e o procedimento de dissolução parcial. Para tanto, deverão os interessados, inclusive, valerem-se do mecanismo expressamente disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015 que autoriza, independentemente de caracterização de dano ou urgência, a concessão de tutela de evidência, dada a

---

<sup>211</sup> Para Bedaque, em determinadas situações o juiz estaria autorizado a conferir tutela antecipada *ex officio*, independentemente de solicitação da parte. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003, p 378.)

<sup>212</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0078750-37.2005.8.26.0100. Apelante: Acústica Beyma S/A. Apelados: Beyma do Brasil Ltda. e Nilson Batista Bittencourt. Relator: Luiz Ambra. São Paulo, SP, 21 de maio de 2014.

<sup>213</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 994.09.271837-9. Agravantes: Valdir Luiz Pavani e outro. Agravados Empresa Jornalística e editora gazeta de Ribeirão Preto Ltda. Relator: Luiz Antônio Costa. São Paulo, SP, 09 de junho de 2010; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0140647-90.2010.8.26.0100. Apelantes: Maxfrio Eletrodomésticos Ltda. e outro. Apelado: Cristiana Rittes de Araújo Lima Ayoub. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 24 de abril de 2014.

plausibilidade e obviedade do direito de ver suprimido o *status socii* e conseqüentemente os direitos e deveres que emergem dessa condição.

Como demonstrado anteriormente, ocorrido o evento ensejador da ruptura do vínculo societário, o sócio que se despede já não participará das áleas comuns, tampouco estará comprometido com o fim comum, sendo de curial importância a supressão dos direitos e correspondentes deveres que lhe são carreados por força do *status socii*. Com isso, acredita-se, preservar-se-á, de um lado, a continuidade da atividade social (origem do próprio instituto da dissolução parcial) e, de outro lado, os legítimos direitos do sócio que se desliga, ao qual serão conferidos todos os direitos inerentes à condição de credor pelos haveres sociais.

O exato entendimento acerca do momento da perda do *status socii*, com o conseqüente reconhecimento da posição de credor daquele que se desliga ou até mesmo de seus sucessores, por certo terá o condão de reduzir significativa parte dos ferozes embates envolvendo a dissolução parcial. Não só aqueles que dizem respeito à alteração da posição jurídica de sócio no Registro do Comércio, mas também as discussões relacionadas ao reconhecimento de direitos e prerrogativas inerentes à condição de sócio, tais como, direitos de fiscalização, prestação de contas e de exibição de livros ou documentos sociais, comparecimento à sede social, de convocação para reuniões, de interferir na administração social, de participar das deliberações sociais, dentre outros.<sup>214</sup> Isso porque o sócio que se desliga já não mais figurará no Registro do Comércio, passará à condição de ex-sócio credor, estranho à sociedade, e terá cessada eventual responsabilidade por fatos posteriores ao seu desligamento (art. 1032 do Código Civil de 2012).

---

<sup>214</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 70026908848. Apelante: Cristina Alfama Costa. Apelado Sérgio Domingues Pinto. Relator: Leo Lima. Porto Alegre, RS, 18 de janeiro de 2009. Porto Alegre; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70004463683. Agravante: Indústria de Móveis RST Ltda. e outros.. Agravado: Ademar Thomé. Relator: Antonio Guilherme Tanger Jardim. Porto Alegre, RS, 07 de janeiro de 2002. Porto Alegre; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 990.10.143.417-2. Agravante: Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda.. Agravado: José Afonso Mazzon. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo, SP, 24 de janeiro de 2010. São Paulo; RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2007.001.32139 e 2007.001.60218. Apelantes: Tintauro Tintas Ltda e outros. Wilson Gonçalves Ferreira. Relator: Ernani Klausner. Rio de Janeiro, RJ, 12 de janeiro de 2008. Rio de Janeiro; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70002363638. Agravante: Valdir Lazarotto e outros. Agravados: Agropecuária Lazarotto Ltda e outros. Relator: Cacildo de Andrade Xavier. Porto Alegre, RS, 30 de janeiro de 2001, Porto Alegre; SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2002.024061-9. Apelante: Metalsopro Indústria e Comércio de Maquinas Ltda. ME. Apelado: Osvaldir Caetano. Relator: Ricardo Fontes. Florianópolis, SC, 10 de janeiro de 2005, Florianópolis; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0533516-08.2010.8.26.0000. Agravante: Eduardo Rossi Carvalho Nogueira. Agravados: Cafeteria Cinque Amici Ltda EPP e outros. Relator: James Siano. São Paulo, SP, 06 de janeiro de 2011. São Paulo.

Partindo-se dessa premissa encontrar-se-á maior grau de previsibilidade e segurança no tratamento da questão e o processo judicial deixará de ser utilizado como mecanismo de barganha ou palco em que se desenrolam as animosidades que emergem do conflito societário.

## CONCLUSÕES

Longo e árduo caminho foi percorrido pela doutrina e pela jurisprudência até que se chegasse ao pleno reconhecimento da possibilidade da extinção parcial do vínculo societário. Reconheceu-se, assim, com fundamento na natureza plurilateral do contrato de sociedade e no princípio da preservação da empresa, que em hipóteses de morte, retirada e exclusão, seria possível que um sócio se desligasse da sociedade sem que isso acarretasse sua dissolução total.

No início do século XXI, a dissolução parcial passou a ser, de forma expressa, disciplinada na legislação brasileira, contando, atualmente, com disciplina própria tanto no Código Civil de 2002 quanto no Código de Processo Civil de 2015.

Superados os debates acerca do reconhecimento da dissolução parcial da sociedade, outras questões polêmicas ainda pendem de melhor compreensão pelos operadores do Direito, dentre as quais se menciona o momento da perda do *status socii* enquanto pendente o procedimento de dissolução parcial.

O recente Código de Processo Civil de 2015 trouxe certo alento à questão, ao disciplinar o exato momento em que ocorre a resolução do vínculo societário nas diversas hipóteses elencadas pelo ordenamento jurídico.

Existe consenso doutrinário de que o sócio que se despede deixa de ser sócio a partir da ocorrência do evento que a lei determinou como causa do desligamento, data a partir da qual já não lhe serão conferidos os direitos de sócio (tais como os de votar, fiscalizar ou perceber lucros), tampouco exigidos os deveres e responsabilidades inerentes à essa condição. A partir do evento de desligamento o sócio que se despede já não participará das áreas comuns e não estará presente o ânimo de prosseguir nas atividades sociais para realização do fim comum. O sócio que se desliga objetivará o pagamento de seus haveres e, por esse motivo, passará à condição de credor dos haveres sociais. Tais efeitos, entretanto, não se operam em sua plenitude pela simples ocorrência do evento resolutório.

Isso porque a plena eficácia da perda do *status socii* – em especial perante terceiros – depende de arquivamento no Registro do Comércio da respectiva alteração do ato societário que retrate o desligamento do sócio, o que nem sempre é possível, em face de desacordo entre os sócios ou da ausência de quórum necessário à deliberação a respeito

de sua desvinculação. Em outras palavras, somente a modificação da situação jurídica do sócio perante o Registro do Comércio é que determinará, de forma definitiva e com efeitos *erga omnes*, a cessação daqueles direitos e deveres inerentes à condição de sócio, assim como elidirá as responsabilidades advindas do art. 1032 do Código Civil de 2002.

Com isso, diante da impossibilidade de formalização de alteração do contrato social pelos próprios sócios, conclui-se que para a supressão do *status socii* é indispensável a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a modificação da situação jurídica da posição do sócio perante o Registro do Comércio. A demora inerente ao processamento de demandas – judiciais ou arbitrais – recomenda que se busque a satisfação da pretensão de alteração do quadro social mediante a utilização das tutelas provisórias previstas na lei processual. Do contrário, a sociedade estará imersa em um indesejável conflito de interesses em função do antagonismo das posições dos sócios que se mantêm vinculados ao escopo social e a daquele em processo de desligamento.

Dentre as tutelas provisórias disciplinadas no diploma processual, insere-se, ao lado das tutelas de urgência – de antecipação e cautelares –, a tutela de evidência, o que representa um avanço na obtenção de uma decisão, na medida em que dispensa o requisito de perigo ou de urgência, sendo suficiente a constatação da plausibilidade e obviedade do direito.

Compreendido o conflito e antagonismo entre o interesse do sócio que se despede em face da sociedade e o dos sócios remanescente, acredita-se que deverá haver uma compreensão pelos operadores do direito, no sentido de que, ressalvadas sempre eventuais situações teratológicas, a supressão do *status socii* constitui medida salutar que ao mesmo tempo em que preserva os interesses da sociedade serve para proteção dos interesses do sócio que se desliga, ao qual, na condição de credor, são franqueados todos os direitos conferidos pelo ordenamento jurídico para a proteção de seu crédito.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, ano X, 1971. pp. 66-72.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Responsabilidade civil dos administradores de S.A. e as ações correlatas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

\_\_\_\_\_. (coordenador) *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução)*. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de dissolução de sociedades*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2012

AMARAL, Hermano de Villemor, *Das Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro: Labor Omnia Vincit, 1921.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.

\_\_\_\_\_. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Minelli, 2005.

\_\_\_\_\_. *Manual das sociedades anônimas*. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. *O novo direito empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSIS, Carlos Augusto de. *Antecipação da tutela e dissolução de sociedade*. RDM 119/118.

AZEVEDO, Alberto Gomes da Rocha. *Dissociação da sociedade mercantil*. São Paulo: Resenha Universitária, 1975.

AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coordenadores). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial das sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BARBOSA, Henrique Cunha. Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócios: diálogos e dissensos na Jurisprudência do STJ e nos Projetos de CPC e Código Comercial. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. (Coords.) *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito e Processo: Influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BENKE, Carlos Alberto. *Acionista minoritário na sociedade anônima: direito de fiscalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BERALDO, Leonardo de Faria (Org.). *Direito Societário na atualidade: aspectos polêmicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

- BOTREL, Sérgio. *Direito Societário Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.
- BOULOS, Daniel M. *Abuso do Direito no Novo Código Civil*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SHIMURA, Sérgio (Coordenadores). São Paulo: Método, 2006.
- BULGARELLI, Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Sociedades comerciais*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Empresarial*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Regime jurídico da proteção às minorias nas S.A.* Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Questões de Direito Societário*. São Paulo: RT, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Estudos e Pareceres de Direito Empresarial (o Direito das Empresas)*. São Paulo: RT, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Direito Comercial*. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2003.
- CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. O recesso na sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís Andrade N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Orgs.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 115-153
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARMONA, Carlos Alberto; JUNIOR, Sidnei Amendoeira (Coordenadores). *Estratégias Processuais na Advocacia Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2011
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de Antonio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.
- CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: SAFabris, 1992.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao código civil: parte especial. Do direito de empresa (artigos 1052 a 1195)*. Coordenação Antonio Junqueira de Azevedo. Volume 13. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *O dissidente é sócio e não mero credor*. RT 528/47.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAUJO, Rodrigo Mendes de. Tutelas de urgência e o direito de retirada de sócio nas sociedades limitadas. In. YARSHELL, Flávio Luiz (Org.); PEREIRA, G. S. J. (Org.). *Processo Societário*. 1ª. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.)

COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. volumes 1, 2 e 3.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

\_\_\_\_\_. *Direito empresarial. Estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. *O valor do reembolso no recesso acionário*. RT 563/48.

\_\_\_\_\_. *Exclusão de sócios nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada*. RDM 25/40.

\_\_\_\_\_. *Restrições à circulação de ações em companhia fechada: "nova et vetera"*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 36, n. 18, pp. 65-76, out. 1979.

COMPARATO, Fábio Konder, SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Poder de controle na sociedade anônima*. 6a. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Manual de direito comercial*. Coimbra: Almedina, 2001. Volume 1.

\_\_\_\_\_. *Direito Comercial*. 3ª Edição revista, atualizada e aumentada. Coimbra: Almedina, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito das Sociedades: I - Parte Geral*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

\_\_\_\_\_. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2013.

CORRÊA LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. *Estrutura de interesses nas sociedades anônimas: hierarquia e conflitos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DALMARTELLO, Arturo. *L'esclusione dei soci dalle società commerciali*. Pádua: CEDAM, 1939.

DE LUCCA, Newton. *O direito de recesso no direito brasileiro e na legislação comparada*. RDM 114/07.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2ª Edição, revista e atualizada. Volumes I e III. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 3ª Edição, revista e atualizada. Volume IV. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. *Momento de eficácia da sentença constitutiva*. RePro 63/7.

EIZIRIK, Nelson. *Aspectos modernos do direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

\_\_\_\_\_. *A lei das S.A. comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Dissolução e liquidação*. RT 165/07.

ESTRELLA, Hernani. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1973.

\_\_\_\_\_. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o código civil de 2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FARGOSI, Horacio P. *La Affectio Societatis*. Buenos Aires: Libreria Juridica, 1955.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de sociedades mercantis*. Rio de Janeiro. Ed. Nacional de Direito, 1958. Volume 2.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

FIUZA, Ricardo (Coordenação). *Novo código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Suspensão das deliberações sociais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

\_\_\_\_\_. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Dissolução parcial, *Revista AASP*, 57/69.

FORGIONI, Paula Andrea; OCHMAN, Renato. *Direito de retirada do acionista no fechamento de capital*. RDM 90/38.

FORGIONI, Paula Andréa. *A evolução do direito comercial brasileiro: Da mercancia ao mercado*. 2ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Contratos empresariais: Teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1053 do novo código civil. Usos e costumes e regências supletivas*. RDM 147/145.

FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Conflito de interesse nas Assembleias de S.A.* 2ª Edição revista e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. (coord.) *Direito societário contemporâneo*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito Societário Contemporâneo I* (obra coletiva). São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Org.) ; ADAMEK, Marcelo Vieira von (Org.) . *Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães* (obra coletiva). 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von . *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. RDM 149/108.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração dos haveres*. RDM 75/19.

\_\_\_\_\_. *Direito Empresarial I*. 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRONTINI, Paulo Salvador. *Sociedade por quota: morte de um dos sócios herdeiros pretendendo a dissolução parcial; dissolução total requerida pela maioria social; continuidade da empresa: comentário ao acórdão*. São Paulo: Revista de Direito Mercantil vol. 116 -171.

\_\_\_\_\_.Comentário a Jurisprudência. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, n. 116, ano XXXVIII, 1999, pp. 171-179.

GALGANO, Francesco. *La forza del numero e la Legge della ragione. Storia del principio di maggioranza*. Bolonha: Il Mulino, 2007.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. 2ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, Volume 1.

\_\_\_\_\_. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1195 do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. AASP, 1987.

\_\_\_\_\_. *Direito de retirada: um limite ao princípio majoritário na sociedade anônima*. RDM 151/13.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares, TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A lei das S.A.* 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Volumes 1 e 2.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Exclusão extrajudicial de sócios em sociedades por quotas*. RDM 100/19.

\_\_\_\_\_. *Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989,

LEITÃO, Luís Menezes. *Pressupostos da exclusão de sócios nas sociedades comerciais*. Lisboa: AAFDL, 1988.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

\_\_\_\_\_. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3ª Ed. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas*. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOPES ALVARES, Samantha. *Ação de dissolução de sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5ª Edição atualizada em face do novo Código Civil com formulário. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Conflitos societários: breves apontamentos*. In: MELO, Marcelo. (Org.) MENEZES, Paulo Lucena de. (Org.) *Acontece nas melhores famílias: Repensando a empresa familiar*. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 415-437

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 10ª Ed. São Paulo, Atlas, 2004.

MARCONDES, Sylvio. *Problemas de direito mercantil*. São Paulo: Max Limonad, 1970.

\_\_\_\_\_. *Limitação da responsabilidade de comerciante individual*. Monografia para o concurso à cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1956.

MARTINS, Fran. *Sociedades por cotas no direito estrangeiro e brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. Volume 2.

\_\_\_\_\_. *Retirada de sócio com permissão contratual e apuração de haveres*. *Estudos de direito societário*. São Paulo: Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_. *Direito Societário*, Rio de Janeiro: Forense, 1984

MARTINS, Pedro A. Batista. *Arbitragem no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latim, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Apuração de haveres na retirada de sócio e fundo de comércio (aviamento). In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito commercial brasileiro*. 2ª Edição. Volume 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933.

MESSINEO, Francesco. *Manual de derecho civil y comercial*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJEJA, 1954-1956. Volume 5.

MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. *Curso de direito comercial*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. Volume 2.

\_\_\_\_\_. *Dicionário Jurisprudencial da Sociedade de Responsabilidade Limitada (Decreto nº 3708, de 10.01.1919)*. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. *Soluções Práticas de Direito*. Volume II. Direito Privado 1: Teoria Geral, Obrigações, Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Soluções Práticas de Direito*. Volume III. Direito Privado 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, A. J. Avelãs. *O direito de exclusão dos sócios nas sociedades comerciais*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria aplicada ao direito societário: um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil*. 2012. 374 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012

NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. *Dissolução parcial de sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NUNES, Marcelo Guedes; Araújo, Rodrigo Mendes de. *A Exclusão de Sócios na Limitada e o Projeto de Código de Processo Civil*. In: AZEVEDO, Luís Andrade N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 611-626.

\_\_\_\_\_. *Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e apuração de haveres nas Sociedades Limitadas*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PARGENDLER, Mariana. *O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma*. *Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 59, n. 2553, p.215-241, jan. 2013. Trimestral.

PASSOS, J. J. Calmon de. *Inovações no código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A sociedade por quotas de responsabilidade limitada: doutrina, jurisprudência, legislação e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O novo código de processo civil: Questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

PENNACA, Carlos Martín. *El derecho de recesso*. Buenos Aires: Astrea, 1978.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. São Paulo: Brasília Jurídica, 1995.

PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Tutelas antecipadas nas ações declaratórias e constitutivas*. RT 805/60.

PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. *Regime dissolutório do código comercial. Dissolução total e dissolução parcial. Dissolução judicial e extrajudicial*. RDM 100/63.

PEREIRA, Pedro Barbosa. *Curso de Direito Comercial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, volume II

PERIN JUNIOR, Ecio. *A dissolução da sociedade limitada de acordo com o novo código civil*. In: *Aspectos jurídicos da sociedade limitada*. Coordenação: Marcos Elidius Michelli de Almeida. São Paulo: Quartier Latin. 2004.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Calvacanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, Tomos 1, 3, 24, 25, 26, 49 e 50.

REALE, Miguel. *A exclusão de sócio das sociedades mercantis e o registro do comércio*. RT 150/459.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Curitiba: Papelaria Requião Limitada, 1959.

RESTIFE, Paulo Sérgio. *Dissolução de sociedades*. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RIPERT, Georges. *Tratado elementar de derecho comercial*. Tradução de Felipe de Solá Canizares e Pedro G. San Martín. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1954, Volume 2.

ROCHA, João Luiz Coelho da. *Dissolução parcial da sociedade holding*. RDM 109/98.

ROVAI, Armando Luiz. Pontos Polêmicos da Exclusão Extrajudicial e Morte De Sócio, Hipóteses De Resolução De Sociedade Em Relação A Um Sócio. *Revista de Direito Empresarial*, n. 11, p.83-94, 1 set. 2015.

\_\_\_\_\_. *Direito de Empresa*. São Paulo: Elsevier, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *'Societas' com relevância externa e personalidade jurídica*. RDM 81/66.

\_\_\_\_\_. *O novo Direito Societário*. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Clóvis V. do Couto e . *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo Societário Tutelas de Urgência e da Evidência*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Do processo cautelar*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SPINELLI, Luís Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SZTAJN, Rachel. *Contrato de Sociedade e formas societárias*. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. *Teoria jurídica da empresa*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direito de recesso nas sociedades comerciais*. RDM 71/50.

\_\_\_\_\_. *Direito de recesso*. 1982. 312 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

\_\_\_\_\_. *A incompletude do contrato de sociedade*. Revista da faculdade de Direito da USP, 99/283-302.

\_\_\_\_\_. *Notas em matéria de empresa e sociedades empresárias no código civil*. Revista da AASP, 71/93.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Atualizado de acordo com o novo código civil por Syllas Tozzini e Renato Berger. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

THALLER, E.. *Traité Élémentaire de Droit Commercial*: 3. ed. Paris: Librairie Nouvelle de Droit Et de Jurisprudence, 1903

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 23ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, Volume 2.

\_\_\_\_\_. *Antecipação de tutela em ações declaratória e constitutivas*. RePro 23/173.

\_\_\_\_\_. *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

TOMAZETTE, Marlon. *Direito Societário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e (Org.); BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Org.) ; CAZETTA JÚNIOR, José Jesus (Org.) . *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas* . São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. *Dissolução de sociedade e obstrução de enriquecimento ilícito*. RT, 772/93.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por ações: comentários ao decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953.

\_\_\_\_\_. *A Evolução do direito comercial brasileiro*, Revista Forense, 92/637.

VENTURA, Raul. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 1ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. *Alterações do contrato de sociedade*. Coimbra: Almedina, 1987.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2006. Volume 2.

\_\_\_\_\_. *Contratos Mercantis e a Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VIO, Daniel de Avila. *A Exclusão de Sócio da Sociedade Limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

VIVANTE, Cesare. *Tratado di diritto commerciale*. 5ª Ed. Milão, Francesco Vallardi, 1935.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2ª Edição atualizada. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, 1999.

WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil do Direito de Empresa*. Arts. 966 a 1.195. Volume XIV. 2ª Edição. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora UNB, 1999.

WIEDEMANN, Herbert. *Excerto do Direito Societário I: Fundamentos*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 143, pp. 66-75, jul. 2006

YARSHELL, Flávio Luiz (Org.) ; PEREIRA, Guilherme Setogutti J. (Org.) . *Processo Societário*. 1ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz . *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.

## **Normas e legislação**

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial.

BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a BRASIL, Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil

falência do empresário e da sociedade empresária

I Jornada de Direito Civil, 12 e 13 de setembro de 2002

IV Jornada de Direito Civil, 25 a 27 de outubro de 2006

V Jornada de Direito Civil, 9-11 de novembro de 2011

JUCESP. Enunciado nº 22, de 04 de dezembro de 2012

## **Julgados**

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 89.464-SP, Recorrente: Giuliano Caterine. Recorrida: Confeitaria Piatto D'oro - Industrias E Comércio Ltda. Relator: Ministro. Décio Miranda, Brasília, 12 de dezembro de 1978.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 327.687 – SP 2001/0057873-6. Recorrente: Paul Mikhail Adem. Recorrido: Antônio Salem. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 317.651- AM 2001/0042956-4. Recorrente: Auto Posto Maia Ltda. Recorrido: Ambrozio Cohen Assayag. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Brasília, 05 de outubro de 2004;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 646.221 - PR (2004/0031511-7). Recorrente: Magius Metalúrgica Industrial Ltda. Recorrido: César Silva. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 19 de abril de 2005

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 474.168-MG (2002/0142813-7). Agravante: Sílvio Lúcio de Araújo e outro. Agravado: MN Empreendimentos e participações Ltda e outros. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 1º de junho de 2006

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.284.988 - RS 2011/0062780-6. Recorrente: Vitória Turismo e Viagens Ltda e outro. Recorrido: I. S. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 09 de abril de 2015;

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2007.001.32139 e 2007.001.60218. Apelantes: Tintauto Tintas Ltda e outros. Wilson Gonçalves Ferreira. Relator: Ernani Klausner. Rio de Janeiro, RJ, 12 de janeiro de 2008. Rio de Janeiro;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70002363638. Agravante: Valdir Lazarotto e outros. Agravados: Agropecuária Lazarotto Ltda e outros. Relator: Cacildo de Andrade Xavier. Porto Alegre, RS, 30 de janeiro de 2001, Porto Alegre;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70004463683. Agravante: Indústria de Móveis RST Ltda. e outros.. Agravado: Ademar Thomé. Relator: Antonio Guilherme Tanger Jardim. Porto Alegre, RS, 07 de janeiro de 2002. Porto Alegre;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 70026908848. Apelante: Cristina Alfama Costa. Apelado Sérgio Domingues Pinto. Relator: Leo Lima. Porto Alegre, RS, 18 de janeiro de 2009. Porto Alegre;

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2002.024061-9. Apelante: Metalsopro Indústria e Comércio de Maquinas Ltda. ME. Apelado: Osvaldir Caetano. Relator: Ricardo Fontes. Florianópolis, SC, 10 de janeiro de 2005, Florianópolis;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 990.10.143.417-2. Agravante: Catálise Industria e Comércio de Metais Ltda.. Agravado: José Afonso Mazzon. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo, SP, 24 de janeiro de 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 994.09.271837-9. Agravantes: Valdir Luiz Pavani e outro. Agravados Empresa Jornalística e editora gazeta de Ribeirão Preto Ltda. Relator: Luiz Antônio Costa. São Paulo, SP, 09 de junho de 2010;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0533516-08.2010.8.26.0000. Agravante: Eduardo Rossi Carvalho Nogueira. Agravados: Cafeteria Cinque Amici Ltda EPP e outros.. Relator: James Siano. São Paulo, SP, 06 de janeiro de 2011. São Paulo

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 0031857-16.2013.8.26.0000/50001. Agravantes: Marcelo Pereira e Mpereira Serviços Ltda. Agravado: Luiz Carlos Gomes Aniceto. Relator: Ligia Araújo Bisogni. São Paulo, SP, 2 de janeiro de 2013. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0017600-10.2008.8.26.0566. Apelante: Wagner de Santis e outro. Apelada: Laura Fonseca. Relator: Desembargador Caetano Lagrasta. São Paulo, SP, 07 de janeiro de 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0166889- 52.2011.8.26.0100. Apelantes: Abelardo Paolucci, Jsa Administração e Participações Ltda e João Paolucci. Apelado: Stanislau Ronaldo Paolucci. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 12 de janeiro de 2013. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0142173-03.2007.8.26.0002. Apelante: Fernanda Marcelo da Silva. Apelado: Fábio Roberto da Silva. Relator: Egidio Giacoia. São Paulo, SP, 25 de junho de 2013

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0137085-77.2013.8.26.0000. Agravante: Carlos Buzzi. Agravados: Churrascaria Minuana Ltda, e outros. Relator: Maia da Cunha. São Paulo, SP, 29 de janeiro de 2013..

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0142173-03.2007.8.26.0002. Apelante: Fernanda Marcelo da Silva. Apelado: Fábio Roberto da Silva. Relator: Egidio Giacoia. São Paulo, SP, 25 de janeiro de 2013. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0140647-90.2010.8.26.0100. Apelantes: Maxfrio Eletrodomésticos Ltda. e outro. Apelado: Cristiana Rittes de Araújo Lima Ayoub. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 24 de abril de 2014

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0078750-37.2005.8.26.0100. Apelante: Acústica Beyma S/A. Apelados: Beyma do Brasil Ltda. e Nilson Batista Bittencourt. Relator: Luiz Ambra. São Paulo, SP, 21 de maio de 2014

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0148075-60.2009.8.26.0100. Apelante: Maria Célia Marques. Apelados: Nova Visão Administração de Ativos & Fomento Mercantil Ltda e outros. Relator: Elliot Akel. São Paulo, SP, 24 de janeiro de 2013. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0067840-04.2012.8.26.0100. Apelantes: Newton Soeiro Antão e Qualitek Administradora de Benefícios Ltda. Apelado: Arnaldo Ribeiro Saldanha Neto. São Paulo, SP, 20 de janeiro de 2014. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 90.2010.8.26.0100. Apelante: Maxfrio Eletrodomésticos Ltda, Antônio de Sant Anna Monaco Júnior. Apelada: Cristiana Rittes de Araújo Lima Ayoub. São Paulo, SP, 24 de janeiro de 2014. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0044559-85.2013.8.26.0002. ITR Eletromecânica Industria Comercio Ltda, Iara Nunes do Amaral e Dilce Amorim dos Passos. Apelado: Omar Nunes do Amaral Júnior. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 06 de janeiro de 2015. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1034396-89.2014.8.26.0100. Apelantes: Minerios Ouro Branco Ltda, Waldemar Bartholi e José Carlos Bartholi. Apelado: José Carlos Bartholi Júnior. Relator: Fortes Barbosa. São Paulo, SP, 09 de janeiro de 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2209971-69.2015.8.26.0000. Agravante: Beatriz Teixeira Barreto Prado. Agravados: Brenner Informática Ltda. Ricardo Brenner. Relator: Maia da Cunha. São Paulo, SP, 27 de janeiro de 2015. São Paulo.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1016466-91.2013.8.26.0068. Apelante: Sanrlei Daiane da Silva Polini. Apelados: Regis Castellano Amadeu e Soluções Consultoria e Representação s/s Ltda. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo, SP, 28 de outubro de 2015.